

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	85
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	102
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	103
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	103
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	106
Procuradoria da República no Estado da Bahia	108
Procuradoria da República no Estado do Ceará	117
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	117
Procuradoria da República no Estado de Goiás	118
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	119
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	120
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	123
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	124
Procuradoria da República no Estado do Pará	132
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	134
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	137
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	139
Procuradoria da República no Estado do Piauí	139
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	145
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	148
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	151
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	156
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	171
Expediente	172

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2016**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

Considerando o artigo 2º da Portaria PGR/MPU nº 48/2015, que regulamenta o pagamento da Gratificação de Perícia prevista no art. 14 da Lei nº 11.415/2006, resolve:

Informar, para o fim de recebimento da gratificação de perícia, que o analista do MPU – Perícia – Economia Gerson Luís Albrecht Anversa, matrícula 5133-1, trabalhou no mês de março auxiliando no desenvolvimento de perícias e análise de documentos e outras atividades fora da sede de trabalho, nos autos do inquérito civil 1.00.000.011824/2007-34, com o objetivo de apurar as circunstâncias da morte do ex-presidente João Belchior Marques Goulart.

Publique-se.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**CONSELHO INSTITUCIONAL****PAUTA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016**

Dia: 13/04/2016

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Edifício Sede da PGR - SAF Sul, Quadra 4, Conj C, Bl A, Cobertura, Sala 05 - Brasília-DF).

I – VOTOS-VISTA

- 1) Procedimento: 1.18.000.001832/2012-03
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Parte(s): Suscitante: BRUNO BAIOCCHI VIEIRA - Conflito de atribuições. Grupo de Controle Externo da Atividade Policial - 7ª CCR
Suscitado: MARCELLO SANTIAGO WOLFF - Núcleo de Combate à Corrupção - 5ª CCR
Interessado: HELIO TELHO CORREA FILHO
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 19/11/2014 16:13:09
Pedido de vista: Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA - Em 12/08/2015
Assunto: Conflito de atribuições. Grupo de Controle Externo da Atividade Policial - 7ª CCR (suscitante) e Núcleo de Combate à Corrupção - 5ª CCR (suscitado) da PR/GO. Supostos crimes de falsa perícia (CP, artigo 342) e corrupção passiva (CP, artigo 317), praticados, em tese, por Auditor Federal de Controle Externo, em conluio com Perito Criminal. Secretaria de Saúde de Goiás. Irregularidades na aquisição de medicamentos com recursos financeiros da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA.
- 2) Procedimento: 1.25.000.003595/2014-34
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANÁ
Parte(s): Suscitante: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI - Ofício vinculado à 1ª CCR
Suscitado: LETICIA POHL MARTELLO - Ofício vinculado à 5ª CCR
Representante: JOSETE DUBIASKI DA SILVA
Relator: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE - Distribuído em: 20/03/2015 17:31:16
Pedido de vista: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Em 08/04/2015
Assunto: Conflito de atribuições. Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitante) e Ofício vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/PR. COHAB-CT. Projeto Integrado Moradias Laguna, localizado na Vila Terra Santa, Bairro Tatuquara, em Curitiba/PR. Problemas em obras de terraplanagem, estruturais e nas paredes. Recursos do PAC.
- 3) Procedimento: 1.00.000.006979/2015-69
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Parte(s): Suscitante: VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE - 10º Ofício da Divisão de Combate à Corrupção-DICCOR
Suscitado: JULIANA DE AZEVEDO MORAES - 6º Ofício Criminal
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 17/06/2015 18:54:29
Pedido de vista: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Em 17/01/2016
Assunto: Conflito de atribuições. 10º Ofício da Divisão de Combate à Corrupção-DICCOR (suscitante) e 6º Ofício Criminal (suscitado), da PR/BA. Caixa Econômica Federal-CEF, Agência Iguatemi, em Salvador/BA. Concessão de empréstimo consignado, supostamente com utilização de Comprovante de Rendimentos falso.
- 4) Procedimento: 1.29.000.000147/2011-97
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Parte(s): Suscitante: ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI - Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Suscitado: CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS - Núcleo do Patrimônio Público e Social
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Representante: JOÃO ARTHUR FARIAS DA CRUZ
Relator: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - Distribuído em: 11/11/2011
Pedido de vista: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO - Em 15/02/2016 (sucessão)
Assunto: Conflito de atribuições. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado) - PR/RS. Fundação Carlos Chagas. Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região. Concurso Público. Edital 2011. Supostas irregularidades na publicação do edital.
- II – PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES
- 5) Procedimento: 1.25.000.002382/2013-12
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Parte(s): Suscitante: SERGIO VALLADAO FERRAZ - 13º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção-5ª CCR
Suscitado: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI - Ofício vinculado à 1ª CCR
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Representante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAÇÃO MINERAL - DNPM
Representado: EMPRESA LUIZ NABOSNE

- Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 19/11/2015 11:34:42
- Assunto: Conflito de atribuições. 13º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção-5ª CCR (suscitante) e Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PR/PR. Mineração. Extração irregular de argila, em São José dos Pinhais/PR. Empresa individual Luiz Nabosne. Processos DNPM nºs 826.205/2000 e 826.624/2003. Possível dano ao patrimônio público.
- 6) Procedimento: 1.21.002.000423/2015-19
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS
- Parte(s): Suscitante: DAVI MARCUCCI PRACUCHO - 2º Ofício-matéria Controle Externo da Atividade Policial
Suscitado: LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES - 1º Ofício vinculado à 1ª CCR
- Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 19/11/2015 11:34:56
- Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício-matéria Controle Externo da Atividade Policial (suscitante) e 1º Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PRM/Três Lagoas/MS. Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul. Relatórios das visitas ordinárias realizadas pela PRM nas DPRFs de Bataguassu, Três Lagoas e Paranãba/MT. Insuficiência do efetivo policial. Prejuízos ao desempenho das funções.
- 7) Procedimento: 1.34.025.000003/2015-16
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Parte(s): Suscitante: DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER - 2º Ofício de Atos Administrativos do Núcleo Cível, vinculado à 1ª CCR-PR/DF
Suscitado: LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO - PRM/ São João da Boa Vista/SP
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Representante: LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR
- Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 16/12/2015 16:04:49
- Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício de Atos Administrativos do Núcleo Cível, vinculado à 1ª CCR-PR/DF (suscitante) e PRM/ São João da Boa Vista/SP (suscitada). Construção da Refinaria Abreu e Lima, pertencente à Petrobras S.A., no Rio de Janeiro. Superfaturamento. Não contabilização nas contas do Poder Executivo Federal de valores relativos à previdência, e dificuldade de apuração de valores repassados pelo BNDES. Fatos relacionados à "Operação Lava Jato".
- 8) Procedimento: SPF/BA-INQ-00064/2012 (SR/DPF/BA 08255.039314/2011-83)
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Parte(s): Suscitante: VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE - 10º Ofício da Divisão de Combate à Corrupção - 5ª CCR
Suscitado: JULIANA DE AZEVEDO MORAES - 7º Ofício Criminal Geral - 2ª CCR
- Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 28/09/2015 11:17:46
- Assunto: Conflito de atribuições. 10º Ofício da Divisão de Combate à Corrupção - 5ª CCR (suscitante) e 7º Ofício Criminal Geral - 2ª CCR (suscitado), da PR/BA. Caixa Econômica Federal. Agência localizada no Shopping Iguatemi, em Salvador/BA. Suposta fraude na obtenção de empréstimo consignado por servidor público federal. Crime de estelionato (art. 171, § 3º do CP) atribuído a ex-empregado da Empresa IMÓVEIS BAHIA ASSESSORIA LTDA., correspondente da CEF. Atividade típica/vinculada à atividade-fim da Empresa Pública. Empregado equiparado a agente público (art. 2º da Lei nº 8429/92)
- 9) Procedimento: 1.28.000.001678/2014-87
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Parte(s): Interessado: PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Representante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Representado: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE-RN
- Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 19/11/2015 11:34:44
- Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 872ª Sessão Ordinária, em 30.6.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências, em vista da competência federal para a ação de improbidade administrativa. Município de São Bento do Norte-RN. Exercício de 2014. Empréstimo

consignado. Valores descontados dos servidores municipais não repassados à Caixa Econômica Federal. Existência de procedimento criminal.

- 10) Procedimento: 1.33.000.002414/2015-61
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Parte(s): Interessado: JOAO MARQUES BRANDAO NETO
Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 19/11/2015 11:34:54
Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 628ª Sessão Ordinária, em 21.9.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir na persecução penal pelo crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, II). Penhora sobre percentual de faturamento da empresa executada. Descumprimento de ordem judicial.
- 11) Procedimento: 1.29.012.000098/2005-13
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Parte(s): Interessado: ALEXANDRE SCHNEIDER
Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Representante: JORJE LUIS ACCO - ASSOCIAÇÃO RIO GRANDENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS
Representado: ALFREDO CAMERINI
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 03/12/2015 14:15:38
Assunto: Recurso em face da decisão do CIMPf proferida na 8ª Sessão Ordinária, em 14.10.2015. Não homologação das promoções de arquivamento, com o retorno à origem, para diligências no sentido de acompanhar o cumprimento integral do TAC no bojo deste Inquérito Civil, em razão da inadequação do PA de Acompanhamento para questões que envolvam irregularidades concretas e do Enunciado nº 6/4ª CCR. Mineração. Município de Bento Gonçalves/RS. Supressão de vegetação. Danos ambientais decorrentes da exploração de minério, sem a devida licença do órgão ambiental competente. Celebração de TAC. Responsabilização criminal do infrator postulada em ação penal. Requer seja integrada a decisão, considerando ter sido requerida expressamente, na hipótese de manutenção da decisão prolatada, a designação de outro membro para atuar no presente expediente.
- 12) Procedimento: 1.34.024.000054/2010-43
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Parte(s): Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Interessado: CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Representado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DA REFORMA AGRÁRIA-ARCAR
Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 12/02/2016 14:02:25
Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 884ª Sessão Ordinária, em 21.10.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. INCRA. Associação Regional de Cooperativa Agrícola da Reforma Agrária-ARCOR, no Município de Iaras/SP. Projeto de assentamento "Zumbi dos Palmares". Convênios nº 30.000/2007 e nº 17.000/2007. Particular equiparado a agente público.

III – CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

- 13) Procedimento: 1.33.000.000890/2015-48
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Parte(s): Suscitante: ROGER FABRE - 4º Ofício Criminal-2ª CCR
Suscitado: DANIELE CARDOSO ESCOBAR - 6º Ofício-Patrimônio Público e Moralidade Administrativa-Núcleo de Combate à Corrupção-5ª CCR
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Relator: Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA - Distribuído em: 23/11/2015 14:36:06
Assunto: Conflito de atribuições. 4º Ofício Criminal-2ª CCR (suscitante) e 6º Ofício-Patrimônio Público e Moralidade Administrativa-Núcleo de Combate à Corrupção-5ª CCR (suscitado), da PR/SC. INSS. Servidor. Inserção de dados falsos em sistema informatizado e estelionato (arts. 313-A e 171, do CP). Concessão/obtenção de benefício previdenciário.
- 14) Procedimento: 1.34.001.003355/2011-78

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – SÃO PAULO
- Parte(s): Suscitante: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA - 35º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção-5ª CCR
Suscitado: MATHEUS BARALDI MAGNANI - 34º Ofício-1ª CCR
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA - Distribuído em: 12/02/2016 14:02:25
- Assunto: Conflito de atribuições. 35º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção-5ª CCR (suscitante) e 34º Ofício-1ª CCR (suscitado). Decretação de indisponibilidade dos bens do GRUPO OK. Fatos novos referentes à ação Civil Pública nº 0012554.2000-78.4.03.6100. Sucessão e alteração de denominação de empresas da fachada visando possível lesão ao erário.
- 15) Procedimento: 1.20.005.000114/2014-75
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT
- Parte(s): Suscitante GUILHERME ROCHA GOPFERT - 1º Ofício, vinculado à 1ª CCR
Suscitado: PAULO TAEK KEUN RHEE - 2º Ofício, vinculado à 5ª CCR
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA - Distribuído em: 12/02/2016 14:02:27
- Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício, vinculado à 1ª CCR (suscitante) e 2º Ofício, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PRM/Rondonópolis/MT. Município de Rondonópolis/MT. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Convênio nº 201932/2011 (Termo de Compromisso PAC 202496/2012). Programa PROINFÂNCIA. Construção da creche no Sítio Farias/Rondonópolis. Supostas irregularidades.
- 16) Procedimento: 1.20.000.001710/2014-12
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Parte(s): Suscitante: GUSTAVO NOGAMI - 2º Ofício da Cidadania - 1ª CCR
Suscitado: BIANCA BRITTO DE ARAUJO - 6º Ofício de Combate à Corrupção - 5ª CCR
Representante: CLEIZIANI BESARIA DA SILVA
- Relator: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 12/02/2016 14:02:28
- Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício da Cidadania - 1ª CCR (suscitante) e 6º Ofício de Combate à Corrupção - 5ª CCR (suscitado). Município de Cuiabá/MT. Gestor. Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP. Falta de recolhimento no período de 2012 a 2013. Inércia no envio da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS ao órgão competente.
- 17) Procedimento: 1.20.005.000082/2015-99
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT
- Parte(s): Suscitante: GUILHERME ROCHA GOPFERT - 1º Ofício, vinculado à 1ª CCR
Suscitado: PAULO TAEK KEUN RHEE - 2º Ofício, vinculado à 5ª CCR
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE - Distribuído em: 12/02/2016 14:02:33
- Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício, vinculado à 1ª CCR (suscitante) e 2º Ofício, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PRM/Rondonópolis/MT. Universidade Federal de Mato Grosso - campus Rondonópolis. Atraso/paralisação na conclusão das obras do prédio do Núcleo de Pesquisa do Cerrado-NUPEC.
- 18) Procedimento: 1.30.001.005187/2015-28
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Parte(s): Suscitante: MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO - 31º Ofício da Educação
Suscitado: CLAUDIO GHEVENTER - Ofício do Consumidor
- Relator: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE - Distribuído em: 12/02/2016 14:02:35
- Assunto: Conflito de atribuições. 31º Ofício da Educação (suscitante) e Ofício do Consumidor (suscitado), da PR/RJ. Centro Moacyr Sreder Bastos, no Bairro Campo Grande, Zona Oeste do Rio de Janeiro, administrado pelo Grupo UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo LTDA. Instituição de Ensino Superior Privada. Cobrança abusiva de mensalidades.
- 19) Procedimento: JF-RJ-INQ-2011.51.01.810478-9
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

- Parte(s): Suscitante: ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR - 2º Ofício Criminal
Suscitado: SERGIO LUIZ PINEL DIAS - 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção
- Relator: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 01/03/2016 12:28:26
- Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício Criminal (suscitante) e 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção (suscitado), da PR/RJ. Lavagem de dinheiro. Corrupção ativa (art. 333 do CP). Incremento patrimonial a descoberto, no período de 2002 a 2006.
- 20) Procedimento: 1.11.000.001253/2014-75
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Parte(s): Suscitante: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Suscitado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Interessado: MARCELO JATOBA LOBO
Representante: MOVIMENTO DE COMBATE A CORRUPÇÃO
- Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA - Distribuído em: 18/03/2016 15:32:27
- Assunto: Conflito de atribuições. 1ª CCR (suscitante) e 5ª CCR (suscitada). Suposta acumulação de aposentadorias de Vereador, Deputado Estadual e Procurador do Estado de Alagoas por atual Senador da República. Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas.
- 21) Procedimento: 1.16.000.004701/2014-14
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Parte(s): Suscitante: MONIQUE CHEKER DE SOUZA - PR/DF
Suscitado: CLAUDIO GHEVENTER - PR/RJ
Interessado: 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 18/03/2016 14:46:29
- Assunto: Conflito de atribuições. PR/DF (suscitante) e PR/RJ (suscitada). Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 891ª Sessão Ordinária, em 0.12.2015. Reconhecimento da atribuição da suscitante para atuar no feito. Agência Nacional de Transporte Terrestre-ANTT. Tarifas de pedágios. Reajuste indevido. Eventual ato de improbidade administrativa.

IV – RECURSOS DE DECLÍNIO

- 22) Procedimento: 1.16.000.001115/2008-61
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Parte(s): Interessado: ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
Interessado: MARINA SELOS FERREIRA
Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE - Distribuído em: 30/06/2015 14:51:04
- Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 435ª Sessão Ordinária, em 5.5.2015. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT. Setor Habitacional Mestre D'Armas-SHMD. Unidade de Conservação da Natureza. APA do Planalto Central/DF. Acompanhar a execução de TAC firmado entre MPF, IBAMA, CAESB e TERRACAP. Regularização fundiária, ambiental e urbanística, licenciamento ambiental provisório do abastecimento de água, e adoção de medidas para promover a fiscalização, desobstrução e recuperação das áreas de preservação permanente.
- 23) Procedimento: 1.26.000.002939/2012-99
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Parte(s): Interessado: MABEL SEIXAS MENGE
Representante: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Representante: HELENA PEREIRA DA SILVA
- Relator: Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA - Distribuído em: 29/09/2015 11:19:54
- Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 261ª Sessão Ordinária, em 18.6.2015. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, com recomendação de atuação em conjunto com o MPE. Universidade Federal de Pernambuco-UFPE. Ocupação irregular de calçadas públicas externas da UFPE, por parentes de seus servidores, para fixação de barracas, em prejuízo de direito de locomoção dos pedestres.
- 24) Procedimento: 1.30.008.000024/2015-99

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ
- Parte(s): Interessado: PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
Interessado: ASSOCIAÇÃO TURÍSTICA DE VISCONDE DE MAUÁ
Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA - Distribuído em: 19/11/2015 11:34:48
- Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 263ª Sessão, em 17.8.2015. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Promotoria no Município de Itatiaia, com o retorno à origem para providências. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT. Obras de manutenção nas Pontes da Gávea e Santa Clara, que atravessam o Rio Preto interligando os Municípios de Itatiaia/RJ e Bocaina de Minas/MG. Pontes em condições precárias, sem conservação, colocando em risco os usuários.
- 25) Procedimento: 1.14.003.000253/2013-35
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
- Parte(s): Interessado: PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 22/02/2016 17:25:38
- Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 884ª Sessão Ordinária, em 21.10.2015. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia. Município de Brejolândia/BA. Manutenção indevida de folha de pagamento do FUNDEB-60% de Professores afastados das atividades letivas. Relatório de Fiscalização CGU nº 37003/2012.

V – RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

- 26) Procedimento: 1.00.000.010447/2014-45
- Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Parte(s): Suscitante: NILCE CUNHA RODRIGUES - 3º Ofício NCT
Suscitado: OSCAR COSTA FILHO - 2º Ofício NTC
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Representado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL-BNB
- Relator: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE - Distribuído em: 18/06/2015 11:36:29
- Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 851ª Sessão Ordinária, em 18.12.2014. Não conhecimento do conflito de atribuições entre 3º Ofício NCT (suscitante) e 2º Ofício NTC (suscitado), da PR/CE. Procedimentos decorrentes do mesmo acórdão/TCU, porém com objetos diversos: 1) 1.15.000.000391/2010-64 - irregularidade nas cobranças judiciais de dívidas do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Operações de mercado de capitais concedidas fraudulentamente pelo BNB. 2) 1.15.000.001028/2013-17 - apenas sobre irregularidades nas cobranças judiciais de dívidas do CNB.
- 27) Procedimento: 1.29.000.001082/2010-16
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – RIO GRANDE DO SUL
- Parte(s): Interessado: SILVANA MOCELLIN
Interessado: 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Representante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
Representante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ
Representado: TERRA NETWORKS BRASIL S.A. - TERRA BRASIL
- Relator: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE - Distribuído em: 06/10/2015 15:44:32
- Assunto: Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 4ª Sessão Ordinária, em 27.5.2015. Homologação da Promoção de Arquivamento. Regulamentação econômica. Portal na internet. "Averiguação da participação de capital estrangeiro superior a 30% na empresa Terra Networks Brasil S.A., com exploração indevida de dados de natureza comercial e cultural, bem como eventual dominação de mercado de informação, atividade de comunicação ou atividade jornalística". Eventual descumprimento das restrições societárias impostas pelo art. 222, § 1º, da Constituição Federal.
- 28) Procedimento: 1.24.002.000155/2014-42
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB
- Parte(s): Interessado: DJALMA GUSMAO FEITOSA
Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Distribuído em: 18/03/2016 15:52:01

Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 441ª Sessão Ordinária, em 4.8.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para diligências junto ao IBAMA, acerca do nível de contaminação do açude, com o objetivo de preservar o meio ambiente e a saúde da população local. Recursos hídricos. Águas superficiais. Contaminação de açude situado em área do Assentamento Angélica II (INCRA), no Município de Aparecida/PB.

Brasília, 5 de abril de 2016.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 3 DATA: 05/04/2016 14:43:02PERÍODO: 04/03/2016 A 04/04/2016

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo:1.29.000.003708/2015-33

Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem:PR-RS

Relator:FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI(CONINST)

Data: 18/03/2016

Processo:1.22.013.000357/2009-72

Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem:PRM-P. ALEGRE

Relator:LUCIANO MARIZ MAIA(CONINST)

Data: 18/03/2016

Processo:1.16.000.004701/2014-14

Assunto:RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

Origem:PR-DF

Relator:CARLOS FREDERICO SANTOS(CONINST)

Data: 18/03/2016

Processo:1.30.017.000274/2015-10

Assunto:RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem:PRM-S.J. MERITI

Relator:SANDRA VERONICA CUREAU(CONINST)

Data: 18/03/2016

Processo:1.30.017.000261/2015-41

Assunto:RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem:PRM-S.J. MERITI

Relator:HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS(CONINST)

Data: 18/03/2016

Processo:1.11.000.001253/2014-75

Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem:PR-AL

Relator:MONICA NICIDA GARCIA(CONINST)

Data: 18/03/2016

Processo:1.27.000.000084/2015-77

Assunto:RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem:PR-PI

Relator:DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CONINST)

Data: 18/03/2016

Processo:1.24.002.000155/2014-42

Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem:PRM-SOUSA

Relator:NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO(CONINST)

Data: 18/03/2016

Processo:1.34.017.000127/2013-39

Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem:PGR

Relator:NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO(CONINST)

Data: 01/04/2016

Processo:1.20.005.000020/2014-04

Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem:PRM-RONDONOPOLI

Relator:JOAO AKIRA OMOTO(CONINST)

Data: 01/04/2016

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Presidente do CIMPF em Exercício

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Trigésima Terceira Sessão Extraordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Coordenadora, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dr. Alexandre Amaral Gavronski, Membros suplentes. Ausência justificada da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, devido a ausência de composição para julgamento. Justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações:

- | | | | | |
|-----|-----------|--|-----------------|----------------------|
| 001 | Processo: | 1.20.002.000193/2014-44 | Voto: 2934/2015 | Origem: PRM Sinop-MT |
| | Relatora: | Ela Wiecko Volkmer de Castilho | | |
| | Ementa: | CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/SINOP-MT. SUSCITADO: PRM/IPATINGA-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/IPATINGA-MG, A PRIMEIRA A CONHECER DOS FATOS OCORRIDOS EM MUNICÍPIO ABRANGIDO POR SUA ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. | | |
| 002 | Processo: | 1.15.000.002551/2015-14 | Voto: 2834/2015 | Origem: PR/CE |
| | Relatora: | Ela Wiecko Volkmer de Castilho | | |
| | Ementa: | CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Procedimento instaurado no 9º Ofício da PRCE para apurar suposto descumprimento da Recomendação nº 024/2015, exarada nos autos do procedimento nº 1.15.000.001457/2015-48. 2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em prol do 6º Ofício da PRCE, titular do procedimento no qual foi expedida a Recomendação. 3. O 6º Ofício suscitou conflito negativo de atribuição, uma vez que o procedimento nº 1.15.000.001457/2015-48 encontra-se arquivado. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 9º OFÍCIO DA PRCE, diante do arquivamento do procedimento nº 1.15.000.001457/2015-48. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela atribuição do suscitado. Vencido Dr. Alexandre Gavronski. | | |
| 003 | Processo: | 1.28.100.000289/2014-14 | Voto: 2732/2015 | Origem: PR/PB |
| | Relatora: | Ela Wiecko Volkmer de Castilho | | |
| | Ementa: | CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/PARAÍBA. SUSCITADO: PRM/MOSSORÓ-RN. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Ministério Público Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/MOSSORÓ-RN, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial. | | |

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.
- 004 Processo: 1.34.012.000626/2014-57 Voto: 2660/2015 Origem: PR/MG
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. SUSCITADOS: PRM/SANTOS-SP; PRM/IPATINGA-MG; PR/SÃO PAULO. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção ou do local da sede da empresa infratora que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação, e não a capital do Estado onde ocorreu o dano. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Ministério Público Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/IPATINGA-MG, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.
- 005 Processo: 1.14.000.002239/2015-68 Voto: 2683/2015 Origem: PR/BA
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Narra a representante que reside no mesmo imóvel há 21 anos, havendo posse mansa e pacífica. 2. A Secretaria Municipal da Fazenda alega que o imóvel é da Prefeitura de Salvador e determinou prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à moradia em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 006 Processo: 1.16.000.002316/2013-43 Voto: 2722/2015 Origem: PR/DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Notícia de prática de ilícito administrativo por Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Promotor de Justiça à época dos fatos. 2. Narram os autos que o representado estaria atuando concomitantemente como Promotor de Justiça e consultor do Conselho Federal de Medicina, agindo até mesmo como representante dessa instituição perante eventos oficiais. 3. Conduta passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como referido na representação. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 007 Processo: 1.16.000.002856/2015-99 Voto: 2728/2015 Origem: PR/DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar suposta utilização de laudo médico falso por empregado do Banco do Brasil para afastamento do serviço com recebimento de vencimentos integrais. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 008 Processo: 1.17.003.000053/2015-32 Voto: 2758/2015 Origem: PRM São Mateus-ES
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. 1. Possíveis irregularidades em Estação de Transbordo construída no Município de São Mateus/ES. 2. A representação destaca os seguintes pontos: I) ausência de licenciamento para a construção da estação de transbordo do lixo; II) inobservância das normas regulamentadoras da atividade em questão, incluindo o descarte irregular do material recolhido, dentre eles lixo hospitalar; III) liberação para a utilização do lixo por catadores, dentre eles crianças; IV) inexistência de licitação para a contratação da construtora; V) possível descumprimento de determinação judicial. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 009 **Processo:** 1.26.000.003211/2015-27 **Voto:** 2830/2015 **Origem:** PR/PE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Decisão: Retirado de pauta.
- 010 **Processo:** 1.28.400.000083/2015-82 **Voto:** 2975/2015 **Origem:** PRM Açú-RN
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Decisão: Retirado de pauta.
- 011 **Processo:** 1.33.005.000333/2015-87 **Voto:** 2899/2015 **Origem:** PRM Joinville-SC
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. 1. Alegada dificuldade de pessoa portadora de deficiência auditiva para marcar consulta e receber tratamento adequado pelo SUS. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 012 **Processo:** 1.33.005.000409/2015-74 **Voto:** 2905/2015 **Origem:** PRM Joinville-SC
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. 1. Alegada dificuldade de paciente que sofreu infarto e AVC para marcar exames e receber tratamento adequado na rede pública de saúde. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 013 **Processo:** 1.33.006.000116/2015-87 **Voto:** 2756/2015 **Origem:** PRM Lages-SC
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Notícia de irregularidade na prestação de contas praticada por Presidente de Associação de Bairro do Município de Otacílio Costa. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8429/1992). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- 014 Processo: 1.12.000.000684/2015-68 Voto: 2845/2015 Origem: PR/AP
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Narra o representante que procurou atendimento no Hospital de Clínicas Alberto Lima e foi desrespeitado pelo médico e pelo assistente que o atendeu. 2. Hospital e servidores estaduais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 015 Processo: 1.15.000.002564/2015-93 Voto: 2941/2015 Origem: PR/CE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Supostas irregularidades na gestão do Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania do Município de Eusébio-CE, bem como pagamento indevido de horas extras e uso indevido de bens públicos. 2. Ilegalidades adstritas ao Município. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 016 Processo: 1.16.000.002001/2015-68 Voto: 2012/2015 Origem: PR/DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO DA EMPRESA COBRA TECNOLOGIA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar supostas irregularidades em concurso público para o quadro de pessoal da empresa Cobra Tecnologia S.A. 2. Narra o noticiante que haveria conflito entre o prazo de validade do concurso realizado em 2012 e o certame sucedido em 2014, ambos para o mesmo cargo de assistente administrativo da referida empresa. 3. As causas de interesse de uma sociedade de economia mista federal, como é o caso da empresa Cobra Tecnologia S.A., atualmente BB Tecnologia S.A., entidade vinculada ao Banco do Brasil S.A., não configuram por si só causas de interesse da União. 3. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 4. Inexistência, nos autos, de interesse federal devidamente demonstrado. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 017 Processo: 1.16.000.002027/2015-14 Voto: 2014/2015 Origem: PR/DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO DA EMPRESA LIQUIGÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar supostas irregularidades em concurso público para o quadro de pessoal da empresa Liquigás S.A. 2. Narra o representante que o edital vincula o local de realização das provas ao local de exercício do cargo, o que violaria o princípio da isonomia. 3. As causas de interesse de uma sociedade de economia mista federal, como é o caso da empresa Liquigás, não configuram por si só causas de interesse da União. 3. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 4. Inexistência, nos autos, de interesse federal devidamente demonstrado. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 018 Processo: 1.16.000.002854/2015-08 Voto: 2692/2015 Origem: PR/DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Alegada irregularidade na eleição de membros para o Conselho Tutelar do Distrito Federal. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 019 Processo: 1.17.000.001451/2015-04 Voto: 2681/2015 Origem: PR/ES
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Alegadas irregularidades em processo seletivo promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP/ES. 2. As entidades dos serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas

de direito privado, sem fins lucrativos, que não integram a Administração Pública, não figurando dentre as pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Aplicação da Súmula n. 516 do STF. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

020 Processo: 1.17.002.000184/2015-20 Voto: 2725/2015 Origem: PRM Colatina-ES
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Alegado descaso do poder público na proteção da faixa de domínio e da área não edificante de trechos das Rodovias ES"080 e ES"248, as quais atravessam o Município de Colatina/ES. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal, haja vista se tratar de rodovia estadual (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

021 Processo: 1.21.001.000126/2012-31 Voto: 2940/2015 Origem: PRM Dourados-MS
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Notícia de pagamento indevido dos programas 'bolsa-família' e 'vale renda'. 2. A representante alega que diversas pessoas residentes em Itaporã-MS estariam recebendo os citados benefícios sem preencher os requisitos legais para tanto. 3. Quanto ao 'bolsa-família', o Procurador oficiante requisitou à Polícia Federal a abertura de inquérito policial para apuração de possível prática de estelionato. 4. O 'vale renda' foi instituído pela Lei do Estado do Mato Grosso do Sul n. 3.782/09, a qual, em seu art. 8º, aduz que os recursos para o atendimento às famílias beneficiárias do programa serão provenientes do Tesouro do Estado, do Fundo Estadual de Investimentos Sociais, do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e de convênios e doações. 5. Diante da não utilização de verbas federais para a manutenção do programa 'vale renda', o Procurador oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual. 6. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

022 Processo: 1.23.000.002104/2015-93 Voto: 2682/2015 Origem: PR/PA
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Alegada irregularidade em concurso público para a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

023 Processo: 1.28.200.000154/2015-01 Voto: 2782/2015 Origem: PRM Caicó-RN
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Narra o representante uma série de denúncias referente à gestão da saúde pública no município de Cruzeta/RN: i) consta, nos registros do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o nome de médico que não mais trabalha no município; ii) há três meses que o PSF 1. Lilita Fernandes Medeiros não possui médico; iii) falta de material destinado a curativos; iv) sala de esterilização de materiais utilizada de forma inadequada. 2. Quanto à existência de dados desatualizados no CNES, recomendou-se ao município a atualização, uma vez que se trata de banco de dados mantido pelo DATASUS com objetivo de subsidiar o gerenciamento eficaz e eficiente do sistema de saúde pública. 3. No que tange à falta de médicos, o município de Cruzeta-RN celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal fixando, entre outras obrigações, o controle eletrônico de jornada em relação aos profissionais do SUS, fator que, em algumas cidades da região, vem repercutindo diretamente em pedidos de desligamento de profissionais médicos que não concordam com o cumprimento integral da jornada de trabalho exigida pelo PSF. Neste sentido, o Procurador oficiante decidiu por apurar a questão no bojo de procedimento de acompanhamento instaurado naquela PRM para fiscalizar o cumprimento do referido Compromisso. 4. Em relação à falta de infraestrutura sanitária adequada na sala de esterilização de materiais localizada em unidade do PSF 1 no município de Cruzeta-RN, por se tratar de infraestrutura mantida e administrada pelo Poder Público municipal, a correta adequação da prática médica às normas de saúde e segurança deve ser fiscalizada pelo órgão ministerial estadual, razão pela qual se promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

024 Processo: 1.28.400.000177/2015-51 Voto: 2883/2015 Origem: PRM Açu-RN

- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- 025 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. O representante alega que a Associação do Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Rural Chã do Cajueiro, conveniada à Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, não está efetuando a distribuição de água para a Serra de João do Vale, localizada em Triunfo Potiguar/RN. 2. Não há ofensa a interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas a justificar a atuação do MPF no presente feito, uma vez que o serviço de distribuição de água no local noticiado é conferido à CAERN, sob concessão do Estado do Rio Grande do Norte, o que denota o exclusivo interesse estadual dos fatos sob exame (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 025 Processo: 1.29.000.003147/2015-72 Voto: 2890/2015 Origem: PR/RS
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Alegada irregularidade em concurso público do Município de Mariana Pimentel/RS. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 026 Processo: 1.29.000.003325/2015-65 Voto: 2951/2015 Origem: PR/RS
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Notícia de que o Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVAs) e o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (DETRAN/RS) estariam descumprindo a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. 2. Supostas irregularidades praticadas no âmbito de órgão estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 027 Processo: 1.30.001.003860/2015-95 Voto: 2836/2015 Origem: PR/RJ
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Representação que noticiou possível terceirização ilícita do serviço de inspeção de segurança em unidade da Petrobras no Rio de Janeiro e que apresentou questionamento sobre o vínculo laboral do Representante com a empresa tomadora do serviço. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 028 Processo: 1.30.015.000118/2015-79 Voto: 2680/2015 Origem: PRM Macaé-RJ
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Narra a representação que o Departamento Estadual de Trânsito estipula data limite para a realização de vistoria sem, todavia, disponibilizar condições adequadas para que o procedimento seja feito no prazo legal, uma vez que não há vagas suficientes para todos os veículos agendados. 2. Serviço estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75) PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 029 Processo: 1.33.008.000404/2015-11 Voto: 2902/2015 Origem: PRM Itajaí-SC
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Suposta morosidade por parte da Fundação do Meio Ambiente - FATMA em analisar os requerimentos de autorização para construção de projetos de loteamento e condomínios em Itajaí/SC. 2. A FATMA é órgão público estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 030 Processo: 1.34.011.000401/2015-91 Voto: 2010/2015 Origem: PRM SB Campos-SP

- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar supostas irregularidades em concurso realizado pela empresa Cobra para o preenchimento do cargo de técnico administrativo do Banco do Brasil. 2. Narra o noticiante que candidatos que obtiveram classificação inferior a sua foram nomeados. 3. As causas de interesse de uma sociedade de economia mista federal, como é o caso da empresa Cobra Tecnologia S.A., atualmente BB Tecnologia S.A., entidade vinculada ao Banco do Brasil S.A., não configuram por si só causas de interesse da União. 3. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 4. Inexistência, nos autos, de interesse federal devidamente demonstrado. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 031 Processo: 1.34.011.000550/2015-51 Voto: 2920/2015 Origem: PRM SB Campos-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André noticiou supostas irregularidades no Instituto de Previdência de Santo André - IPSA. 2. O Instituto é autarquia municipal, integrante da administração indireta do Município. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 032 Processo: 1.34.030.000146/2015-59 Voto: 2979/2015 Origem: PRM Jales-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Narra o representante diversas irregularidades na Prefeitura de Pontalinda/SP: a) pagamento irregular de horas extras; b) merenda escolar feita de forma diferenciada para algumas pessoas; c) nepotismo; d) atraso na prestação de contas. 2. Supostas ilegalidades adstritas ao Município de Pontalinda. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 033 Processo: 1.34.043.000208/2015-83 Voto: 2916/2015 Origem: PRM Osasco-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Notícia de abandono material de idosos praticado por seus filhos. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 034 Processo: 1.16.000.001239/2014-95 Voto: 2742/2015 Origem: PR/DF
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO. INSS. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representações de candidatos que participaram do concurso para o cargo de Analista do Seguro Social, regido pelo Edital nº 01/2013, de 09/08/2013 e elaborado pela FUNRIO. Os representantes alegam que a entidade desconsiderou os recursos às questões das provas que extrapolavam o conteúdo programático ou se apresentavam sem alternativa correta. 2. O Poder Judiciário não pode reexaminar ato administrativo que avalia questões em concurso público. Não cabe a juiz ou tribunal substituir-se à banca examinadora para decidir se a resposta dada a uma questão foi ou não correta, ou se determinada questão poderia ter mais de uma resposta dentre as oferecidas à escolha do candidato (RE 632.853). Se o Judiciário não pode julgar, tampouco pode o Ministério Público propor qualquer ação. 3. Ademais, o concurso já foi homologado, bem como já se iniciou a convocação dos candidatos para a escolha do local de lotação. Diante do princípio da segurança jurídica, seria temerária eventual anulação de questões ou modificação de gabarito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 035 Processo: 1.18.000.001820/2011-90 Voto: 2914/2015 Origem: PR/DF
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. FUNAI. IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Em

que pese a não obrigatoriedade do concurso público no caso de contratação de estagiários, deve haver processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Promovido o arquivamento, a 1ª CCR não o homologou, pois apesar de a referida fundação ter firmado convênio com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, para viabilizar o seu programa de estágio de estudantes, não constava dos autos se foram adotados critérios objetivos para selecioná-los. 5. Retornados os autos à origem, foi expedida Recomendação à FUNAI para que nas próximas seleções de estagiários fossem adotados critérios objetivos. 6. A Fundação manifestou-se pelo acolhimento da Recomendação e juntou documentação comprobatória do cumprimento desta. PELO EXPOSTO, VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036 Processo: 1.20.000.000102/2014-91 Voto: 2749/2015 Origem: PR/MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO. IFMT. 1. A representante manifesta sua irrisignação quanto ao gabarito de concurso público do qual participou, destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de técnico administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT). 2. Narra que apresentou recursos quanto a duas questões, os quais foram desprovidos pela banca examinadora mediante argumentos que considera insubsistentes. 3. Promovido o arquivamento, a representante apresentou recurso alegando os mesmos fatos já narrados na exordial. 4. O Poder Judiciário não pode reexaminar ato administrativo que avalia questões em concurso público. Não cabe a juiz ou tribunal substituir-se à banca examinadora para decidir se a resposta dada a uma questão foi ou não correta, ou se determinada questão poderia ter mais de uma resposta dentre as oferecidas à escolha do candidato (RE 632.853). Se o Judiciário não pode julgar, tampouco pode o Ministério Público propor qualquer ação. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037 Processo: 1.22.001.000060/2014-11 Voto: 2764/2015 Origem: PRM Juiz de Fora-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Narra o representante que suas correspondências não estavam sendo entregues por conta da greve dos Correios. 2. O Diretor Regional da Empresa de Correios e Telégrafos esclareceu que, após o dissídio coletivo, houve entendimento firmado entre a ECT e a Mesa Nacional de Negociação Permanente no sentido de que "os empregados que aderiram à greve poderiam compensar 2 horas diárias no período de 16/12 a 31/12/2013", sendo que esta decisão deveria ser seguida por todos os Sindicatos participantes da Mesa Nacional de Negociação Permanente, não se restringindo, portanto, ao município de Juiz de Fora/MG. 3. Durante o período de greve, as agências dos Correios do Município de Juiz de Fora registraram percentual de distribuição de objetos simples e qualificados acima da meta estabelecida pela Portaria nº 566/2011 do Ministério das Comunicações, demonstrando que não houve prejuízos à regular prestação dos serviços. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038 Processo: 1.22.001.000353/2015-71 Voto: 2700/2015 Origem: PRM Juiz de Fora-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Representação contra o fim do trem da Bauxita Cataguases/MG e Barão de Angra/RJ, que traduziria, nas palavras do representante, o abandono do 'transporte mais econômico e viável que é o ferroviário, em troca do transporte rodoviário que polui, que mata e que congestiona ruas e estradas'. 2. Conforme informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 1.22.001.000203/2013-04, o qual cuida das interferências entre o tráfego ferroviário, o trânsito de veículos rodoviários e a circulação de pedestres no Município de Além Paraíba/MG, efetivamente houve a suspensão da operação ferroviária no trecho compreendido entre Barão de Camargos, no Município de Cataguases/MG, e Barão de Angra, no Município de Paraíba do Sul/RJ. 3. Contudo, não se trata da erradicação do ramal ferroviário, mas de temporária suspensão da operação ferroviária no trecho em referência, em face de momentâneo desinteresse no negócio da parte da empresa que contratara a concessionária FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. (FCA) para o fim de transporte de sua produção. 4. A citada concessionária segue responsável por manter a via permanente, o material rodante, os equipamentos e as instalações da ferrovia que lhe foi concedida em adequadas condições de operação e de segurança, bem como por adotar prontamente as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para preservar a integridade das faixas não-edificáveis e de domínio público da ferrovia, inclusive salvaguardando-as de ocupações e de construções indevidas. Contudo, em face das liberdades econômicas que assistem à antiga tomadora dos serviços da concessionária, nada cabe ao Ministério Público Federal promover quanto à suspensão do transporte da produção pelo trecho em questão, não se podendo pretender obrigar aquela empresa a realizá-lo ou, ainda, a realizá-lo por esse ou por aquele meio. 5. Inexistência das irregularidades apontadas. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039 Processo: 1.27.000.001094/2014-49 Voto: 2794/2015 Origem: PR/PI

- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Madeiro-PI. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Promovido o arquivamento, a 1ª CCR manifestou-se pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF. 4. O Município de Madeiro-PI juntou documentação comprobatória do cumprimento da recomendação. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 040 Processo: 1.33.015.000111/2012-01 Voto: 2945/2015 Origem: PRM Mafra-SC
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Perturbação do tráfego na BR 280 quando há eventos em casa de shows localizada às margens da rodovia. 2. Expedida Recomendação para que a empresa responsável pela realização dos eventos sempre informe à PRF previamente a realização de shows; adeque o número de vagas no estacionamento ao número de frequentadores e impeça a venda de ingressos por cambistas nas margens da via. 3. Recomendação cumprida, conforme informado à f. 28. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 041 Processo: 1.34.010.000194/2014-02 Voto: 2976/2015 Origem: PRM R. Preto-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no qual se consigna a necessidade de se colherem informações sobre a observância da Lei n. 12.732/2012. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação para verificar se as Unidades da Federação providenciaram: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os Municípios que oferecem tratamento oncológico; (ii) o gerenciamento do início do tempo para tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei n. 12.732/2012; bem como (iii) adotar medidas para assegurar a implementação daquela Lei e do SISCAN, a fim de prover a população do adequado tratamento da neoplasia maligna em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto. 3. O município indagado no presente processo, Cajuru-SP, informou que houve a implementação do SISCAN, bem como respectivo acompanhamento do prazo determinado pela Lei n. 12.732/2012. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 042 Processo: 1.34.010.000446/2014-95 Voto: 2762/2015 Origem: PRM R. Preto-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF noticiando possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS n. 1253, de 12/11/2013, que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei n. 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação direcionada à verificação, em cada um dos municípios que compõem as unidades do MPF em todo o país, da vigência/imposição dessa restrição de idade para a realização de mamografia estabelecida pela Portaria SAS/MS n. 1253. 3. O município indagado no presente processo, Morro Agudo/SP, informou que os termos da Portaria SAS/MS n. 1253 não têm sido aplicados e, portanto, os ditames da Lei n. 11.664/2008 estão sendo observados. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 043 Processo: 1.34.023.000281/2012-41 Voto: 2986/2015 Origem: PRM São Carlos-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UFSCar. PROVENTOS DO CORPO DOCENTE. 1. Narra o representante que professores temporários da Universidade Federal de São Carlos com título de mestrado estariam recebendo maiores salários que docentes doutores com dedicação exclusiva, o que caracterizaria irregularidade. 2. A Universidade informou que professores doutores recebem salários maiores que professores mestres. Explicou também que o docente mestre citado pelo representante como prova da irregularidade possuía dois contratos simultâneos com a instituição, o que justificava o valor do seu salário. 3. O Procurador oficiante aduziu, ainda, que não cabe ao Ministério Público intervir nas regras de política remuneratória dos servidores públicos, salvo quando extrapola os limites da legalidade, o que não é o caso. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 044 Processo: 1.14.004.000160/2015-62 Voto: 2889/2015 Origem: PRM F. Santana-BA
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Decisão: Retirado de pauta.
- 045 Processo: 1.22.000.002224/2014-47 Voto: 2977/2015 Origem: PRM Piracicaba-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/PIRACICABA-SP. SUSCITADO: PR-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que não é o local da sede da empresa que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação, mas sim os critérios de distribuição de competência pelo local/extensão do dano, seja ele local, regional ou nacional. 2. Pela presunção lógica de que, no caso de infração por transporte com excesso de peso, o dano se produz por todo o trajeto percorrido pelo veículo, ultrapassando, em regra, a circunscrição territorial de duas ou mais unidades ministeriais, aplica-se à hipótese o critério da prevenção para atribuir a condução do feito ao membro que primeiro teve conhecimento dos fatos, desde que a atuação pela Polícia Rodoviária Federal tenha ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PR-MG, A PRIMEIRA A CONHECER DOS FATOS OCORRIDOS EM MUNICÍPIO ABRANGIDO POR SUA ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.
- 046 Processo: 1.24.001.000186/2015-94 Voto: 2888/2015 Origem: PRM C. Grande-PB
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Decisão: Retirado de pauta.
- 047 Processo: 1.34.010.000939/2015-14 Voto: 2878/2015 Origem: PRM R. Preto-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita por servidora pública do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, informando que a administração do referido hospital a impediu de continuar fazendo plantões, sob a justificativa de ser ela enfermeira do serviço de qualidade e não enfermeira "destinada a assistência". Supostamente, trata-se de discriminação não prevista na lei que rege os plantões, e que não teria se aplicado a outros enfermeiros na mesma situação que a servidora. 2. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª CCR: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 048 Processo: 1.24.000.001910/2015-15 Voto: 2891/2015 Origem: PR/PB
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Notícia Fato instaurada a partir da denúncia de cancelamento de contrato de prestação de serviço por perseguição política, pois a denunciante não teria votado e nem apoiado politicamente candidato ao governo do estado da Paraíba. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa(art. 11, II, da Lei n. 8.429/92). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 049 Processo: 1.29.000.002869/2015-18 Voto: 2803/2015 Origem: PR/RS
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. IRREGULARIDADES NO SINTEGRA. SISTEMA MANTIDO PELO CONFAZ/MINISTÉRIO DA FAZENDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação de servidor da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul (SEFAZ/RS) narrando supostas irregularidades no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA) e que foi

removido de ofício ilegalmente. 2. Não houve instrução. 3. O SINTEGRA consiste em um conjunto de procedimentos administrativos e de sistemas computacionais de apoio adotado simultaneamente pelas Administrações Tributárias das diversas Unidades da Federação. 4. Indícios consistentes de irregularidades em prejuízo de sistema mantido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ/MINISTÉRIO DA FAZENDA, com relevância para a agilidade e confiabilidade do tratamento das informações recebidas dos contribuintes e à troca de dados entre os Estados. A representação traz possível irregularidade que demanda apuração. 5. Interesse federal configurado. Necessidade de continuidade das investigações pelo Ministério Público Federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

050 Processo: 1.33.005.000430/2015-70 Voto: 2685/2015 Origem: PRM Joinville-SC

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Alega o Representante que sua irmã foi diagnosticada com câncer de estômago, sem expectativa de cura, e portanto requer a atuação do Parquet Federal com o fim de obter acesso ao medicamento experimental "fosfoetanolamina sintética". 2. Considerando ser questão individual, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com remessa à Defensoria Pública da União. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

051 Processo: 1.34.001.003386/2015-52 Voto: 2862/2015 Origem: PGR

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Decisão: Retirado de pauta.

052 Processo: 1.34.022.000156/2015-93 Voto: 2693/2015 Origem: PRM Jau-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. MEDICAMENTO LEPONEX 100 MG. TRATAMENTO DE ESQUIZOFRENIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA SENTENÇA FAVORÁVEL. DESCUMPRIMENTO PELO ESTADO E MUNICÍPIO. REMESSA À PFDC. 1. Notícia de fato relatando que o Estado e Município estariam descumprindo decisão judicial que determinou o fornecimento do medicamento Leponex 100mg e o pagamento de consultas psiquiátricas para os filhos da representante. 2. Questão judicializada nos autos da Ação ordinária nº 0002639-79.2012.8.26.0063, em que foi determinado o sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 350,00 por mês, para custear o tratamento a ser realizado, ou o sequestro do valor total de R\$ 4.200,00 para custear o tratamento pelo período de 12 meses. PELO NÃO CONHECIMENTO, com remessa à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

053 Processo: 1.15.000.000342/2014-55 Voto: 2900/2015 Origem: PR/CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. PAGAMENTO REFERENTE A EXERCÍCIOS ANTERIORES. REPRESENTANTE ALEGA DEMORA NA TRAMITAÇÃO DE SEU PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA À PFDC. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de beneficiária que alega demora na tramitação de processo administrativo federal sobre pagamento de pensão civil por morte referente a exercícios anteriores (fevereiro de 2009 a dezembro de 2010). Representação instaurada para apurar a possibilidade de expandir a abrangência do Memorando circular nº 22/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, visando ao recebimento do benefício Assistencial por parte dos beneficiários idosos ou deficientes da Subseção Judiciária de Joinville/SC. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 054 Processo: 1.16.000.000638/2014-39 Voto: 2918/2015 Origem: PR/DF
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SENADO FEDERAL. ASSÉDIO MORAL. 1. Trata-se de representação, elaborada por servidor público, noticiando sofrer assédio moral, no âmbito do Senado Federal, consistente na recusa de homologação de atestado médico apresentado, na falta de apreciação da licença capacitação solicitada e em cobranças excessivas e vexatórias, por e-mail, com cópia a outros servidores, pela chefia do setor. 2. O STJ, no voto proferido no RESp 1.286.466/RS (Dje. 18/9/13, Relatora: Min. Eliana Calmon) decidiu que: “a prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém”. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 055 Processo: 1.22.003.000229/2012-43 Voto: 2083/2015 Origem: PRM Altamira-PA
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Ausência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(s) investigado(s) nos últimos cinco anos.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com baixa em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(s) investigado(s) nos últimos cinco anos.
- 056 Processo: 1.22.003.000420/2012-95 Voto: 2078/2015 Origem: PRM Altamira-PA
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Ausência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(s) investigado(s) nos últimos cinco anos.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com baixa em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(s) investigado(s) nos últimos cinco anos.
- 057 Processo: 1.22.003.000514/2013-45 Voto: 2076/2015 Origem: PRM Uberaba-MG
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Ausência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com baixa em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
- 058 Processo: 1.28.100.000302/2014-27 Voto: 2095/2015 Origem: PRM Mossoró-RN
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Ausência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM

BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(s) investigado(s) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com baixa em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(s) investigado(s) nos últimos cinco anos.

059 Processo: 1.29.012.000063/2015-48 Voto: 2963/2015 Origem: PRM B. Gonçalves-RS

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VISTO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO. REMESSA À PFDC. 1. Cidadã haitiana reclama que ainda não obteve reposta do Consulado Brasileiro de Porto de Príncipe, no Haiti, acerca do pedido de visto de permanência de seu filho no Brasil. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar o ingresso de criança estrangeira no território nacional, com vistas a garantir a convivência com seus pais haitianos, que já possuem visto de refugiado. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

060 Processo: 1.33.001.000229/2015-22 Voto: 2953/2015 Origem: PRM Blumenau-SC

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta discriminação e perseguição religiosa por parte da Igreja Universal do Reino de Deus em face de religiões de origem africana. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à liberdade de consciência e de crença em defesa de comunidades tradicionais de matriz africana. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

061 Processo: 1.34.008.000542/2014-82 Voto: 2097/2015 Origem: PRM Piracicaba-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(s) investigado(s) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com baixa em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(s) investigado(s) nos últimos cinco anos.

062 Processo: 1.14.000.002473/2015-95 Voto: 2696/2015 Origem: PR/BA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposta contratação de terceirizados em área finalística do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (autarquia estadual), em violação ao princípio do concurso público. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

063 Processo: 1.14.003.000264/2015-87 Voto: 2868/2015 Origem: PRM Barreiras-BA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegada cobrança indevida de contribuição para custeio da iluminação pública pela companhia COELBA, bem como

cobrança de “seguro de proteção familiar - MAPFRE” na conta de luz, no Povoado Mata da Cachoeira, município de Barreiras/BA, onde não existe iluminação nas ruas. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSM PF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

064 Processo: 1.14.004.000277/2015-46 Voto: 2870/2015 Origem: PRM F. Santana-BA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. CONCURSO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de fato instaurada a partir de representação notificando possíveis irregularidades no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Tanquinhos/BA entre os anos de 1993 a 1996 (não realização de concurso apesar da cobrança do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, contratações temporárias, com uso político da mão de obra, pagamento de garís em valor inferior ao salário-mínimo). 2. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA ao Ministério Público Estadual.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

065 Processo: 1.15.000.002455/2015-76 Voto: 2885/2015 Origem: PR/CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades perpetradas no âmbito da Universidade Estadual do Ceará - UECE, em relação a falta de publicidade do edital do vestibular 2015.2. 2. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão expediu o Enunciado nº 2, publicado em 03/07/2015, nos seguintes termos: A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). 3. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

066 Processo: 1.16.000.003138/2015-30 Voto: 2871/2015 Origem: PR/DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/DF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PÚBLICO DISTRITAL. 1. Trata-se de notícia de fato sobre suposta irregularidades ocorridas no âmbito da Escola CASEB - Brasília-DF praticadas, em tese, pela direção da escola. A representante alega ter sido submetida a acareação com um aluno que a desrespeitou em sala de aula, após ter solicitado à direção que tomasse providências. Narra, ainda, diversos fatos ocorridos após a acareação, em razão dos quais se sentiu constrangida e ofendida. 2. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão expediu o Enunciado N ° 2, publicado em 03/07/2015, nos seguintes termos: “A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)”. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

067 Processo: 1.17.003.000143/2015-23 Voto: 2760/2015 Origem: PRM São Mateus-ES

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. CONCURSO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação questionando a contratação de servidores temporários em detrimento da nomeação dos aprovados no concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, para a região de São Mateus/ES. 2. Concurso público de âmbito estadual. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA ao Ministério Público Estadual.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

- 068 Processo: 1.22.012.000230/2015-10 Voto: 2876/2015 Origem: PRM Divinópolis-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. Alegação de que a Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru/MG teria realizado concurso público (Edital nº 01/2015) em desacordo com o que dispõe a Lei nº 5.517/68, vez que edital atribui ao cargo de técnico veterinário o exercício de atividades e funções privativas de médico-veterinário. 2. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª CCR: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 069 Processo: 1.22.012.000248/2015-11 Voto: 2807/2015 Origem: PRM Divinópolis-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Trata-se de Notícia de fato acerca de supostas ilegalidades cometidas pela Caixa Econômica Federal na concessão de função gratificada ao empregado Lucas Benjamin Botelho Silva Pimenta, atualmente lotado em Divinópolis/MG. 2. A questão já foi apreciada pelo Ministério Público do Trabalho, com a expedição de recomendação e ação civil pública julgada procedente em parte. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 070 Processo: 1.24.002.000092/2015-13 Voto: 2801/2015 Origem: PRM Sousa-PB
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MP/PB. RECURSOS ESTADUAIS. HOMOLOGAÇÃO 1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de manifestação feita na Procuradoria da República no Município de Sousa/PB em que a representante alega que está inscrita em programa habitacional da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP mas nunca foi contemplada, e que outra pessoa teria sido contemplada, apesar de ter casa própria 2. A CEHAP informou que os programas recentemente desenvolvidos foram promovidos com recursos próprios do Estado, do BNDES e do FGTS, e que a pessoa alvo da denúncia não consta da lista de beneficiários destes programas, e sim de Programa da Defesa Civil/Secretaria do Estado de Infraestrutura. Também informou que a representante não consta do cadastro do Programa Minha Casa Minha Vida. 3. Ausência de interesse federal. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO do declínio, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 071 Processo: 1.25.000.003533/2015-11 Voto: 2944/2015 Origem: PR/PR
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Alegada irregularidade na campanha para eleição de membros para o Conselho Tutelar de Curitiba, consistente no uso de banners não permitidos após reunião entre os candidatos, a COMTIBA e MPE/PR. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 072 Processo: 1.26.000.002232/2015-25 Voto: 2424/2015 Origem: PR/PE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades no âmbito da Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, consistentes em (a) plano de saúde dos funcionários de alto custo e restrito à internação hospitalar, (b) proibição do pagamento de exames e consultas por meio de descontos no contracheque, (c) pagamento de taxa de uso de emergência hospitalar, (d) concessão de empréstimo consignado com juros e taxas exorbitantes e (e) concentração dos investimentos na área administrativa, em prejuízo da área da saúde. 2. A FACHESF é entidade fechada de previdência complementar, instituída e patrocinada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, sociedade de economia mista federal subsidiária da ELETROBRAS. 3. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso (Súmulas nos. 517 e 556 do STF e 42 do STJ). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

- 073 Processo: 1.26.000.002481/2015-11 Voto: 2245/2015 Origem: PR/PE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Representação versando sobre suposta contratação de terceirizados, pela Petrobras S.A., em prejuízo da nomeação de candidatos aprovados em concurso público. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso (Súmulas nos. 517 e 556 do STF e 42 do STJ). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 074 Processo: 1.26.000.003439/2015-17 Voto: 2896/2015 Origem: PR/PE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de requerimento nº 008/2015 encaminhado pela Câmara Municipal de São Vicente Férrer ao Prefeito do município, requerendo a prestação de informações sobre “déficits milionários” no fundo de Previdência do Município (IPSESVI), sendo encaminhada cópia ao Ministério Público Federal. 2. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª CCR: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 075 Processo: 1.26.000.003496/2015-04 Voto: 2879/2015 Origem: PR/PE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação narrando irregularidades em concurso público para o cargo de professor de ensino fundamental do município de Igarassu/PE. 2. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª CCR: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 076 Processo: 1.29.000.001118/2014-95 Voto: 2901/2015 Origem: PR/RS
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades nos concursos públicos do Grupo Hospitalar Nossa Senhora da Conceição S.A., destinados exclusivamente à formação de cadastro de reserva, em razão de falta de nomeação dos candidatos aprovados, abertura de novo certame na vigência de anterior e ausência de prorrogação dos editais. 2. O Grupo Hospitalar Nossa Senhora da Conceição S.A. é pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade de economia mista. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso (Súmulas nos. 517 e 556 do STF e 42 do STJ). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 077 Processo: 1.30.020.000295/2015-86 Voto: 2872/2015 Origem: PRM S. Gonçalo-RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Trata-se de notícia de fato sobre suposto descumprimento pelo Município de Tanguá/RJ da Lei 12.994/14, que fixa o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. 2. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão expediu o Enunciado nº 2, publicado em 03/07/2015, nos seguintes termos: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". 3. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

- 078 Processo: 1.32.000.000708/2013-24 Voto: 2800/2015 Origem: PR/RR
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RR. DOAÇÃO DE ÁREA PELA CODESAIMA PARA PARTICULAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE INTERESSE DA UFRR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de servidor público questionando a doação de área anexa à Universidade Federal de Roraima para particulares. Segundo o representante, a UFRR teria interesse na área para expensão das atividades acadêmicas. 2. A questão já foi objeto de ação de reintegração de posse tendo por ré a Universidade Federal de Roraima. Transitou em julgado decisão reconhecendo que Maria Odubia "é detentora da posse do imóvel, baseada em justo título consubstanciado na escritura de compra e venda lavrada em Cartório" (fl. 116). 3. Como bem consignado pelo Membro Oficiante, trata-se de imóvel pertencente ao domínio estadual, doado para particular, não envolvendo qualquer instituição, serviço ou bem federal, embora a UFRR tenha manifestado desejo de obter a área. 4. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, no que tange à possível violação de bem ou interesse federal, e DECLÍNIO quanto aos atos referentes à doação e titulação da área pela CODESAIMA em favor de particular, com REMESSA ao Ministério Público Estadual.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 079 Processo: 1.33.005.000298/2004-43 Voto: 2869/2015 Origem: PRM Joinville-SC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Trata-se de inquérito civil para apurar se os recursos provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, as despesas com os serviços das dívidas e encargos previdenciários da União estavam sendo ou não computados, pelo Município de Joinville, no mínimo constitucional destinado à área de saúde, à luz do que dispõe a Lei n° 10.777/2003. 2. Mediante análise dos dados constantes no inquérito civil, o membro oficiante concluiu que a natureza de tais verbas não se encontra direta e estritamente ligada à União; não se tratando, portanto, de verba federal. 2. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão expediu o Enunciado n° 2, publicado em 03/07/2015, nos seguintes termos: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 080 Processo: 1.34.008.000575/2015-11 Voto: 2831/2015 Origem: PRM Piracicaba-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR DA PREFEITURA DE LIMEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita por proprietária de quiosque de alimentos, relatando que a Prefeitura Municipal de Limeira isolou área do Horto Florestal do Tatu para a realização de evento privado (Motorcyclerock), limitando o acesso de comerciantes e da população em geral àquela área mediante a cobrança de R\$ 5,00 (cinco reais) a título de ingressos. 2. Conforme bem demonstrado no despacho que declinou da atribuição, trata-se de área disputada pelo Município e a União/INCRA, estes visando destinar o local para fins de reforma agrária, sendo mencionado que existem famílias acampadas no local, para reivindicar a posse da terra. No entanto, essas questões foram judicializadas, e o objeto do presente feito é apenas a suposta conduta abusiva da Prefeitura Municipal de Limeira, ao isolar a área para evento particular, impedindo a entrada da população. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. PELA HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA ao Ministério Público Estadual.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 081 Processo: 1.36.002.000134/2015-97 Voto: 2835/2015 Origem: PRM Gurupi-TO
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/TO. IRREGULARIDADES NO CNES. NÃO HOMOLOGAÇÃO 1. Notícia de fato autuada a partir de representação alegando irregularidade no Cadastro Nacional de Entidade de Saúde - CNES - consistente na permanência de registros de dois agentes comunitários e de uma técnica de enfermagem, mesmo após desligamento da rede pública de saúde municipal. Também consta da representação que não era respeitado o piso salarial dos agentes comunitários de saúde. 2. Feito originado no Ministério Público do Estado de Tocantins, que declinou da atribuição para o Ministério Público Federal, diante da constatação da existência de repasses federais para remunerar os servidores que trabalham na Unidade de Saúde da Família, no Setor Aliança, no Município de Formoso de Araguaia/TO. 3. O Membro Oficiante reconheceu a atribuição quanto à demanda dos agentes comunitários de saúde, pois o piso salarial

dessa categoria depende da assistência financeira complementar da União (Lei 12.944/2014). Por outro lado, não há previsão legal de piso salarial e complementação de valores pelo Governo Federal para a categoria dos técnicos de enfermagem. Assim, declinou parcialmente da atribuição quanto a estes profissionais, por inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 4. Existem indícios consistentes de irregularidades em prejuízo da alimentação do CNES, cadastro mantido pelo Ministério da Saúde, com relevância para a gestão nacional eficiente e transparente do SUS. Possível fraude na aplicação de verbas federais destinadas a atendimento da saúde da família, que demanda apuração pelo Parquet Federal. Interesse federal configurado. 5. Necessidade de continuidade das investigações pelo Ministério Público Federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

082 Processo: 1.23.002.000462/2007-31 Voto: 2865/2015 Origem: PRM Santarém-PA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DISPUTA SOBRE TERRA PERTENCENTE A PROJETO DE ASSENTAMENTO COLETIVO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação feita por Valdeci da Silveira Teixeira, informando sobre possível invasão de seu lote pelo Sr. Erinaldo Elias de França, vulgo "Naldo da Candinha", na Comunidade de Terra Santa, antiga Fazenda Gavião, município de Santarém/PA. Relata, ainda, que Erinaldo estaria extraindo madeira sem autorização do IBAMA daquele lote de terra e do lote de terra localizado na colônia Babaçu, identificado como Sítio Bragantina, ambos dentro da Gleba Curuá-Una, Santarém/PA. 2. O objeto em disputa foi inicialmente objeto de regularização fundiária, e devido à inadimplência do contrato de promessa de compra e venda, retornou ao patrimônio da União Federal, sendo destinado ao Projeto de Assentamento Coletivo (PAC) Bom Sossego. O MPF ajuizou Ação Civil Pública em face do INCRA requerendo a interdição deste e outros projetos de assentamento, devido a irregularidades nos licenciamentos ambientais (ACP nº 2007.39.02.00887-7). A ação foi julgada procedente, aguardando julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Como bem consignado pelo Membro Oficiante, o objeto do presente procedimento (defesa da posse da área ocupada por Valdeci da Silveira Teixeira) está restrito à esfera do interesse individual e disponível do requerente. 4. Ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do declínio, quanto à defesa da posse da área pelo representante, com REMESSA à Defensoria Pública da União, e remessa à 4ª CCR, para o exercício de suas atribuições revisionais no tocante à suposta extração ilegal de madeira.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, quanto à defesa da posse da área pelo representante, com REMESSA à Defensoria Pública da União, e remessa à 4ª CCR, para o exercício de suas atribuições revisionais no tocante à suposta extração ilegal de madeira.

083 Processo: 1.10.000.000509/2013-83 Voto: 2912/2015 Origem: PR/AC

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a fim de apurar suposta irregularidade na mudança de lotação de Margareth Santos de Amorim, administra por contrato temporário com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, para a prestação de serviço técnico às comunidades indígenas na função de enfermeira, com lotação inicial no Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Alto Rio Juruá, em Mâncio Lima/AC. Segundo representação anônima, Margareth Santos de Amorim teria mudado de lotação para Brasília/DF sem que houvesse lei amparando, deixando o DSEI Alto Rio Juruá com carência de profissionais. 2. Após criteriosa apuração, ficou esclarecido que Margareth foi deslocada no interesse da administração, com anuência dos chefes do DSEI Alto Rio Juruá e do Gabinete da SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena), não havendo desvio de função. 3. Ausência de irregularidade no ato administrativo de deslocamento da servidora temporária. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084 Processo: 1.12.000.000764/2013-51 Voto: 2904/2015 Origem: PR/AP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP. CONCURSO PÚBLICO PARA ASSISTENTE EM ADMINSITRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima noticiando suposta violação da isonomia em concurso público regido pelo Edital nº 15/2013/Unifap, diante da exigência de experiência profissional para os cargos de Assistente em Administração (nível D), de conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.091/2005, que trata do Planod e Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos em Educação. 2. Oficiada, a UNIFAP esclareceu que "a experiência profissional para o cargo é exigência legal, conforme descreve a Lei nº 11.091/2005 no artigo 9º § 2º e anexo II e X que trata da estruturação do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico Administrativo em Educação.". 3. Restou esclarecido que a exigência editalícia encontra respaldo em lei federal. Inexistência de irregularidade. 4. Não se comprovaram as irregularidades apontadas nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 085 Processo: 1.14.000.002070/2013-84 Voto: 2915/2015 Origem: PR/RN
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República da Bahia a partir de representação que noticiou irregularidade no item 9.11.4 Edital do concurso para Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos Universidade de Brasília - CESPE/UNB, consistente na previsão de que só seriam divulgadas no sítio do CESPE as justificativas quanto às questões alteradas ou anuladas. Segundo o representante, o edital do certame estaria viciado por não prever a exposição dos fundamentos adotados pela banca examinadora em face de todas as questões recorridas. 2. Foi expedida recomendação ao CESPE, orientando a instituição a retificar o edital, prevendo a divulgação das justificativas quanto às questões impugnadas pelos candidatos e não apenas referentes aos recursos deferidos - medida recomendada para que também conste nos editais posteriores - com base no princípio da motivação dos atos administrativos, da fundamentação das decisões e da publicidade. 3. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte em face da CESPE/UNB, abrangendo os mesmos fatos objeto deste procedimento (ACP nº 0004976-40.2013.4.05.8400), bem como a Notícia de Fato nº 1.26.000.003095/2013-84, autuada na PR/PE para apurar os mesmos fatos, razão pela qual houve o declínio de atribuição dos dois feitos em favor da PR/RN 4. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. Enunciado nº 6 da 1ª CCR: Questão judicializada. Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015 PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 086 Processo: 1.15.000.001164/2015-61 Voto: 2954/2015 Origem: PR/CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL. 1. Alegada ausência de carteiros no Município de Maracanaú - CE, prejudicando o serviço de entrega postal. 2. Com a correção da irregularidade apontada nos autos, mediante a realização de mutirões e serviços extraordinários, bem como a contratação de novo fornecedor por meio de procedimento licitatório, não subsiste motivo para prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 087 Processo: 1.15.000.002159/2012-22 Voto: 2939/2015 Origem: PR/CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VIII EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narrou suposta arbitrariedade na aplicação e correção do VIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) bem como irregularidade na não anulação de questões que supostamente seriam "flagrantemente incorretas". 2. As falhas suscitadas dizem respeito ao mérito das questões e a critérios de correção. 3. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 4. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 088 Processo: 1.15.000.003062/2013-18 Voto: 2937/2015 Origem: PR/CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE DOUTORADO EM ENGENHARIA QUÍMICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que alega irregularidades no processo de seleção para o Curso de Doutorado em Engenharia Química da Universidade Federal do Ceará (UFC), turma 2014.1, edital 02/2013, na área de concentração em Processos Químicos e Bioquímicos. Alega o representante que foi eliminado do processo seletivo na etapa 1, quando sua proposta foi considerada "não satisfatória" pela comissão de seleção., por não se adequar à área de Concentração do Programa. 2. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ (STF - MS 30860/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06/11/2012; e

STJ - AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2013). 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089 Processo: 1.16.000.002499/2013-05 Voto: 2913/2015 Origem: PR/DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA SELEÇÃO PARA MESTRADO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar supostas irregularidades na seleção do Programa de Pós-Graduação em Computação Aplicada no âmbito da Universidade de Brasília. O representante relata que os resultados foram publicados sem a pontuação dos respectivos candidatos e, ao solicitar a publicidade da pontuação, somente sua nota foi divulgada, alegando, ainda, que não seriam aceitos recursos pelo coordenador do processo seletivo, senão os previstos no edital. Além disso, insurge-se contra o valor de R\$ 300,00 cobrado na taxa de inscrição, considerando-o excessivo. 2. O membro oficiante conclui, com fundamento na análise dos dados fornecidos pela UNB, que o processo seletivo em questão se deu em conformidade com as regras editalícias. 3. Não se comprovaram as irregularidades apontadas nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090 Processo: 1.16.000.002543/2013-79 Voto: 2907/2015 Origem: PR/DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DATAPREV. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO E DE NOVO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito instaurado com objetivo de apurar suposta mora do Setor de Empréstimos Consignados aos Aposentados e Pensionistas do INSS, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), em analisar pedidos de refinanciamento e de novo empréstimo consignado. 2. Promoção de arquivamento ante a notícia da efetiva adoção das medidas para a análise do pedido de refinanciamento e de novo empréstimo consignado ao representante. 3. Irregularidade Sanada. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091 Processo: 1.22.010.000125/2014-10 Voto: 2964/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência determinada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092 Processo: 1.25.010.000050/2015-38 Voto: 2985/2015 Origem: PRM F. Beltrão/PR
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. 1. Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná, relatando que, além de má conservação do estoque de alimentos, não haveria ingredientes para viabilizar uma alimentação saudável e adequada aos pacientes e servidores do Hospital Regional do Sudoeste Walter Alberto Pecóit, administrado pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. 2. Deliberação do Colegiado, na 24ª Sessão Extraordinária, pela não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, por entender que o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que a instrução revelou que, em virtude de mudança contratual, houve apenas o desabastecimento temporário de carne, sendo que o Hospital Regional do Sudoeste Walter Alberto Pecóit procedeu prontamente à sua substituição por outro tipo de proteína e, atualmente, o fornecimento daquele insumo já se encontra devidamente restabelecido. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093 Processo: 1.34.010.000215/2015-62 Voto: 2958/2015 Origem: PRM R. Preto-SP

- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. 1. Insurgência contra ação judicial que pleiteia a retirada de cidadão de prédio público, em razão da existência de outros imóveis ocupados por populares sem adoção de providências por parte do Poder Público para retomar a sua posse. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a pretensão deduzida nos autos envolve interesse meramente particular, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 094 Processo: 1.22.003.000008/2014-37 Voto: 2856/2015 Origem: PRM Sinop-MT
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/SINOP-MT. SUSCITADO: PRM/UBERLÂNDIA-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão expediu o Enunciado 5, publicado em 03/07/2015, nos seguintes termos: "Conflito de atribuição em excesso de peso em rodovia federal. Tem atribuição para atuar em face de notícia de fato relativa a infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, no intuito de apurar se se trata de conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil, o membro que primeiro tomou conhecimento de infração daquela natureza praticada pelo(a) mesmo(a) transportador(a) na sua área de atribuição territorial, sendo irrelevante a localização da sede da empresa (art. 2º, LACP e decisão do CIMPF n. 1.29.005.000224/2013-21)". 3. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal posiciona-se no sentido de quando não é possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/UBERLÂNDIA-MG, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.
- 095 Processo: 1.30.001.004181/2014-52 Voto: 1295/2015 Origem: PR/RJ
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUSCITADO: PR/RIO DE JANEIRO. PETROBRAS. SUPOSTA VENDA DE ATIVOS ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. 1. Suposto esquema de corrupção e desvio de verbas de âmbito transnacional, envolvendo a venda de ativos de subsidiárias da Petrobras, situadas na África, para a Instituição Financeira BTG Pactual, por montante inferior ao valor de mercado. 2. Apuração diretamente relacionada a atos que caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa decorrentes de pactuações internacionais, conforme expressamente mencionado no declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Estadual. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 096 Processo: 1.34.017.000118/2014-29 Voto: 2823/2015 Origem: PR/SP
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR EM ARARAQUARA/SP. SUSCITADO: PR EM SÃO PAULO/SP. TRANSPOSIÇÃO DE LINHAS FÉRREAS DO PERMÍMETRO URBANO DOS MUNICÍPIOS DE ARARAQUARA E MATÃO/SP. 1. Alegação de que a transposição de linhas férreas em vários municípios do Estado de São Paulo - sem que se realize um estudo sobre o crescimento de cada município - acabe por onerar os cofres públicos, sem que se resolva o problema da existência de ferrovias em áreas urbanas (risco de descarrilamento de vagões e de ocorrência de acidentes fatais). 2. A PR em Araraquara suscitou o presente conflito ao defender a regionalização da questão e, portanto, uma tomada de decisão comum para todas as localidades, o que acarretaria a ida dos autos à PR da capital. 3. A PR em São Paulo, por sua vez, alegou que os traçados ferroviários devem seguir uma orientação unitária, diversa em cada cidade, devido a suas peculiaridades, que são únicas e oneram a população local de forma diferenciada. 4. Constatação de que as obras de transposição da linha férrea em Araraquara está na fase final de execução e de que a de Matão já foi executada. Pela REMESSA dos autos à PR de Araraquara/SP para que seja dado prosseguimento ao feito.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante.
- 097 Processo: 1.00.000.015687/2015-17 Voto: 2829/2015 Origem: PRM S. Cruz do Sul-RS
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Notícia de fato instaurada para investigar supostas irregularidades na administração do Hospital Regional do Vale do Rio Pardo consistente na malversação de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde, mediante o superfaturamento de contratos para o fornecimento de equipamento e utensílios hospitalares, bem como de uma ambulância. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 10, V, da Lei n. 8.429/92). Pela NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 5ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 098 **Processo:** 1.17.003.000126/2015-96 **Voto:** 2772/2015 **Origem:** PRM São Mateus-ES
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS). ATENDIMENTO INEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. 1. Notícia de fato atuada a partir de representação narrando atendimento ineficiente prestado pelo Centro de Atenção Psicossocial -CAPS às pessoas que sofrem de transtorno mental e seus familiares. A sobrinha do declarante, que padece de transtorno mental, teve um surto de raiva e os Bombeiros recusaram atendimento, orientando o declarante a buscar o CAPS de São Mateus/ES. Este, por sua vez, não prestou o devido atendimento pois só funciona de segunda à sexta, e não oferece estrutura para tratar pacientes com ataques de raiva/surtos. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 099 **Processo:** 1.18.002.000108/2015-87 **Voto:** 2770/2015 **Origem:** PRM Luziânia-GO
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/GO. AERoclUBE DE BRASÍLIA. IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA. ATRIBUIÇÃO DA ANAC E DO COMANDO DA AERONÁUTICA PARA INVESTIGAR OS FATOS REPRESENTADOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil atuado a partir de representação, para apurar a ocorrência de invasões no Aeroclube de Brasília, situado no município de Luziânia/GO, bem como a falta de segurança no local, expondo a perigo a população da região. Consta da representação também que no aeroclube ocorrem voos noturnos frequentemente, sendo que a pista não é iluminada. 2. A Secretaria do Patrimônio da União/MPOG procedeu a levantamento cartorial e informou que o aeroporto de Luziânia pertence à Prefeitura Municipal de Luziânia/GO (certidão à fl. 19). Portanto, não se trata de bem da União. 3. Compete à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º da Lei nº 11.182/2005) e ao Comando da Aeronáutica o controle do espaço aéreo, visando prover a segurança da navegação aérea (art. 18 da Lei Complementar nº 97/99). É necessária a manifestação das autoridades competentes quanto aos fatos relatados na representação. 4. Presente interesse federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem para que se dê continuidade à apuração dos fatos sob o aspecto da segurança do tráfego aéreo e da infraestrutura aeroportuária.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem para que se dê continuidade à apuração dos fatos sob o aspecto da segurança do tráfego aéreo e da infraestrutura aeroportuária.
- 100 **Processo:** 1.15.000.002872/2014-38 **Voto:** 554/2015 **Origem:** PR/CE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto a ausência dos medicamentos Microfenolato e Everolinus nos hospitais públicos para fornecimento a pacientes transplantados. 2. Apuração diretamente orientada para a assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

- 101 Processo: 1.15.002.001105/2014-91 Voto: 526/2015 Origem: PRM J. Norte-CE
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL PELO SUS. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto o fornecimento de leite especial, pela Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte/Ce, à menor impúbere que tem intolerância ao leite industrializado de vaca, o que acarretaria sérias alergias, quadro de urticária crônica, diarreia acentuada e comprometimento do ganho pondero estatural. 2. Apuração diretamente orientada para a assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 102 Processo: 1.22.013.000018/2013-72 Voto: 588/2015 Origem: PRM Pouso Alegre-MG
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO ADITAMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto suposta ilegalidade no não aditamento de contrato de financiamento estudantil (FIES) junto à CEF. 2. Apuração diretamente orientada para a assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 103 Processo: 1.27.000.001113/2014-37 Voto: 2359/2015 Origem: PR/PI
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. 1. Feito instaurado para apurar se o Município de Campo Maior/PI faz a alimentação obrigatória do Sistema Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 2. Expedida recomendação à Secretaria de Saúde e a Prefeitura do Município para que fizesse a inserção, no referido Sistema, dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde feitas pelos diversos centros de compras e unidades gestoras, devendo mantê-los atualizados pelo menos bimestralmente. 3. Encaminhamento de ofícios ao Conselhos Municipais de Saúde, Câmara de Vereadores e ao Ministério Público Estadual, com atribuição no aludido município, para acompanhamento e fiscalização da recomendação expedida. 4. Informação da Secretaria de Saúde de que teria solicitado o cadastramento do perfil e estaria aguardando a validação com a disponibilização do login e da senha, pelo Ministério da Saúde, para dar prosseguimento ao cadastro das compras realizadas. 5. Necessidade de apurar a validação do cadastro requerido pela Secretaria de Saúde, bem como o efetivo uso do Banco de Preços em Saúde pelo Órgão, sem o que é precipitado concluir pelo atendimento da recomendação. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.
- 104 Processo: 1.30.005.000346/2013-04 Voto: 2550/2015 Origem: PRM Niterói-RJ
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO EMITIDA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. 1. Procedimento instaurado a partir do encaminhamento de cópia dos autos da ação ordinária nº 0103710-44.2012.4.02.5102 pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói. O magistrado anulou multa de trânsito, à vista de provas razoáveis de que o condutor do veículo não estava no local que consta na autuação, na data e hora ali contida. 2. Vislumbrou a necessidade de ajustamento de conduta da PRF no processo de formalização dos autos de infração, sugerindo eventual filmagem e ou registro fotográfico das infrações autuadas, visando maior transparência. A possibilidade de autuação em que a infração é comprovada por mera declaração da autoridade de trânsito dificultaria eventual prova em contrário por parte dos autuados. 3. Em despacho de f. 94/95, o Procurador Oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar ilegalidade na conduta perpetrada pelo agente da PRF. 4. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPPF n. 148, e que

tem afirmado sua competência revisional nos feitos envolvendo guarda municipal, cuja previsão constitucional encontra-se no capítulo da Segurança Pública (art. 144, §8º, CF). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- 105 Processo: 1.12.000.000757/2015-11 Voto: 2874/2015 Origem: PR/AP
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPE-AP. 1. Alegada suposta irregularidade no remanejamento do quadro de funcionários do Centro de Referência em Saúde da Trabalhador do Estado do Amapá - CEREST, para a Secretaria de Saúde do Estado do Amapá - SESA. 2. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela REMESSA ao MPE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 106 Processo: 1.14.000.002471/2015-04 Voto: 2737/2015 Origem: PR/BA
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação que alega irregularidades no concurso público para Conselheiro Tutelar do Município de Salvador/BA (não sendo especificado o edital ou ano do certame.) A denúncia levanta suspeita de parcialidade do Ministério Público Estadual, que realizou a fiscalização. 2. A representação está relacionada com concurso público promovido por ente público municipal. Portanto, sendo entidade municipal, a apuração de possíveis irregularidades cabe ao Ministério Público do Estado da Bahia. O Ministério Público Federal não tem atribuição para fiscalizar a atuação do Parquet estadual - esse controle ocorre no âmbito da própria instituição. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA ao Ministério Público Estadual.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 107 Processo: 1.14.001.000331/2015-83 Voto: 2858/2015 Origem: PRM Ilhéus-BA
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. 1. Alegada irregularidade na instalação de um posto de gasolina no povoado de Bonfim, Município de Valença/BA, o qual estaria pondo em risco a segurança dos moradores do local. 2. Os postos de gasolina estão no âmbito das atividades econômicas das cidades, cuja localização e instalação são determinadas por leis municipais, cabendo às autoridades municipais sua fiscalização. 3. A notícia está relacionada com a regulamentação de atividade econômica pelo ente municipal. Portanto, a apuração de possíveis irregularidades cabe ao Ministério Público do Estado da Bahia. 4. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 108 Processo: 1.14.013.000084/2015-86 Voto: 2734/2015 Origem: PRM T. Freitas-BA
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/BA. RODOVIA IBIRAPUÃ-NANUQUE. MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o mau estado de conservação de trecho de rodovia situada na zona rural do Município de Ibirapuã, no qual não há asfaltamento, rede de esgoto e redutores de velocidade, resultando em perigo constante e prejuízos à saúde da população lindeira. 2. Pela instrução feita nos autos, constatou-se que o trecho se trata da rodovia estadual BA-126, que liga os municípios de Ibirapuã e Nanuque, no Estado da Bahia. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 109 Processo: 1.16.000.002700/2015-16 Voto: 2411/2015 Origem: PR/DF
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPDFT. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE TESTE FÍSICO ÀS CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que questiona a exigência de teste de barra fixa na modalidade dinâmica para candidatas do sexo feminino, no Concurso Público para os cargos de delegado, papiloscopista e médico legista da Polícia Civil do DF, organizado pela Funiversa. Alegação de violação ao princípio da isonomia entre homens e mulheres. 2. Procuradora oficiante declinou de suas atribuições para o MPDFT, por não se tratar de concurso para órgãos, entidades ou empresas públicas federais. 3.

Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª CCR: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal". PELA HOMOLOGAÇÃO, do declínio ao MPDFT.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

110 Processo: 1.16.000.003200/2014-11 Voto: 2779/2015 Origem: PR/DF
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS S.A. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia de que o edital nº 01 Petrobras/PSP RH 2014.2, de 11 de setembro de 2014, vincula o local de realização das provas, para determinados cargos, ao local onde estes serão exercidos. Requer a intervenção ministerial para compelir a retificação do referido edital, a fim de inserir, no rol dos locais onde serão aplicadas as provas, todas as cidades discriminadas no item 1.3.1. 2. Procurador da República oficiante, interpretando o art. 109, I, da CF, entendeu excluída a competência da Justiça Federal, por ausência de interesse da União Federal no caso concreto. 3. O MPF não tem, de regra, atribuição para atuar em irregularidades envolvendo sociedade de economia mista (art. 37, I, c/c art. 109, I, CF), admitindo-se exceção à regra tão somente quando demonstrado, em concreto, interesse da fiscalização do Tribunal de Contas da União. Interesse inóceno neste caso. 4. Inaplicável o raciocínio desenvolvido pelo Conselho Institucional à luz da competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança envolvendo sociedade de economia mista, visto que amparado em inciso do art. 109 da CF (VIII) inaplicável à atuação do Ministério Público Federal em tutela coletiva, como agente. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

111 Processo: 1.17.002.000202/2015-73 Voto: 2838/2015 Origem: PRM Colatina-ES
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto erro médico em atendimento realizado no Hospital Estadual Sílvio Avidos. 2. Conduta supostamente ocorrida em hospital estadual que não afeta, de forma direta e específica, a Política Nacional de Atenção Básica desenvolvida pelo Sistema Único de Saúde, tampouco o patrimônio público federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

112 Processo: 1.22.006.000253/2013-33 Voto: 2825/2015 Origem: PRM Patos-MG
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O PRMG/PMS. 1. Inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Patos de Minas (PRM-PMS), para apurar suposto transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Em virtude de decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cujo entendimento era pela atribuição do órgão ministerial do local onde está estabelecida a empresa, a PRM-PMS encaminhou os autos à Procuradoria da República de Ribeirão Preto/SP, a qual promoveu o arquivamento do expediente. 3. Não homologada a promoção de arquivamento, determinou-se o retorno dos autos para averiguar o número de autuações sofridas pela suposta empresa infratora, decisão essa objeto de recurso interposto ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal pelo Procurador oficiante. 4. Conhecido o recurso, negou-se provimento ao mérito. Em razão da mudança de entendimento do Conselho Institucional, para atribuição do órgão do local do evento danoso e não mais da sede da empresa atuada, deliberou-se pela remessa dos autos à PRM-PMS, a qual declinou de suas atribuições à Procuradoria da República no Distrito Federal, sob o fundamento de que a demanda encontra-se judicializada na Ação Civil Pública 0032872-68.2012.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal. 5. Informação da Procuradoria da República no Distrito Federal de que a Ação Civil Pública não abarca os fatos noticiados neste Inquérito Civil, declinando os autos para a Procuradoria da República em Patos de Minas/MG. 6. Os fatos noticiados no Inquérito Civil ocorreram em 14/11/2010, enquanto que a Ação Civil Pública abrange o período de junho/2007 a janeiro/2010. 7. Não sendo os fatos noticiados abrangidos pelo objeto da Ação Civil pública 0032872-68.2012.4.01.3400, os autos devem ser remetidos à Procuradoria da República em Patos de Minas/MG. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

113 Processo: 1.24.000.000326/2015-34 Voto: 2327/2015 Origem: PR/PB
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Representação anônima noticiando irregularidades na manutenção clandestina/irregular de trabalho de terceirizados na Polícia Rodoviária Federal na Paraíba, com suposta convivência do agente que fiscaliza tais contratos e do Superintendente e possível recebimento de vantagem indevida. Expressa solicitação

para que a investigação do MPF se direcione para apurar responsabilidades dos policiais rodoviários envolvidos e do próprio órgão com a manutenção do trabalho irregular e não para os aspectos trabalhistas. 2. Promoção do declínio de atribuição restrita ao aspecto trabalhista, sem abordar a suposta convivência e vantagem dos agentes públicos e sem nenhuma diligência. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- 114 Processo: 1.24.000.001847/2015-17 Voto: 2875/2015 Origem: PR/PB
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPE-PB. 1. Alegada suposta irregularidade na cobrança de taxa mensal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) aos alunos do curso de formação da Polícia Militar da Paraíba para a realização do baile de formatura da instituição, inclusive aos que não querem participar do evento. 2. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela REMESSA ao MPE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 115 Processo: 1.24.001.000336/2015-60 Voto: 2903/2015 Origem: PRM C. Grande-PB
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPE-PB. 1. Alegada suposta irregularidade na eleição da Diretoria Executiva da Fundação Parque Tecnológico da Paraíba - PACTCPB, pessoa jurídica de direito privado. 2. Exercício da atividade fiscalizatória das fundações privadas é atribuição do Ministério Público Estadual (art. 66, Código Civil). 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA REMESSA AO MPE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 116 Processo: 1.24.003.000003/2015-11 Voto: 2259/2015 Origem: PRM Patos-PB
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PB. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta falta do médico especialista ao plantão no Hospital Infantil Noaldo Leite, com o consequente não atendimento dos pacientes. 2. Conduta irregular de servidor público estadual que não afeta, de forma direta e específica, a Política Nacional de Atenção Básica desenvolvida pelo Sistema Único de Saúde, tampouco o patrimônio público federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 117 Processo: 1.25.010.000077/2015-21 Voto: 2943/2015 Origem: PRM F. Beltrão-PR
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. 1. Notícia de fato instaurada para investigar suposto desvio de função de agentes de saúde, bem como recebimento indevido de horas extras, no Município de São Jorge do Oeste/PR. 2. As supostas irregularidades estariam relacionadas ao trabalho de agentes de saúde, fora de suas funções normais, no setor de agendamento, bem como o recebimento de horas extras sem o efetivo cumprimento. 3. Possíveis irregularidades na contratação de agentes de saúde estão afetas à competência municipal. 4. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA REMESSA AO MPE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 118 Processo: 1.26.005.000247/2015-17 Voto: 2759/2015 Origem: PRM Garanhuns-PE
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. CONCURSO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de fato instaurada a partir de representação notificando possíveis irregularidades no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Calçado/PE em 2012, organizado pela Comissão de Desenvolvimento do Agreste Meridional - CODEAM e a Comissão dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco - COMANAS. A denúncia anônima menciona que o TCE/PE e o MPE/PE comprovaram inúmeras irregularidades, decidindo este pela anulação do concurso e aplicando multa ao Prefeito daquele município e às empresas mencionadas acima, no valor de R\$

30.000,00, em 06/08/2015. 2. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA ao Ministério Público Estadual.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

119 Processo: 1.29.014.000085/2011-64 Voto: 2356/2015 Origem: PRM Lajeado-RS

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Solicitadas providências para implantação de iluminação pública na ponte, localizada na BR-386, entre os Municípios de Lajeado e Estrela, ambos no Estado do Rio Grande do Sul, bem como a apuração do órgão responsável pela sua execução. 2. Compete ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, por se tratar de serviço público de interesse predominantemente local. 3. Há notícias nos autos que o Município de Lajeado está adotando medidas para a implantação da iluminação pública no local. 4. Inexiste convênio firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, atribuindo ao referido órgão a responsabilidade pela instalação de rede pública de iluminação na área. 5. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

120 Processo: 1.30.006.000142/2015-17 Voto: 2906/2015 Origem: PRM N. Friburgo-RJ

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPE-RJ. 1. Alegada suposta irregularidade praticada pelo Prefeito do Município de Cordeiro/RJ, consistente na falta de aportes periódicos necessários para cobrir as insuficiências financeiras no Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro - IPAMC. 2. O IPAMC foi criado por meio de lei municipal, com o objetivo de zelar pelos benefícios previdenciários dos servidores públicos efetivos do município e de seus familiares, tratando-se de verba municipal. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela REMESSA ao MPE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

121 Processo: 1.33.001.000693/2015-19 Voto: 2736/2015 Origem: PRM Blumenau-SC

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Notícia de fato instaurado com o objetivo de apurar suposto descumprimento, pelo Município de Pomerode, de lei que reduz a jornada de trabalho dos assistentes sociais de 40 para 30 horas semanais. 2. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão expediu o Enunciado nº 2, publicado em 03/07/2015, nos seguintes termos: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

122 Processo: 1.34.004.000607/2015-19 Voto: 2886/2015 Origem: PRM Campinas-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPE-SP. 1. Suposta irregularidade na indicação de servidora da administração pública municipal para o cargo de Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde, fato que estaria comprometendo a autonomia do órgão, que é responsável pelo controle social da saúde no âmbito municipal. Além disso, as receitas orçamentárias destinadas ao Conselho seriam insuficientes para suportar as despesas necessárias ao funcionamento do órgão. 2. A organização da estrutura do Conselho Municipal de Saúde é de competência do Município, o qual deve observar as regras gerais previstas na Lei 8.142/90 e na Resolução 453/12 do Conselho Nacional de Saúde. Por sua vez, a nomeação da Secretária Executiva do Município de Campinas/SP é amparada na Lei Municipal 13.230/07. Portanto, tratando-se de prerrogativas municipais, a apuração de possíveis irregularidades cabe ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 3. Em relação à apuração da suficiência das receitas orçamentárias destinadas ao Conselho Municipal de Saúde de Campinas/SP, pelo orçamento municipal, por envolver discussão a respeito da obrigação legal dos municípios quanto à previsão de recursos orçamentários para os conselhos municipais de saúde, trata-se de atribuição alheia ao Ministério Público Federal. 4. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

- 123 Processo: 1.34.011.000497/2015-98 Voto: 2789/2015 Origem: PRM SB Campos-SP
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPE-SP. 1. Alegada suposta irregularidade na atuação dos agentes de autoridade de trânsito no Município de Diadema/SP, consistente na atuação de infrações fora do horário de expediente e sem a devida caracterização, qual seja, o uso do uniforme e do veículo identificado do órgão. 2. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela REMESSA ao MPE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 124 Processo: 1.34.025.000102/2015-06 Voto: 2877/2015 Origem: PRM SJB Vista-SP
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPE-SP. 1. Notícia de insurgência contra a afixação de cartazes para divulgação de festa religiosa durante o feriado de 12 de outubro, de Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil, com o consentimento da Prefeitura de Mogi Mirim/SP. 2. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela REMESSA ao MPE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 125 Processo: 1.18.000.002351/2012-15 Voto: 2733/2015 Origem: PR/DF
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., consistentes na contratação excessiva de funcionários comissionados e cedidos e na terceirização de sua atividade-fim, apesar da existência de aprovados em concurso público realizado em 2012 (Edital VALEC n. 01/2012). 2. A criação dos cargos em comissão temporários da VALEC foi devidamente autorizada pelo Ministério do Planejamento para suprir o aumento da demanda de trabalho até a realização do concurso público, tendo ocorrido a posterior substituição gradativa dos comissionados contratados pelos aprovados no certame. 3. Restou esclarecido que os supostos funcionários cedidos são, na verdade, servidores oriundos das extintas Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, transferidos para a VALEC por sucessão trabalhista. 4. Por configurar afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, a terceirização de atividade-fim pela VALEC pode, em tese, caracterizar ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Nesse sentido, a decisão do CIMPF na Notícia de fato/Conflito de atribuição nº 1.25.000.002294/2015-74, nos seguintes termos: "EMENTA: Conflito de atribuição. Controle da Administração x Combate à Corrupção. Concurso Público n. 2014.2 da PETROBRÁS. Procedimento instaurado para apurar suposta preterição de candidato aprovado em concurso público, em favor de terceirizado, contratado sem concurso. Caracterização, em tese, de ato de improbidade administrativa. Atribuição do ofício vinculado à 5ª CCR. 1. A notícia de fato busca apurar a suposta preterição de candidato no concurso n.2014.2 da PETROBRÁS. 2. Contratação sem concurso público pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa (precedentes do STJ). 3. Voto pela improcedência do conflito, declarando-se a atribuição do Procurador da República vinculado à 5ª CCR/MPF, ora suscitado." 5. Pela HOMOLOGAÇÃO do ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO no tocante à alegada contratação irregular de funcionários comissionados e cedidos, com REMESSA do feito à 5ª CCR para apreciação da notícia de terceirização ilícita.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento implícito no tocante à alegada contratação irregular de funcionários comissionados e cedidos, com remessa do feito à 5ª CCR para apreciação da notícia de terceirização ilícita.
- 126 Processo: 1.34.012.000140/2015-08 Voto: 1141/2015 Origem: PRM Santos-SP
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Noticiada cobrança de contribuição para custeio de iluminação pública - CIP, pela concessionária de energia elétrica, ELEKTRO, por determinação do Município de Bertiooga/SP. 2. A CIP, cuja finalidade é o financiamento do serviço de iluminação pública, foi inserida na Constituição da República pela Emenda Constitucional 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o artigo 149-A ao texto constitucional. 3. Não há ilegalidade no exercício, pelo ente municipal, de competência tributária prevista constitucionalmente. 4. Inexistência de ilegalidade ou irregularidade passível de ser investigada. Pelo ARQUIVAMENTO do feito.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento do feito.
- 127 Processo: 1.14.000.001641/2014-44 Voto: 2669/2015 Origem: PR/BA
Relator: Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. LEI 11.091/2005. 1. Notícia de supostas irregularidades relacionadas à exigência de experiência profissional para o provimento de cargos técnico-administrativos em concursos públicos realizados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA e pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. 2. A exigência de comprovação de experiência profissional, para inscrição e investidura nos cargos de Assistente em Administração, Auxiliar de Biblioteca, Assistente de Aluno e Auxiliar em Administração está prevista no art. 9º da Lei Federal 11.091/2005. 3. A Lei 11.091/2005 já foi objeto do procedimento administrativo 1.36.000.001088/2005-91, o qual foi arquivado pelo então Procurador-Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, em razão da exigência de experiência profissional, constante do Anexo II da referida lei não extrapolar as balizas da razoabilidade e, tampouco ser incompatível com a Constituição da República, pois há casos em que não é possível afirmar que a prova do concurso, em si, possa aferir a aptidão do candidato para a atividade do cargo a que se concorre. 4. Novamente provocado quanto a questão, o Procurador-Geral Rodrigo Janot, no procedimento administrativo 1.00.000. 010724/2014-410, manteve o posicionamento. 5. A exigência de experiência profissional nos concursos públicos realizados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA e pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH está dentro dos limites da legalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 128 **Processo:** 1.15.000.003049/2013-69 **Voto:** 2843/2015 **Origem:** PR/CE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência de representação que noticiou o não cumprimento, de forma discriminatória e abusiva, do edital do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, edital nº 01 de 11/06/2013, diante da eliminação de mais de mil candidatos portadores de necessidades especiais na avaliação de saúde, por suposta incompatibilidade com as atribuições do cargo. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal abrangendo o objeto do inquérito civil. 3. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 129 **Processo:** 1.18.000.000188/2013-29 **Voto:** 2873/2015 **Origem:** PR/GO
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. GRADUADOS EM SECRETARIADO BILÍNGUE E LETRAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. 1. Alegada irregularidade no concurso público realizado pela Universidade de Goiás - UFG, regido pelo Edital 17/2012, para o cargo de Secretário Executivo, consistente na exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, para os candidatos graduados em Secretariado Bilíngue, sem que tal exigência constasse para o candidatos graduados em Letras. 2. Informação da UFG de que o edital do certame fixou a exigência de registro na DRT para os graduados no dois cursos - Secretariado Bilíngue e Letras - e, em razão de um julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso análogo, decidiu dispensar os graduados em Letras da referida exigência na fase de nomeação. 3. Promovido o arquivamento com base nas informações prestadas pela UFG, este não foi homologado sob a alegação de legalidade da exigência de registro na DRT para os graduados em Letras, bem como pelo fato da dispensa do registro ter ocorrido apenas na fase de nomeação, violando o princípio da isonomia, pois prejudicou os candidatos que deixaram de se inscrever em virtude da questionada exigência. 4. Expedida a Recomendação 338/2014 para que UFG exigisse registro dos aprovados na DRT, preferencialmente antes da nomeação, sob pena de anulação da nomeação. 5. Há nos autos notícia da adoção das providências recomendadas. 6. A Lei 11.091/2005 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos cargos Técnico-administrativos em educação, no âmbito das instituições de ensino vinculadas ao Ministério da Educação não traz a exigência de registro na DRT para os graduados em Letras, o que revela a inexistência de fundamento legal. Some-se o fato de a Lei 11.091/2005, em razão do princípio da especialidade, prevalecer em relação a Lei 7.377/1985, que regula o exercício da profissão de Secretário Executivo, a qual somente autoriza o registro na DRT de Secretário Executivo portador de outros diplomas quando comprovado, na data de vigência da lei, efetivo exercício de função própria de Secretário Executivo durante pelo menos 36 (trinta e seis) meses. 7. Não comprovada a ilegalidade alegada, sendo desnecessário o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 130 **Processo:** 1.19.000.000485/2013-37 **Voto:** 2942/2015 **Origem:** PR/MA
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO (CRF/MA). ALEGADA IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE LEI DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA A CRIAÇÃO DOS RESPECTIVOS CARGOS PÚBLICOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 131 **Processo:** 1.22.000.000886/2014-82 **Voto:** 2847/2015 **Origem:** PR/MG
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na abertura de vaga para o preenchimento do cargo de professor da área "Estruturas de Aço" no CEFET/MG (Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais), sendo que havia candidatos aguardando nomeação de concurso público anterior, com prazo de validade não expirado, para o preenchimento do cargo de professor na área de "Engenharia de Estruturas". 2. Expedida recomendação a essa instituição de ensino federal para que não sejam abertos concursos públicos para o preenchimento de vagas para cargos cujas atribuições sejam especificações de cargos de atribuições mais genéricas previstos em edital com prazo de validade não expirado. 3. O CEFET/MG encaminhou documentação comprobatória do cumprimento da recomendação. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 132 **Processo:** 1.22.013.000139/2013-14 **Voto:** 2394/2015 **Origem:** PRM P. Alegre-MG
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. IFSULDEMINAS 1. Alegada retificação no edital 17/2012 de seleção de tutores presenciais e tutores à distância do Programa Profucionário, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS, com prazo exíguo para novas inscrições. 2. IFSULDEMINAS informou a revogação do resultado da seleção, e justificou ter retificado o edital em razão do número reduzido de inscritos, tendo reconhecido a exiguidade de prazo para novas inscrições. 3. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 133 **Processo:** 1.33.007.000035/2012-24 **Voto:** 2855/2015 **Origem:** PRM Tubarão-SC
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SINALIZAÇÃO NÁUTICA. EFETIVA INSTALAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Inquérito instaurado com objetivo de apurar falta de sinalização náutica nos Molhes de Laguna/SC, o que estaria ocasionando acidentes com barcos pesqueiros. 2. Promoção de arquivamento ante a notícia da efetiva instalação de sinalização náutica por parte da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. 3. Ante o desprendimento da sinalização semanas após a instalação, sem que o problema fosse solucionado, a 1ª CCR acolheu a solicitação de desconsideração da promoção de arquivamento. 4. Com o retorno dos autos, remeteu-se ofício ao Administrador do Terminal Pesqueiro de Laguna que informou o lançamento de nova sinalização náutica. 5. A nova instalação da boia, bem como a ativação do farolete metálico Laguna Sul foram constatados in loco e registrados por meio de fotografia por Técnico de Segurança Institucional e Transporte da Procuradoria da República no Município de Tubarão/SC. 6. Perda do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 134 **Processo:** 1.34.012.000597/2014-23 **Voto:** 2743/2015 **Origem:** PRM Santos-SP
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TAXA DE DESPACHO POSTAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE ORIUNDA DA COBRANÇA DA TAXA SOBRE PRODUTOS ISENTOS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que questiona a cobrança da "Taxa de Despacho Postal", no valor de R\$ 12,00 sobre vens integrantes de remessa postal internacional no valor aduaneiro de até US\$500,00 (quinhentos dólares americanos), acompanhados da Nota de Tributação Simplificada (NTS) 2. Após criteriosa apuração, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou que a referida taxa não é cobrada quando a remessa postal é isenta de pagamento de imposto de importação. Foi ainda esclarecido que a taxa de despacho postal encontra respaldo legal no art. 1º da Lei nº 6.538/1978 e no art. 20, item 3 da Convenção Postal Universal, da qual o Brasil é signatário, pois destina-se a cobrir custos de desalfandegamento. 3. Ausência de irregularidade ou ilegalidade que enseje a adoção de qualquer providência. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

- 135 Processo: 1.35.000.001114/2014-18 Voto: 2795/2015 Origem: PR/SE
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. APLICAÇÃO DA PROVA. IRREGULARIDADES. 1. Alegadas diversas irregularidades supostamente ocorridas na aplicação das provas do concurso público da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, regido pelo Edital 01/2014. 2. De acordo com o representante, por ocasião da realização do certame da CONAB, na sala 107, da Faculdade Estácio de Sergipe - Estácio Fase, um dos candidatos notou a troca das provas de Administração, as quais foram recolhidas e substituídas pelos fiscais, sendo que as provas novas estavam fora do lacre, em sacos transparentes. Acrescenta que, em razão de ter faltado prova, três candidatos receberam outro tipo de prova e os cartões de resposta deles estavam em branco, para que pudessem inserir o tipo de prova que realizariam. 3. Informação da CONAB de que não houve irregularidade na Faculdade Estácio de Sergipe - Estácio Fase, sala 107, uma vez que ao ser notada a troca das provas, estas foram prontamente substituídas por meio de pacotes de provas reservadas que estavam em poder da coordenação local, sendo que tais ocorrências foram registradas em ata, tendo todos os candidatos recebido e realizados as provas sem outros incidentes. Conforme informação da 4. A CONAB informou ainda não ter havido prejuízo no tempo de prova, pois foram acrescentados 21 (vinte e um) minutos de duração para a realização da prova na sala 107. 5. Não comprovadas as irregularidades alegadas, sendo desnecessário o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 136 Processo: 1.14.000.002452/2014-99 Voto: 30/2015 Origem: PR/BA
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta falta de dispensação pelo SUS dos medicamentos essenciais ao tratamento de pacientes portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC). 2. Notícia de fato diretamente relacionada à efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

II – OUTRAS DELIBERAÇÕES

- I Ofício: PRM-GRL-SP-00006290/2015
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Alegação de que um bar situado no município de Itaquaquecetuba/SP, Bairro Jardim Odete, Rua Cambuci, n. 75, estaria funcionando, durante todo o dia e até a madrugada, sem alvará e sem pagar impostos, perturbando a paz e o sossego dos moradores.
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro-Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da Republica
Membro-Suplente

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional da Republica
Membro-Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Trigésima Quarta Sessão Extraordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho,

Coordenadora, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dr. Alexandre Amaral Gavronski, Membros suplentes. Ausência da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, justificada pela impossibilidade de composição para julgamento. Justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.22.010.000127/2014-09 Voto: 168/2016 Origem: PR/SE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/SERGIPE. SUSCITADO: PRM/IPATINGA-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção em razão do local do dano, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/IPATINGA-MG, A PRIMEIRA A CONHECER DOS FATOS OCORRIDOS EM MUNICÍPIO ABRANGIDO POR SUA ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela declaração da atribuição da PRM/Ipatinga-MG, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.
002. Processo: 1.21.002.000428/2015-41 Voto: 3216/2015 Origem: PR/DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM/TRÊS LAGOAS-MS. 1. Supostas irregularidades em seleção pública do Ministério do Esporte. 2. A Procuradoria no Município de Três lagoas-MS declinou de suas atribuições, ao argumento de que se trata de irregularidade de âmbito nacional. 3. A PR/DF suscitou conflito negativo, alegando que, no caso, qualquer unidade do MPF tem atribuição para investigar ilícito de caráter nacional. 4. Por força da interpretação do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública c/c art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, a atribuição para a apuração de matéria de abrangência nacional é de qualquer membro lotado em unidade sediada na Capital. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PR/MS, sediada na Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, para que seja dado prosseguimento ao feito.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela declaração da atribuição da PR/MS, sediada na Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, para que seja dado prosseguimento ao feito.
003. Processo: 1.14.013.000098/2013-38 Voto: 3013/2015 Origem: PRM T. Freitas-BA
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO TEIXEIRA DE FREITAS/BA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS ENVOLVIDOS. 1. O Ministério da Educação noticia que o Município de Teixeira de Freitas/BA não aplicou, nos exercícios de 2011 e 2012, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. 2. Também foi alegada a não observância pelo Município - exercício 2012 - do percentual máximo de 5% das receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício, previsto no art. 21, §2º da Lei n. 11.494/2007, bem como aos motivos que ensejaram a ordem de ressarcimento à conta FUNDEB no valor de R\$ 18.106,22 (Processo de ressarcimento n. 18039-07). 3. O feito foi remetido à 5ª CCR que, diante da inexistência de indícios de ato de improbidade administrativa, enviou os autos a esta 1ª CCR. 3. Para efeito do cálculo desses recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de que trata o art. 212 da Constituição Federal, os municípios, além das receitas resultantes da arrecadação de impostos próprios, recebem transferências oriundas dos Estados e da União. 4. A Lei n. 11.494/2007 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para favorecer o desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos trabalhadores em educação, sendo interesse da União fiscalizar a correta destinação dos recursos ali administrados. 5. Portanto, diante da existência de recursos federais envolvidos, possui o Ministério Público Federal legitimidade para apurar os fatos apontados nos autos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
004. Processo: 1.15.000.002165/2015-22 Voto: 151/2016 Origem: PR/CE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. GESTANTE. DIREITO DE ESCOLHA DE ACOMPANHANTE. 1. Alegação de que o Hospital Antônio Prudente e o plano de saúde Hapvida estariam descumprindo a legislação vigente quanto ao direito da gestante de escolher um acompanhante durante seu pré-parto, parto e pós-parto. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a dignidade da pessoa humana. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
005. **Processo:** 1.15.000.003091/2015-41 **Voto:** 138/2016 **Origem:** PR/CE
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. A Representante alega suposta inércia ilegal da Faculdade Terra Nordeste em expedir seu diploma de conclusão de curso. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional ao exercício da profissão. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
006. **Processo:** 1.19.004.000153/2015-84 **Voto:** 50/2016 **Origem:** PRM Bacabal-MA
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MA. FUNDEB. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA/MA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. 1. Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão - SINPROESEMMA, noticiando que a Prefeitura de São Luis Gonzaga/MA foi beneficiada com um total de R\$ 1.578.625,20 de recursos oriundos do governo federal, com vistas a promover o pagamento dos salários dos professores em atenção ao piso nacional do magistério. 2. A entidade representante pugna por providências por parte do MPF com vistas a compelir a administração ao pronto pagamento, tendo em vista a atual insatisfação geral entre os professores. 3. Houve declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, ao argumento de que o simples fato de haver repasse de recursos federais para complementação dos recursos do FUNDEB não traduz a competência federal para atuar em qualquer caso, indistintamente. Sendo assim, o suposto desrespeito, pelo Executivo Municipal, do pagamento dos direitos salariais dos profissionais do magistério e demais funcionários deveria ser investigado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão. 4. A 1ª CCR tem adotado o critério de que, havendo repasse de verbas da União ao município para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos. 5. Conforme consulta feita ao sítio eletrônico do FUNDEB http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/estados_novosite.asp, há repasse de verbas federais para o Município de São Luis Gonzaga do Maranhão. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição.
- Decisão:** Pedido de vista realizado pelo Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
007. **Processo:** 1.22.000.001135/2015-64 **Voto:** 145/2016 **Origem:** PR/MG
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Possíveis irregularidades na contratação de advogados para cargo em comissão pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, em detrimento da existência de candidatos aprovados em concurso da autarquia. 2. O Procurador oficiante declinou de suas atribuições para o MPT ao argumento de que o concurso vigente refere-se a seleção para emprego regido pela Consolidação das Leis dos Trabalho - CLT. Desta forma, o regime jurídico da contratação é celetista, não estatutário. 3. Ao dar provimento parcial à RCL 19537, o ministro Fux lembrou que o deferimento da liminar no julgamento da ADI 2135 restabeleceu a redação originária do artigo 39 da Constituição, permanecendo, assim, a obrigatoriedade da adoção do regime estatutário pelos Conselhos de Fiscalização. Assinalou ainda que, no julgamento da ADI 1717, o STF fixou o entendimento de que os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, uma vez que a atividade de fiscalização profissional é típica de Estado. Nesse contexto, verifica-se que a fixação do regime celetista para servidores de conselhos profissionais, entes autárquicos, desrespeita a autoridade da decisão do STF. 4. Considerando que não é possível estabelecer regime celetista para os servidores do CREA, o declínio de atribuição para o MPT também não é cabível, sendo responsabilidade do MPF averiguar as possíveis irregularidades descritas nos autos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr.Haroldo Ferraz da Nóbrega.
008. Processo: 1.22.000.002237/2012-54 Voto: 58/2016 Origem: PRM Paracatu-MG
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. Procedimento instaurado para verificar a infraestrutura aeroportuária e segurança operacional dos aeroportos em Paracatu/MG e Unaí/MG. 2. Em 2004, o Departamento de Aviação Civil - DAC confeccionou Relatório de Inspeção Aeroportuária, em vistoria realizada no aeroporto em Paracatu/MG, no qual constatou não haver administração aeroportuária local. 3. O aeroporto em Unaí/MG foi vistoriado pela ANAC, em setembro de 2007, com o objetivo de analisar as condições de operacionalidade do aeroporto para possível desinterdição. Ficou constatado que a pista de pouso e decolagem encontrava-se em mau estado de conservação em relação à pavimentação, o que compromete a segurança operacional no referido aeródromo, podendo contribuir para ocorrência de acidentes/incidentes aeronáuticos. Assim, houve parecer favorável à manutenção da interdição do aeródromo. 4. O Procurador Oficiante declinou de suas atribuições ao argumento de que é de responsabilidade do Executivo Local a fiscalização dos aeroportos, razão pela qual esta investigação deve prosseguir no âmbito Ministério Público Estadual. 5. A 5ª CCR remeteu os autos para a 1ª CCR por não se tratar de caso de improbidade administrativa, mas fiscalização de atos administrativos. 6. Se alguma conduta for de responsabilidade, por ação ou omissão, total ou parcial, da União (incluídos todos os órgãos da Administração Direta), do Banco Central do Brasil, do INSS, das agências reguladoras federais (ANEEL, ANATEL, ANTT, ANAC, ANTAQ, ANVISA, ANS etc.), do IBAMA, do Instituto Chico Mendes, do IPHAN, da FUNAI, do INPI, dos conselhos profissionais (OAB, CFM, CRMs), etc., o Ministério Público Federal terá legitimidade para ajuizar, por meio de seus membros, as respectivas ações no exercício de suas funções constitucionais. 7. Considerando que cabe à ANAC, agência reguladora federal, a fiscalização operacional dos mencionados aeroportos, há interesse federal, em atenção ao art. 109. I, da CF. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
009. Processo: 1.30.001.005537/2015-56 Voto: 3212/2015 Origem: PR/RJ
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. CONTRATO. POLÍCIA MILITAR. 1. Inquérito Civil instaurado no ano de 2007 para investigar a atuação da Fundação Assistencial Assegura em contrato celebrado com o DETRAN para a instalação e operação de sistema de monitoramento de câmeras nos batalhões de Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. A operação do sistema ficou a cargo dos servidores aposentados da área de segurança pública vinculados à Fundação. 2. A razão que motivou a instituição da Fundação Assistencial Assegura e que justificou o Ministério Público a autorizar a sua formação foi a prestação de assistência social aos servidores aposentados da área de segurança pública. Contudo, a Fundação foi contratada para um serviço que não poderia prestar, visto que proibido pelo seu estatuto. Ademais, os servidores aposentados foram transformados em verdadeiros empregados da Fundação. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.
010. Processo: 1.33.005.000488/2015-13 Voto: 125/2016 Origem: PRM Joinville-SC
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Supostas irregularidades em programa de televisão veiculado na REDE BRASIL. 2. O representante alega que os jogos realizados no programa são dissimulados, pois nunca há um ganhador. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
011. Processo: 1.34.001.005824/2010-11 Voto: 3053/2015 Origem: PR/SP
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPE/SP. LICITAÇÕES. FRAUDE. 1. Inquérito civil instaurado para investigar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos na elaboração, construção e implantação do sistema de transporte de monotrilho - Linha 17 - Ouro, em razão da constatação, pelo Grupo de Trabalho ad hoc Copa do Mundo Fifa 2014, de que o Governo Federal iria liberar, mediante a criação de linhas de financiamento específicas, por meio do BNDES e Caixa Econômica Federal, verbas ao Governo do Estado de São Paulo. 2. Declínio de atribuição ao MPE apoiado no fundamento

de que caso venha a ocorrer fraudes nas licitações, o erário que suportará os prejuízos é o do ente federativo, e não da União, uma vez que o contrato celebrado entre ambos permanecerá válido, fazendo com que a empresa pública, no caso, a CEF, receba integralmente de volta, em qualquer circunstância, o valor emprestado ao ente federativo. À União importaria apenas o efetivo adimplemento desses contratos de financiamento pelo Governo do Estado de São Paulo. 3. O Grupo de Trabalho Copa do Mundo FIFA Brasil de 2014, criado em agosto de 2009 pela 5ª CCR, tinha por objetivo atribuir, no âmbito do Ministério Público Federal, tratamento prioritário, preventivo e uniforme às investigações que visavam acompanhar a aplicação de recursos públicos federais nos atos preparatórios para a realização da Copa do Mundo da FIFA Brasil de 2014. 4. Investigação voltada a verificar a existência de fraude nas licitações para execução de obras da Copa, o que caracterizaria ato de improbidade. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

012. Processo: 1.34.012.000856/2015-05 Voto: 3059/2015 Origem: PRM Santos-SP
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Decisão: Retirado de pauta.

013. Processo: 1.13.000.001575/2015-21 Voto: 91/2016 Origem: PR/AM
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Possível ocorrência de irregularidade em concurso público realizado no âmbito da UFAM, Edital nº 048/2015, que tem por objetivo prover cargo de professor de direito penal e direito processual penal, consubstanciada na falta de publicidade dos procedimentos relacionados ao citado concurso. 2. O Representante solicita maior participação dos alunos no certame e questiona a regularidade da antecipação de uma das fases do concurso, bem como a experiência profissional/acadêmica dos componentes da banca, os quais não têm especialização, mestrado ou doutorado em direito penal e processo penal. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, ao argumento de que a participação dos alunos em concurso para corpo docente não é obrigatória, a antecipação de uma das fases foi regular e a escolha dos membros da banca examinadora é discricionária. 4. O Representante apresentou recurso, alegando, dentre outros aspectos, a falta de familiaridade dos membros da banca com o direito penal, o que vai de encontro ao determinado na Portaria nº 1.346/2008, da UFAM, a qual preleciona que os examinadores devem ter formação acadêmica nas respectivas áreas para as quais se está selecionando docentes. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com retorno dos autos à origem, para que a UFAM seja instada a se manifestar sobre as alegações do representante.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso e não homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.15.002.001131/2014-10 Voto: 2746/2015 Origem: PRM J.Norte-CE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Representação apresentada por vereadores do Município de Barbalha/CE noticiando o suposto descumprimento da Lei Municipal n. 2099/2013 pelas instituições bancárias da cidade. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento alegando que a representação não possui elementos mínimos necessários para deflagrar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Irregularidade de âmbito municipal. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELO NÃO CONHECIMENTO, com declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, com declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado Ceará.

015. Processo: 1.15.003.000637/2013-11 Voto: 3223/2015 Origem: PRM Sobral-CE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FECHAMENTO DE POSTO AVANÇADO DA POLÍCIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício enviado ao MPF pelo Superintendente da Polícia Federal no Ceará, o qual informa o fechamento do Posto Avançado da Polícia Federal no Município de Sobral. 2. Narra o delegado que a medida se deu em decorrência do alto custo de manutenção do Posto, a redução orçamentária prevista para 2014 e a pouca produtividade da unidade, instalada desde 2007. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMFP n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

016. Processo: 1.21.000.000765/2010-44 Voto: 123/2016 Origem: PR/MS
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Prouni. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 1. Alegada ausência de cota mínima de bolsas do Prouni para pessoas com deficiência. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à igualdade em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
017. Processo: 1.33.015.000021/2015-54 Voto: 147/2016 Origem: PRM Mafrá-SC
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada falta de distribuição domiciliar de correspondências no Município de Papanduva-SC. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
018. Processo: 1.34.008.000585/2015-49 Voto: 101/2016 Origem: PRM Piracicaba-SP
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. 1. Notícia de Fato que solicita atuação do MPF na concessão de liminar para obtenção do "medicamento" elaborado pela USP, Fosfoetanolamina Sintética, para a mãe da requerente, portadora de câncer. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
019. Processo: 1.10.000.000486/2015-79 Voto: 3121/2015 Origem: PR/AC
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AC. 1. O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre questiona a ausência de farmacêuticos em farmácias da rede pública de saúde. 2. Da listagem de farmácias em situação supostamente irregular, extrai-se que se tratam de unidades vinculadas às redes municipais e estadual de saúde. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
020. Processo: 1.14.000.003238/2015-31 Voto: 3191/2015 Origem: PR/BA
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Suposta conduta irregular do Prefeito do Município de São Francisco do Conde consistente em retirar ônibus dos universitários de circulação sob a alegação de contenção de despesas, enquanto utiliza recursos públicos para eventos musicais. 2. Ilegalidade de âmbito municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
021. Processo: 1.14.000.003359/2015-82 Voto: 124/2016 Origem: PR/BA
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Representação noticiando que, por determinação da Secretaria de Saúde do Município de Candeias, os agentes de endemias do Município estariam sendo afastados e encaminhados ao INSS, eis que não haveria lugar para colocar os servidores com restrição. 2. Irregularidade adstrita à Administração Municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
022. **Processo:** 1.15.000.000028/2016-34 **Voto:** 184/2016 **Origem:** PR/CE
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Suposta irregularidade no processo de seleção da Prefeitura Municipal de Fortaleza, para o cargo em comissão de Gestor de Unidade de Atenção Básica à Saúde. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
023. **Processo:** 1.15.000.002777/2015-15 **Voto:** 35/2016 **Origem:** PR/CE
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Suposta aplicação indevida de multa por Autarquia Municipal de Trânsito. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
024. **Processo:** 1.15.003.000383/2015-01 **Voto:** 93/2016 **Origem:** PRM Sobral-CE
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Suposta precariedade das ambulâncias pertencentes ao Município de Sobral/CE. 2. Serviço municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à saúde. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
025. **Processo:** 1.16.000.000120/2016-67 **Voto:** 188/2016 **Origem:** PR/DF
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Possível irregularidade no funcionamento do SINPRO do Distrito Federal, em virtude de organização pelo Sindicato de manifestação política em favor dos atuais ocupantes do Governo Federal. 2. A representante questiona se o fato de o Sindicato organizar manifestações pró ou contra governo constituiria desvio de finalidade. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
026. **Processo:** 1.16.000.003416/2015-59 **Voto:** 3125/2015 **Origem:** PR/DF
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Supostas irregularidades trabalhistas cometidas pela empresa privada Security Sata, pertencente ao Grupo Embrasata. 2. O representante informa que os trabalhadores da empresa estão expostos a radiação e a pressões psicológicas. Aduz, ainda, que a empresa não paga integralmente os domingos e feriados trabalhados e atrasa o pagamento do vale-transporte. Reclama também do horário de trabalho. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
027. **Processo:** 1.17.001.000200/2015-94 **Voto:** 3055/2015 **Origem:** PRM C.Itapemirim-ES
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. 1. Notícia de irregularidade em concurso público para a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES. 2. Ilegalidades adstritas à Administração Municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
028. **Processo:** 1.17.003.000169/2015-71 **Voto:** 54/2016 **Origem:** PRM S.Mateus-ES
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. 1. Notícia de fato instaurada para apurar ocupação irregular de área não edificante da Rodovia ES 315, em São Mateus/ES. 2. Tratando-se de rodovia estadual, fica evidente a ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
029. **Processo:** 1.21.000.000129/2016-16 **Voto:** 217/2016 **Origem:** PR/MS
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MS. 1. Supostos gastos excessivos do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul com programas de informática, no importe de 60 milhões de reais ao ano. 2. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
030. **Processo:** 1.23.000.002299/2015-71 **Voto:** 3039/2015 **Origem:** PR/PA
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PA. 1. Notícia de acúmulo irregular de cargos públicos no Município de São Caetano de Odivelas/PA. 2. Narra a representante que determinado vereador é também professor de escolas municipal e estadual, além de exercer função de coordenador em escola na localidade de Cachoeira. Ressalta, ainda, que o vereador é casado com a Secretária de Educação de São Caetano de Odivelas. 3. Ilegalidades adstritas ao Município. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
031. **Processo:** 1.25.000.003876/2015-78 **Voto:** 38/2016 **Origem:** PR/PR
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. 1. Supostas irregularidades em concurso do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 2. Narram os representantes abusividade na taxa de inscrição e na exigência de experiência para o cargo de auditor. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
032. **Processo:** 1.26.000.003211/2015-27 **Voto:** 2830/2015 **Origem:** PR/PE
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Alegada contratação, pela Companhia Brasileira de Transportes Urbanos - CBTU, de empresa terceirizada para realização de serviço que deveria ser executado por servidores concursados. 2. O Ministério Público Federal atua perante a Justiça Federal (art. 37, I, LC n. 75/93). 3. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou o entendimento de que, quando a causa envolver sociedade de economia mista que integre a administração federal indireta, a competência da Justiça Federal fica a depender da presença de interesse da União. 4. A simples instauração de procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade na contratação de terceirizados promovida por sociedade de economia mista não importa, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União nem justifica a automática atribuição do Ministério Público Federal. 5. Pela descrição dos fatos, não se infere interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

033. Processo: 1.26.000.003582/2015-17 Voto: 3192/2015 Origem: PR/PE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Suposta irregularidade ocorrida em concurso público da Prefeitura da Cidade de Recife. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
034. Processo: 1.26.000.003623/2015-67 Voto: 3218/2015 Origem: PR/PE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Notícia de atraso do pagamento dos salários dos servidores do Instituto Previdenciário de Escada/PE, por suposta ausência de repasses pela Prefeitura Municipal. 2. Irregularidades adstritas à Administração Municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
035. Processo: 1.26.000.003820/2015-86 Voto: 122/2016 Origem: PR/PE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Suposta irregularidade perpetrada pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF, com o apoio da Federação Pernambucana de Futebol, consistente no impedimento do trabalho de repórteres de rádios dentro do campo, o que ocasionaria cerceamento da liberdade de imprensa. 2. A CBF é associação privada. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
036. Processo: 1.26.000.003890/2015-34 Voto: 43/2016 Origem: PR/PE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Supostas violações às normas relativas ao meio ambiente do trabalho nas diversas unidades da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
037. Processo: 1.26.000.003969/2015-65 Voto: 153/2016 Origem: PR/PE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Suposta irregularidade, perpetrada pela Secretaria de Arquitetura e Urbanismo, da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE, consistente na liberação de obras de construção civil (prédios altos) próximas à orla, causadoras do aumento da temperatura em virtude do bloqueio do vento. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
038. Processo: 1.26.003.000216/2015-78 Voto: 3038/2015 Origem: PRM S.Talhada-PE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Suposta existência de trabalhadores em situação irregular na empresa que presta serviço de limpeza urbana em Santa Terezinha/PE. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
039. Processo: 1.28.400.000188/2015-31 Voto: 167/2016 Origem: PRM Açú-RN

- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RN. 1. Notícia de que os funcionários da Prefeitura Municipal de Macau estariam com os salários atrasados há mais de três meses. O representante também reclama de constantes problemas relacionados à falta de água no Município de Lajes. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
040. Processo: 1.29.000.003643/2015-26 Voto: 28/2016 Origem: PR/RS
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. 1. Supostas irregularidades cometidas por servidores públicos da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Rio Grande do Sul - SEAPI/RS. 2. Veículos oficiais das Câmaras Setoriais da Secretaria estariam sendo conduzidos por servidores estranhos ao quadro funcional desta e serviriam de transporte para funcionários de outros órgãos da Administração. 3. O representante ainda alega: existência de servidores de outras Secretarias e pessoas ligadas a indústrias como coordenadores de Programas e Câmaras Setoriais da SEAPI/RS; irregularidades de convênios firmados entre Prefeituras e a SEAPI/RS; arquivamento indevido de processo instaurado pelo CREA/RS para verificar a situação do PPCI da EXPOINTER de 2015; e doação de veículos, que foram comprados pela Secretaria, a programas. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
041. Processo: 1.34.001.007430/2015-01 Voto: 3140/2015 Origem: PR/SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Suposta cobrança indevida de multas pelo DETRAN-SP e pela Prefeitura Municipal de São Paulo. 2. Serviço público municipal e estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
042. Processo: 1.34.001.007857/2015-00 Voto: 3139/2015 Origem: PR/SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Suposto uso indevido pela empresa Brastemp de imóvel localizado em área estritamente residencial. 2. Narra o representante que a empresa vem realizando jantares e outras comemorações no imóvel, o que prejudica o trânsito no local e importuna os moradores da área. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
043. Processo: 1.34.004.001272/2015-48 Voto: 140/2016 Origem: PRM Campinas-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Notícia de que a Universidade Estadual de Campinas estaria descumprindo dispositivos da lei de transparência. 2. Conduta imputada a autarquia estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
044. Processo: 1.34.017.000245/2015-17 Voto: 83/2016 Origem: PRM Araraquara-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Procedimento instaurado para apurar expulsão de aluno de programa de pós-graduação da Universidade Estadual Paulista. 2. Suposta irregularidade adstrita à autarquia estadual de regime especial. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
045. Processo: 1.34.021.000263/2015-21 Voto: 134/2016 Origem: PRM Jundiaí-SP
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Representação em face da Fundação Antônio Antonieta Cintra Gordinho, uma vez que esta estaria a operar sem alvará expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária de Jundiaí-SP. 2. Irregularidade adstrita à Administração Municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
046. Processo: 1.34.029.000005/2016-56 Voto: 152/2016 Origem: PRM Guaratinguetá/SP
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Possíveis irregularidades relacionadas ao Sindicato dos Radialistas do Estado de São Paulo que, segundo a representação, omitiu-se acerca de denúncia formulada sobre a existência de inúmeros funcionários do Canal de TV Canção Nova, com sede no município de Cachoeira Paulista/SP, que estariam exercendo suas funções sem o devido registro obrigatório para a categoria junto à Delegacia Regional do Trabalho. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
047. Processo: 1.35.000.001631/2015-60 Voto: 220/2016 Origem: PR/SE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SE. 1. Suposto abandono da Orlinha do Bairro Industrial, em Aracaju, trazendo perigo para as pessoas que a frequentam. 2. Serviço público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
048. Processo: 1.36.002.000129/2015-84 Voto: 3127/2015 Origem: PRM Gurupi/TO
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/TO. 1. Alegadas irregularidades em processo seletivo do SEBRAE/TO. 2. Narra a representante que os espelhos de prova não foram disponibilizados, apesar de prevista no edital a disponibilização. 3. As entidades dos serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não integram a Administração Pública, não figurando dentre as pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Aplicação da Súmula n. 516 do STF. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
049. Processo: 1.34.010.000762/2015-48 Voto: 2690/2015 Origem: PRM R.Preto-SP
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/SP. 1. Notícia o representante que o Jornal EPTV publicou anúncio de empregos ofertados pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador no qual há discriminação de idade para os candidatos de diversas áreas. 2. O Procurador oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o argumento de que inexistente interesse federal, tampouco trabalhista, porquanto não se trata de questão oriunda de relação de trabalho, não haveria lide entre empregado e empregador. 2. O Ministério Público do Trabalho atua para assegurar a igualdade de oportunidades e no combate a toda espécie de discriminação nas relações de emprego, seja na admissão, no curso do contrato ou na demissão, como, por exemplo, discriminação de negros, homossexuais, mulheres, portadores de deficiência, pessoas com doenças congênitas ou discriminação de idade, como é o caso dos autos. 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELO DECLÍNIO AO MPT.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo declínio ao MPT.
050. Processo: 1.11.000.000928/2015-40 Voto: 3234/2015 Origem: PR/AL

- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.** 1. Procedimento Administrativo instaurado em razão de representação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas - CAU/AL. 2. A presidente do CAU/AL informa a dificuldade para fazer valer a Resolução n. 51-CAU/BR, a qual elenca as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas. Reclama da possibilidade de engenheiros exercerem tais atividades. Solicita, por fim, o agendamento de reunião com o MPF 'a fim de expor detalhadamente a gravidade da situação instalada e solicitar o auxílio desta Instituição no cumprimento da legislação pátria'. 3. Da análise da legislação pertinente, observa-se que ela é lacunosa, pois não esclarece, de forma clara e contundente, a qual profissional, seja o arquiteto, seja o engenheiro, fora atribuída a elaboração dos projetos arquitetônicos, não cabendo ao MPF preencher a lacuna que ora se verifica. 4. Ademais, o objeto do presente procedimento esgotou-se com a realização da reunião requerida pela presidente do CAU/AL, tendo em vista ter sido o único pedido exarado na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
051. Processo: 1.14.000.000966/2015-91 Voto: 62/2016 Origem: PR/BA
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.** 1. Representação encaminhada pela Diretoria Regional de Educação de Cajazeiras/BA solicitando que o Ministério Público Federal adote providências em face de decisão prolatada pela Justiça do Trabalho que deu ganho de causa a monitor que prestou serviços na Escola Municipal de Canabrava. 2. O monitor atuou na escola na qualidade de voluntário do Programa Mais Educação, do Governo Federal, e a decisão reconhecendo o vínculo resultou na retirada da conta da escola do montante de R\$ 5.000,00, restando ainda retirar mais R\$ 4.000,00, fato este que poderia comprometer os resultados do programa. 3. Promovido o declínio ao Ministério Público do Estado da Bahia, a 1ª CRR não homologou, razão pela qual os autos retornaram à procuradoria de origem, especialmente para a cientificação da Advocacia Geral da União acerca dos fatos narrados na representação. 4. Inexiste hipótese que permita a atuação do MPF, visto que o representante insurge-se contra decisão da Justiça do Trabalho. O modo adequado para contestar esta decisão é a via judicial e recursal. 5. A sentença trabalhista sequer menciona o Programa Mais Educação, ou qualquer outro programa federal, para fins de reconhecimento de vínculo empregatício ou como fonte de retirada de recursos, limitando-se a condenar a Escola Comunitária de Canabrava e, subsidiariamente, o Município de Salvador, ao pagamento de verbas trabalhistas. 6. A Advocacia Geral da União foi oficiada com cópia da presente representação, para a adoção de eventuais providências que entender cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
052. Processo: 1.14.007.000436/2013-11 Voto: 192/2016 Origem: PRM V.Conquista-BA
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.** 1. Supostas irregularidades em processo seletivo destinado à seleção de educadores sociais para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no município de Planalto/BA. 2. Não havia no edital indicação dos critérios utilizados para a análise dos currículos dos candidatos e a respectiva pontuação a eles atribuídas. Além disso, não se previu a divulgação da ordem classificatória e pontuação do candidato na primeira etapa. 3. Considerando que o processo seletivo ocorreu em março de 2013 e o MPF só tomou conhecimento das irregularidades em novembro do mesmo ano, e considerando ainda que não houve recursos administrativos interpostos em face da seleção e a necessidade de continuação do serviço público, o Procurador oficiante não reputou razoável a anulação do processo seletivo já realizado. 4. Todavia, expediu-se recomendação ao prefeito da edilidade para, nos próximos editais de seleção de educadores sociais, bem como para quaisquer outros processos seletivos/concursos públicos realizados pelo município, atribuir critérios objetivos para a escolha dos candidatos, discriminando-os no edital, bem como divulgar as listas de classificados/aprovados com a respectiva ordem de classificação e pontuação, de forma a viabilizar a sua impugnação específica e a interposição de recursos, em todas as fases da seleção. 5. O Prefeito informou que irá cumprir a recomendação nos próximos processos seletivos. 6. Foi promovido o arquivamento e os autos foram enviados para a 5ª CCR, que, por sua vez, remeteu o procedimento para esta 1ª CCR, visto não se tratar de caso de improbidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
053. Processo: 1.14.007.000557/2014-43 Voto: 3177/2015 Origem: PRM V.Conquista-BA
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Guajeru-BA, em atenção ao disposto no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007. 2. A investigação foi iniciada no ICP n. 1.14.007.000215/2013-61 e desmembrou-se em 12 procedimentos, para que todos os Municípios abrangidos pela PRM-Vitória da Conquista fossem inquiridos sobre a atividade de seus respectivos Conselhos Municipais de Saúde. 3. Consta nos autos o ato de nomeação dos atuais conselheiros, com a indicação dos nomes e entidades que representam. 4. Foi expedido ofício à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, requisitando a comprovação

da equivalência da informação prestada pela Prefeitura de Guajeru-BA quanto aos nomes das entidades que representam o Conselho Municipal de Saúde com os dados cadastradas no SIACS - Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde. Em resposta, tal órgão atestou a existência da referida compatibilidade. 5. Comprovado o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Guajeru-BA. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.14.007.000561/2014-10 Voto: 3178/2015 Origem: PRM V.Conquista-BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Barra do Choça-BA, em atenção ao disposto no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007. 2. A investigação foi iniciada no ICP n. 1.14.007.000215/2013-61 e desmembrou-se em 12 procedimentos, para que todos os Municípios abrangidos pela PRM-Vitória da Conquista fossem inquiridos sobre a atividade de seus respectivos Conselhos Municipais de Saúde. 3. Consta nos autos o ato de nomeação dos atuais conselheiros, com a indicação dos nomes e entidades que representam. 4. Foi expedido ofício à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, requisitando a comprovação da equivalência da informação prestada pela Prefeitura de Barra do Choça-BA quanto aos nomes das entidades que representam o Conselho Municipal de Saúde com os dados cadastradas no SIACS - Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde. Em resposta, tal órgão atestou a existência da referida compatibilidade. 5. Comprovado o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Barra do Choça-BA. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.15.000.000792/2014-48 Voto: 67/2016 Origem: PR/CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF noticiando possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS n. 1253, de 12/11/2013, que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei n. 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação direcionada à verificação, em cada um dos municípios que compõem as unidades do MPF em todo o país, da vigência/imposição dessa restrição de idade para a realização de mamografia estabelecida pela Portaria SAS/MS n. 1253. 3. A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA informou que não existe restrição de idade, a partir dos 35 anos, para a realização de exame de mamografia bilateral para rastreamento no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS. 4. Esclareceu o órgão de saúde estadual que a mamografia bilateral para rastreamento possui dois tipos de financiamento: através do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, criado para possibilitar a realização de exames extra teto e pelo limite financeiro dos municípios - MAC. 5. Consignou a SESA que a Portaria n.º 1.253/2013 - SAS/MS estabeleceu condicionamento por idade apenas para o financiamento da mamografia bilateral para rastreamento pelo FAEC, financiamento extra aos limites financeiros dos gestores (municipal, estadual ou distrital), o que não se aplica aos limites financeiros depositados fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, que continuam a atender as demais faixas etárias. 6. Ademais, conforme posicionamento veiculado em sítio eletrônico governamental, o Ministério da Saúde asseverou que as demais faixas etárias, não compreendidas no intervalo de 50 a 69 anos, são cobertas por recursos transferidos dentro do bloco financeiro "Teto da Média e Alta Complexidade" (MAC). 7. Constatou-se que, em função inclusive de recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, estabeleceu-se prioridade às mulheres que se encontram dentro da faixa etária prevista pela portaria ministerial, através apenas do condicionamento à determinada modalidade de financiamento (FAEC), não se estabelecendo restrição ilegal às demais faixas etárias, que continuam a dispor do exame, a ser financiado por outra fonte de custeio. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.15.000.002076/2014-03 Voto: 183/2016 Origem: PR/CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no concurso público para carreira docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (Edital N.º 03/GR-IFCE/2014). 2. Narra a representante que o edital foi modificado às vésperas da prova dissertativa. A noticiante também questiona o critério para elaboração das questões; a composição da banca do certame; como se deu o sigilo para elaboração das questões; e o alto índice de reprovação da prova. 3. O IFCE informou que a norma complementar publicada antes da realização da prova não alterou o edital. Aduziu, ainda, que o critério para elaboração das questões foi o programa do certame e que a composição da banca foi publicada em portaria e seus membros assinaram termo de compromisso para resguardo de sigilo. Por fim, o índice de reprovação não denota indício de irregularidade. 4. Verifica-se que a noticiante não chega a apresentar qualquer elemento que motive a dúvida sobre a lisura do certame, limitando-se a fazer sugestões genéricas e indiretas sobre a probidade do concurso. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
057. Processo: 1.15.000.002449/2015-19 Voto: 103/2016 Origem: PR/CE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Suposta ilegalidade praticada pelo Ministério da Defesa, consistente na criação de novos cargos, em seu quadro funcional, com preterição de cargos antigos. 2. Esclarece o representante que, entre os anos de 2002 e 2004, o referido Ministério criou um novo Plano de Cargos e Carreiras de Tecnologia Militar - PCCTM, sem, contudo, contemplar o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Aduz que houve ilegalidade, pois não foi obedecido o "direito de isonomia" entre o cargo supostamente preterido e os cargos novos criados pela lei específica. 3. Não existe o denominado direito adquirido a regime jurídico. Assim, a mudança de nomenclatura de cargos e até mesmo a sua extinção perpassa pelo crivo da conveniência e oportunidade da Administração, tendo em vista suas necessidades. 4. Regular uso do poder discricionário dado à Administração. 5. Promovido o arquivamento, o representante recorreu sem, no entanto, trazer aos autos elementos capazes de modificar a decisão exarada pelo Procurador oficiante. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e homologação do arquivamento.
058. Processo: 1.20.004.000240/2014-30 Voto: 87/2016 Origem: PRM B.Garças-MT
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. O Representante alega suposta desconsideração do INCRA em relação a demarcação da Gleba Chapadinha, localizada em São Félix do Araguaia/MT, o que teria ocorrido no ano 1984. Por conseguinte, aduz ter sido preterido em seu direito de posse herdado de seu pai. 2. Os autos foram remetidos, primeiramente, para a 5ª CCR, a qual, considerando não se tratar de ato de improbidade, encaminhou o processo para a 1ª CCR. 3. Trata-se de direito individual disponível, para o qual o Ministério Público não é parte legítima para propositura de ação judicial, a teor do que dispõem o artigo 127, da Constituição Federal, e o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93. 4. Promovido o arquivamento, o representante apresentou recurso que, todavia, não merece acolhida pelas razões já expostas no item 3. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e homologação do arquivamento.
059. Processo: 1.23.000.000974/2014-47 Voto: 90/2016 Origem: PR/PA
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada demora da Universidade Federal do Pará - UFPA em expedir diploma de Curso a distância de Licenciatura em Letras para turma cuja formatura ocorreu em 12/4/13, acarretando aos alunos prejuízos financeiros e profissionais. 2. A UFPA informou que os diplomas foram expedidos em 04/06/2014. 3. Em manifestação anterior, a 1ª CCR considerou que a simples informação de que os diplomas foram emitidos, desacompanhada de qualquer esclarecimento concernente à demora de mais de um ano para sua expedição, não faz perecer o objeto do procedimento, diante do papel do MPF no controle da eficiência dos atos administrativos em geral. 4. Foi determinado o retorno dos autos à origem para que fosse averiguado se o atraso na emissão dos diplomas teve justificativa plausível ou decorreu de ineficiência da UFPA, adotando-se, neste último caso, as providências cabíveis para sanar tal irregularidade. 5. A representada alegou que o atraso na emissão dos diplomas não decorreu de ineficiência da UFPA, pois de acordo com o parecer do Diretor do Centro e Registro e Indicadores Acadêmicos - CIAC da UFPA, a demora se deu em função do CIAC ficar aguardando o reconhecimento por parte do MEC, para que pudesse expedir os documentos conforme estabelece o Dec. 5773/2006. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
060. Processo: 1.25.006.000245/2015-47 Voto: 85/2016 Origem: PRM Maringá-PR
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. O Representante alega que, após receber por dois meses auxílio-doença concedido pela Previdência Social na condição de desempregado, requereu, em 14/05/2015, seguro-desemprego, obtendo apenas três das cinco parcelas garantidas pela lei. Ademais, o pagamento do benefício só começaria em 12/08/2015. 2. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Maringá-PR esclareceu que o seguro-desemprego foi liberado a partir da 3ª parcela conforme o art. 3º, III, da Resolução CODEFAT nº 467, a qual determina que terá direito a perceber o benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove não estar em gozo de qualquer outro benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte. 3. O art. 17 da Resolução informa que o pagamento da primeira parcela

corresponderá aos 30 dias de desemprego, a contar da data da dispensa. A primeira parcela será liberada trinta dias após a data do requerimento e as demais a cada intervalo de 30 dias, contados da emissão da parcela anterior. 4. Diante do que determina a legislação aplicável, não se vislumbra nenhuma irregularidade. Ademais, trata-se de direito individual disponível, para o qual o Ministério Público não é parte legítima para propositura de ação judicial. 5. Promovido o arquivamento, o representante apresentou recurso que, todavia, não merece acolhida pelas razões já expostas no item 4. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.27.001.000081/2015-23 Voto: 97/2016 Origem: PR/PI

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Suposto desvio de verbas transferidas ao Município de Canto do Buriti/PI a título de assistência financeira da União para cumprimento do piso salarial de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. 2. O representado informou que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias recebem o valor de R\$ 1.014,00 de piso salarial, o que está de acordo com a legislação municipal sobre o tema. 3. Consta ainda Nota Técnica da Coordenação-Geral de Gestão da Atenção Básica relatando que é repassado mensalmente ao Município o valor de R\$ 50.700,00 por mês, sendo que há 50 agentes comunitários de saúde credenciados. 4. Oficiada, a Associação representante aduziu que o Município de Canto do Buriti/PI só instituiu o supracitado piso salarial a partir de maio de 2015. Contudo, o próprio contracheque juntado aos autos comprova que, mesmo antes da instituição do piso em abril de 2015, o município já pagava o montante de R\$ 1.014,00 (valor atingido com o acréscimo de gratificação de R\$ 290,00). 5. Promovido o arquivamento, a representante recorreu, alegando que o piso salarial é composto apenas do vencimento base. Ou seja, para atingi-lo, não se deve considerar o valor da gratificação. 6. Apesar de correto o entendimento da representante sobre o que compõe o piso salarial, não se vislumbra irregularidades no caso, uma vez que o piso foi instituído por lei de abril de 2015 e já começou a ser pago em maio do mesmo ano. Assim, o valor de R\$ 1.014,00 poderia ser atingido por meio de gratificação antes da instituição do piso. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.29.000.000711/2014-14 Voto: 3207/2015 Origem: PR/RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Encaminhamento, pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul - CREMERS, de notícia de irregularidades envolvendo empresa de serviços médicos ali registrada, consistentes: a) no não encaminhamento de cópia autenticada do alvará sanitário expedido pela autoridade competente, exigido pelo CREMERS; b) na sua contratação, pela Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital de Viamão/RS, para a prestação de serviços ortopédicos, com atribuição de responsabilidade técnica, no contrato, a pessoa diversa da constante do registro da empresa, sem qualquer especialidade registrada no CREMERS; c) no fato de cinco dos 7 médicos da empresa escalados para plantão especializado de traumatologia e ortopedia no Hospital de Viamão/RS também não terem qualquer especialidade registrada no CREMERS. 2. Declínio de atribuição não homologado pois, ainda que o Hospital de Viamão/RS - que atende pelo SUS - tenha natureza privada e esteja vinculado apenas às gestões estadual e municipal, os tribunais superiores, o CSMPF e esta 1ª CCR têm entendido que o adequado funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Decorrente natural disso é a concorrência de atribuições entre o MPF e o MP Estadual para atuar com vistas a assegurá-lo, principalmente na fase investigatória. 3. Considerando a falta de esclarecimento sobre a adoção das medidas pertinentes, pelo próprio CREMERS, no sentido de apurar e punir os atos dos médicos e da empresa de serviços médicos que estariam agindo de forma irregular, determinou-se o retorno dos autos à origem para a adoção das diligências cabíveis. 4. Oficiado, o CREMERS informou que, em correspondência datada de 20 de março de 2014, foi enviada ao Conselho, pelo responsável técnico da empresa de serviços médicos: a) relação dos médicos atuantes na empresa com nome completo, número de inscrição junto ao CREMERS, especialidade e tipo de vínculo junto à empresa; b) Alvará Sanitário (do Instituto de Cardiologia/Hospital de Viamão, que é o único onde a empresa atua); c) escalas atualizadas de plantão; d) nome do diretor técnico do serviço de ortopedia e traumatologia; e) informação da manutenção do diretor técnico do serviço de neurocirurgia. 5. Foram agendadas duas reuniões, entre o diretor técnico da empresa e o Coordenador do Setor de Fiscalização em que foram discutidas orientações a serem seguidas para evitar desconformidades em relação à Comissão de Fiscalização do CREMERS. Atualmente, não há novas pendências da empresa com relação à Comissão de Fiscalização do CREMERS. 6. Tendo em vista as medidas adotadas pelo CREMERS, bem como a informação de que não há novas pendências da empresa de serviços médicos com relação à Comissão de Fiscalização do CREMERS, não há razões para o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.29.000.001796/2014-58 Voto: 3144/2015 Origem: PR/RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Mariana Pimentel-RS. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Promovido o arquivamento, a 1ª CCR manifestou-se pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF. 4. Há nos autos documentação comprobatória do cumprimento da recomendação pelo Município de Mariana Pimentel-RS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
064. **Processo:** 1.29.000.001805/2014-19 **Voto:** 171/2016 **Origem:** PR/RS
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Pareci Novo-RS. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Conquanto o destinatário tenha demonstrado disposição em acatá-la, não havia quaisquer elementos nos autos que comprovassem o preenchimento da referida base de dados, razão pela qual a 1ª CCR determinou o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo cumprimento da recomendação expedida pelo MPF. 4. Consta nos autos documentação comprobatória do cumprimento da recomendação. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
065. **Processo:** 1.29.005.000365/2014-24 **Voto:** 175/2016 **Origem:** PRM Pelotas-RS
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A representante informou ter prestado concurso público para preenchimento do cargo de Pedagogo, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSul. Aduziu que, após publicação do resultado provisório, concedeu-se prazo de dois dias para interposição de recurso, findo o qual publicou-se o resultado definitivo. Insurge-se com o fato de não lhe ter sido concedido prazo para interposição de novo recurso, em face do gabarito definitivo. 2. A representante questiona também a ausência, nos termos do edital do certame, da nominata dos membros componentes da banca examinadora; informa ainda que, ao efetuar contato com autor de livro utilizado pela banca do certame, foi por ele informado que o entendimento do autor conflituava com o entendimento aplicado pela banca examinadora em determinada questão. 3. Oficiado, o IFSul encaminhou cópia dos recursos interpostos pela representante, que dão conta de que ambos foram devidamente acolhidos e apreciados, tanto o Processo 23163.000436/2014-45 (em que postula a anulação de questões em face do gabarito preliminar) quanto o Processo n.º 23163.000506/2014-65 (em que solicita ciência da justificativa da banca em relação às alterações do gabarito preliminar, que culminaram no gabarito definitivo). Encaminhou, ainda, cópia da Portaria N.º 1017/2014, que designa a nominata de servidores para comporem as respectivas bancas do certame. 4. Há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o fato de o edital não prever a possibilidade de interposição de novos recursos pelos candidatos prejudicados pelo gabarito preliminar não configura cerceamento do direito de defesa. 5. Também já é pacificado que não cabe ao Poder Judiciário, tampouco ao Ministério Público, contestar conteúdo de questões de concurso, salvo se apresentar vício manifesto, o que não é o caso dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
066. **Processo:** 1.30.001.003390/2014-89 **Voto:** 106/2016 **Origem:** PR/RJ
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na exigência de regime de internato pelo período de quatro anos nas Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante - EFOMM, para os alunos que cursam o denominado Núcleo de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha - NFORM. 2. Os autos foram remetidos à 5ª CCR que, por considerar que não se trata de matéria de sua atribuição, enviou-os para a 1ª CCR. 3. A questão é inerente ao mérito administrativo da Marinha do Brasil, não cabendo intervenção do Ministério Público, pois inexistente qualquer ofensa a mandamento legal. 4. Promovido o arquivamento, o representante recorreu sem, no entanto, trazer aos autos elementos capazes de modificar a decisão exarada pelo Procurador oficiente. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e homologação do arquivamento.
067. **Processo:** 1.33.007.000239/2015-16 **Voto:** 3225/2015 **Origem:** PRM Tubarão-SC
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/SC. 1. Notícia de Fato que apura supostos transtornos ocasionados pela exigência de CNH e cobrança de imposto sobre ciclomotores de até 50cc. 2. O representante demonstrou inconformismo no que se refere à nova Lei nº 13.154/2015, que alterou o inciso XVII do art. 24, bem como o artigo 129, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, ao argumento de que a alteração legal não incluía nova obrigatoriedade, tão somente alteraria a competência federativa, passando ao órgão do executivo estadual o registro e o licenciamento dos ciclomotores e, por conseguinte, a cobrança de tributos, nos termos do artigo 130 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. O representante discordou da promoção de arquivamento e apresentou novos fatos: de que os Centros de Formação de Condutores do Município de Imbituba não fornecem a habilitação exigida para condução desse tipo de veículo, a "ACC" (autorização para conduzir ciclomotores). 5. Referido documento é expedido pelo órgão executivo de trânsito da Unidade Federativa, no caso, o DETRAN/SC. Inclusive é o próprio DETRAN Estadual quem "fixa novas diretrizes para o curso de prática de direção veicular em processos de primeira habilitação, reinício de processo, adição de categoria e mudança de categoria" (Portaria nº 655/DETRAN/ASJUR/2014). 6. O Procurador oficiante manteve o arquivamento quanto à suposta exigência de licenciamento e registro de ciclomotores. Restou comprovado que não houve a inclusão, pela Lei nº 13.154/2015, das obrigatoriedades citadas pelo representante. A PRM/Tubarão declinou de suas atribuições em relação à ausência de prestação de serviços no município de Imbituba de expedição de ACC. 7. Considerando que o serviço deficiente é municipal, aplica-se ao caso o Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio.
068. **Processo:** 1.34.003.000250/2007-61 **Voto:** 79/2016 **Origem:** PRM Marília-SP
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IRREGULARIDADES EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA TOMADA PELO MEC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no curso de Especialização em Segurança do Trabalho Lato Sensu, Turma V, oferecido pela UNILINS. 2. Diante da não comprovação de atos de improbidade, a 5ª CCR remeteu os autos para esta 1ª CCR para análise do arquivamento. 3. A investigação civil teve como escopo impelir os órgãos responsáveis pela fiscalização de cursos educacionais relacionados à área de Engenharia de Segurança do Trabalho a adotarem medidas administrativas para regularização e eventual punição da citada Instituição de Ensino, já que os fatos noticiados davam conta de diversas impropriedades na carga horária total ministrada à Turma V, cursante nos anos de 2005 e 2006. 4. O objetivo precípuo do Inquérito Civil foi atingido pois, forte nos claros indícios de irregularidades verificadas pelo Ministério Público Federal, o MEC decidiu suspender toda forma de ingresso no curso de Especialização Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. 5. A medida administrativa tomada pelo MEC, no bojo do processo administrativo de supervisão do curso de Especialização Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, faz parte exatamente da pretensão perquirida pelo Ministério Público Federal mediante o presente Inquérito Civil, porquanto impôs penalidade à Instituição de Ensino em razão da prática, em tese, de irregularidades na condução e ministração do mencionado curso de pós-graduação. 6. Diante da responsabilização da UNILINS na esfera administrativa apropriada, desnecessária a continuidade deste Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
069. **Processo:** 1.34.004.000883/2015-79 **Voto:** 88/2016 **Origem:** PRM Campinas-SP
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Representação que questiona o baixo número de nomeações em concurso da Caixa Econômica Federal realizado em 2014. 2. Em consulta ao Sistema Único, foi possível verificar que há pelo menos 20 outros procedimentos, instaurados em Procuradorias da República diversas, relativos aos mesmos fatos narrados pelo representante. 3. Considerando que a instauração de um novo expediente seria contraproducente, tendo em vista que a questão já está sendo verificada pelo Ministério Público Federal, foi promovido o arquivamento do procedimento. 4. O representante apresentou recurso, sem, entretanto, expor fato novo que faça merecer a reconsideração do arquivamento. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e homologação do arquivamento.
070. **Processo:** 1.34.010.000434/2014-61 **Voto:** 3156/2015 **Origem:** PRM R.Preto-SP
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF noticiando possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS n. 1253, de 12/11/2013, que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei n. 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação direcionada à verificação, em cada um dos municípios que compõem as unidades do MPF em todo o país, da vigência/imposição dessa restrição de idade para a realização de mamografia estabelecida pela Portaria SAS/MS n. 1253. 3. O município indagado no presente processo, Cajuru/SP, informou que a mamografia é realizada em todas as mulheres a partir do 40 anos, ou idade inferior, caso haja indicação médica. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
071. **Processo:** 1.34.010.000443/2014-51 **Voto:** 3137/2015 **Origem:** PRM R.Preto-SP
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF noticiando possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS n. 1253, de 12/11/2013, que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei n. 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação direcionada à verificação, em cada um dos municípios que compõem as unidades do MPF em todo o país, da vigência/imposição dessa restrição de idade para a realização de mamografia estabelecida pela Portaria SAS/MS n. 1253. 3. O município indagado no presente processo, Cássia dos Coqueiros/SP, informou que não aplica a restrição contida na Portaria SAS/MS n. 1253. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
072. **Processo:** 1.34.010.000468/2014-55 **Voto:** 3158/2015 **Origem:** PRM R.Preto-SP
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF noticiando possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS n. 1253, de 12/11/2013, que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei n. 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação direcionada à verificação, em cada um dos municípios que compõem as unidades do MPF em todo o país, da vigência/imposição dessa restrição de idade para a realização de mamografia estabelecida pela Portaria SAS/MS n. 1253. 3. O município indagado no presente processo, Vista Alegre do Alto/SP, informou que não obedece à dita restrição de idade. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
073. **Processo:** 1.34.014.000175/2014-38 **Voto:** 3172/2015 **Origem:** PRM S.J.Campos-SP
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. O representante reclama de taxa cobrada por seu condomínio para a manutenção de vigilantes nos arredores do prédio onde mora. Alega que a cobrança seria ilegal, pois é atribuição do Estado garantir a segurança dos moradores. 2. O Ministério Público deve atuar em defesa do cidadão, porém somente na sua dimensão coletiva (direitos difusos, coletivos e, quando houver relevância social, individuais homogêneos), ressalvada, excepcionalmente, a possibilidade de defesa de direitos individuais indisponíveis, quando em risco iminente de extinção algum dos valores fundamentais do homem, como a vida. 3. a questão trazida à análise pelo representante suscita debate acerca de sua específica pretensão de questionar a contratação realizada pelo síndico de seu prédio, que por meio de rateio entre os moradores, efetua o pagamento pelos serviços de segurança privada prestados por determinada empresa. 4. Não há direito coletivo a ser tutelado, visto não haver indícios de que a empresa de segurança seja irregular, e os serviços por ela prestados decorrem de contratação lícita pelos interessados. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
074. **Processo:** 1.34.035.000013/2014-51 **Voto:** 76/2016 **Origem:** PRM Barretos-SP
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF noticiando possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS n. 1253, de 12/11/2013, que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei n. 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação direcionada à verificação, em cada um dos municípios que compõem as unidades do MPF em todo o país, da vigência/imposição dessa restrição de idade para a realização de mamografia estabelecida pela

Portaria SAS/MS n. 1253. 3. Oficiou-se às Secretarias de Saúde dos municípios pertencentes à 38ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo de Barretos/SP para que informassem se a Portaria SAS/MS n. 1253 estava sendo cumprida. 4. Com exceção feita aos municípios de Miguelópolis (em que as demandas são atendidas pelo município Ituverava) e Guaíra (que realiza exames mamográficos com recursos próprios e com observância da Lei nº 11.664/08), as demais municipalidades (Barretos, Colina, Colômbia e Jaborandi) firmaram parceria com o Hospital de Câncer de Barretos (Fundação Pio XII), sendo que toda a demanda de exames de mamografia é direcionada para referido hospital. 5. Os procedimentos de mamografia que são realizados pela Fundação Pio XII se encontram sob gestão do Estado de São Paulo, representados pelo Departamento Regional de Saúde de Barretos (DRS V), a quem é incumbido de controlar, realizar auditorias e avaliações dos serviços prestados pelo hospital. 6. O Departamento Regional de Saúde de Barretos (DRSV) informou que o exame de mamografia é realizado em qualquer idade, desde que haja indicação médica. Aduziu, ainda, que dezoito municípios pertencem à sua área de atuação e que há um projeto de prevenção do câncer de mama, realizado em parceria com a Fundação Pio XII de Barretos. 7. Diante disso, expediram-se Recomendações aos Prefeitos dos municípios pertencentes à 38ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo de Barretos/SP (Barretos, Colina, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis), bem como à Fundação Pio XII de Barretos e ao Departamento Regional de Saúde de Barretos, para que promovessem e adotassem a realização do exame de mamografia a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, sem nenhuma espécie de restrição. 8. De acordo com os documentos juntados nos autos, todos os municípios da Subseção Judiciária de Barretos, além do Departamento Regional de Saúde de Barretos e da Fundação Pio XII, acataram as recomendações expedidas, inclusive informaram que realizam o exame sem qualquer restrição. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.36.000.000232/2014-63 Voto: 69/2016 Origem: PR/TO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF noticiando possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS n. 1253, de 12/11/2013, que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei n. 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação direcionada à verificação, em cada um dos municípios que compõem as unidades do MPF em todo o país, da vigência/imposição dessa restrição de idade para a realização de mamografia estabelecida pela Portaria SAS/MS n. 1253. 3. A Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins - SESAU informou que a portaria não restringiu a realização de exames mamográficos de rastreamento para mulheres com menos de 50 anos, mas sim, previu uma alteração na forma de financiamento, com sua inclusão no teto de financiamento de média e alta complexidade. 4. Segundo a SESAU, quando recomendado e indicado, os profissionais podem solicitar mamografias de rastreamento para mulheres com idade entre 35 e 49 anos ou de 70 anos ou mais, custeados com os recursos de média e alta complexidade - MAC. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.14.004.000160/2015-62 Voto: 2889/2015 Origem: PRM F.Santana-BA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PRM/FEIRA DE SANTANA-BA. SUSCITADO: PRM/SOROCABA-SP. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada pela PRM/Sorocaba-SP, com base em ofício da PRM/Campinas-SP, encaminhando cópias de documentos enviados pelo DNIT, nos quais se informa que a empresa Iharabras S.A. Indústrias Químicas teria sido autuada 227 (duzentas e vinte sete) vezes por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Promovido declínio de atribuição para todas as unidades do Ministério Público Federal em que se consumaram as infrações, ao fundamento de que no âmbito da tutela criminal e coletiva devem ser consideradas, respectivamente, as regras de competência do local da consumação do crime de dano (arts. 69 e 70 do Código de Processo Penal) e do local onde ocorreu o dano à rodovia federal (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). 3. Conflito suscitado pela PRM/Feira de Santana - BA argumentando que o local adequado para o ajuizamento de eventuais ações judiciais é a sede da empresa, qual seja, Município de Sorocaba - SP, onde se iniciou o cometimento das infrações. 4. Sob a perspectiva da atuação institucional destinada à responsabilização civil por transporte com excesso de carga, cujo exercício revisional pertence à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, já existe, conforme pesquisa no Sistema Único, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no Município de Campinas - SP, com objeto IDÊNTICO ao dos presentes autos, sendo desnecessária a manutenção da investigação. PELO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento.

077. Processo: 1.22.002.000048/2013-16 Voto: 4/2016 Origem: PRM Rondonópolis-MT

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/RONDONÓPOLIS-MT. SUSCITADO: PRM/UBERABA-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Feito instaurado pela PRM/Uberaba - MG, com base em autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal no Município de Ibiá - MG, para apurar a responsabilidade civil da empresa Agra Agroindustrial de Alimentos S/A por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Declínio de atribuição à PRM/Rondonópolis - MT ao fundamento de que é o local da sede da empresa embarcadora que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 3. Suscitado conflito argumentando que, em consonância com o entendimento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, a atribuição deve ser fixada pelo local do dano considerando critério da prevenção. 4. Conforme entendimento consolidado no Enunciado n. 5 da 1ª CCR, tem atribuição para atuar em face de notícia de fato relativa à infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, no intuito de apurar se se trata de conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil, o membro que primeiro tomou conhecimento de infração daquela natureza praticada pelo mesmo transportador na sua área de atribuição territorial, sendo irrelevante a localização da sede da empresa. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/UBERABA-MG, a primeira a conhecer da autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal em município abrangido por sua atribuição territorial.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela declaração da atribuição da PRM/Uberaba-MG, a primeira a conhecer da autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal em município abrangido por sua atribuição territorial.
078. **Processo:** 1.22.010.000285/2014-51 **Voto:** 3082/2015 **Origem:** PR/MG
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/MG. SUSCITADOS: PRM/TEÓFILO OTONI-MG E PRM/IPATINGA-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito civil instaurado pela PRM/Ipatinga-MG, com base em autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal no Município de João Monlevade - MG, para apurar a responsabilidade civil da empresa Barreto Noman Distribuidora de Bebidas Ltda. por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Dirigidos ofícios à Polícia Rodoviária Federal, ao DNIT, ao DER/MG e à ANTT, as respostas demonstraram que as infrações ocorreram em diversos Municípios do Estado de Minas Gerais, caracterizando dano de âmbito regional ou nacional. 3. Declínio de atribuição à PR/MG ao fundamento de que as Procuradorias da República nos Municípios não têm atribuição para investigar casos de danos de abrangência regional ou nacional, ante a necessidade de ajuizamento de ação civil pública no juízo da capital do Estado, nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Conflito suscitado pela PR/MG sob o argumento de que tal tese não foi reconhecida pela jurisprudência como de natureza cogente, requerendo que a 1ª CCR declare, de forma alternativa, a atribuição da PRM/Teófilo Otoni-MG, sede da empresa embarcadora, ou da PRM/Ipatinga-MG, primeira que tomou conhecimento dos fatos, para a apuração do ilícito. 5. Conforme entendimento consolidado no Enunciado n. 5 da 1ª CCR, tem atribuição para atuar em face de notícia de fato relativa à infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, no intuito de apurar se se trata de conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil, o membro que primeiro tomou conhecimento de infração daquela natureza praticada pelo mesmo transportador na sua área de atribuição territorial, sendo irrelevante a localização da sede da empresa. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/IPATINGA-MG, a primeira a conhecer da autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal em município abrangido por sua atribuição territorial.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela declaração atribuição da PRM/Ipatinga-MG, a primeira a conhecer da autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal em município abrangido por sua atribuição territorial.
079. **Processo:** 1.22.020.000216/2014-28 **Voto:** 3128/2015 **Origem:** PR/MG
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/MG. SUSCITADOS: PRM/MANHUAÇU-MG E PRM/IPATINGA-MG. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento instaurado pela PRM/Ipatinga-MG, com base em autuações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal no Município de João Monlevade - MG, para apurar a responsabilidade civil da empresa Fertilizantes Heringer S.A. por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Declínio de atribuição à PRM/Manhuaçu-MG argumentando que a condução da investigação cabe ao órgão ministerial no qual está localizada a sede da empresa. 3. Devolução dos autos à PRM/Ipatinga-MG em razão do entendimento da 1ª CCR no sentido de que a atuação cabe ao membro que primeiro teve conhecimento da infração (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85). 4. Constatado que a empresa investigada foi autuada em vários Estados da Federação, a PRM/Ipatinga-MG declinou de suas atribuições à PR/MG, ao fundamento de que as Procuradorias da República nos Municípios não têm atribuição para investigar casos de danos de abrangência regional ou nacional, ante a necessidade de ajuizamento de ação civil pública no juízo da capital do Estado (art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor). 5. Conflito suscitado pela PR/MG sob o argumento de que tal tese não foi reconhecida pela jurisprudência como de natureza cogente, requerendo que a 1ª CCR declare, de forma alternativa, a atribuição da PRM/Manhuaçu-MG, sede da empresa embarcadora, ou da PRM/Ipatinga-MG, por prevenção. 6. Informação n. 4/2015 da Assessoria de Coordenação da 1ª CCR noticiando a existência de Termo de Ajustamento de Conduta aditado recentemente no âmbito da PRM/Uberaba-MG e de duas Ações Cíveis Públicas propostas, respectivamente, pela PR/DF e

pela PR/SE. 7. Desnecessária a manutenção de investigação quando a matéria versada nos autos já é objeto de título executivo extrajudicial e, concomitantemente, discutida em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal. PELO ARQUIVAMENTO, DANDO-SE CIÊNCIA AOS PROCURADORES QUE ATUARAM NO CASO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento, dando-se ciência aos Procuradores que atuaram no caso.

080. Processo: 1.24.001.000186/2015-94 Voto: 2888/2015 Origem: PRM C.Grande-PB

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PRM/CAMPINA GRANDE-PB. SUSCITADO: PRM/SOROCABA-SP. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada pela PRM/Sorocaba-SP, com base em ofício da PRM/Campinas-SP, encaminhando cópias de documentos enviados pelo DNIT, nos quais se informa que a empresa Iharabras S.A. Indústrias Químicas teria sido autuada 227 (duzentas e vinte sete) vezes por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Promovido declínio de atribuição para todas as unidades do Ministério Público Federal em que se consumaram as infrações, ao fundamento de que no âmbito da tutela criminal e coletiva devem ser consideradas, respectivamente, as regras de competência do local da consumação do crime de dano (arts. 69 e 70 do Código de Processo Penal) e do local onde ocorreu o dano à rodovia federal (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). 3. Conflito suscitado pela PRM/Campina Grande - PB pugnando pelo reconhecimento da atribuição da PRM/Campinas-SP para condução do feito, por ter sido a primeira a conhecer dos fatos (CIMPf, P.A. n. 1.22.013.000115/2011-01, Rel. José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 4 de dezembro de 2013) e, subsidiariamente, pela atribuição da PRM/Uberaba - MG, local onde ocorreu o maior número de infrações (art. 78, II, b, do Código de Processo Penal). 4. Sob a perspectiva da atuação institucional destinada à responsabilização civil por transporte com excesso de carga, cujo exercício revisional pertence à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, já existe, conforme pesquisa no Sistema Único, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no Município de Campinas - SP, com objeto IDÊNTICO ao dos presentes autos, sendo desnecessária a manutenção da investigação. PELO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento.

081. Processo: 1.31.000.001746/2015-01 Voto: 36/2016 Origem: PR/DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/RO. CONCURSO PÚBLICO DE ÂMBITO NACIONAL. 1. Alegada violação ao princípio da publicidade na primeira fase do concurso público da Advocacia Geral da União, organizado pelo CESPE/UnB, sob a regência do Edital n. 1/2015, por falta de divulgação do gabarito definitivo e das folhas de respostas, impossibilitando que os candidatos tomem conhecimento de sua pontuação. 2. O fato de o CESPE/UnB estar sediado em Brasília/DF não desloca para a PR/DF a apuração de eventuais irregularidades de repercussão nacional. 3. Conforme interpretação do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública c/c art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, a atribuição para a apuração de matéria de abrangência nacional é de qualquer membro lotado em unidade sediada na Capital. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PR/RO, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela declaração da atribuição da PR/RO, para que seja dado prosseguimento ao feito.

082. Processo: 1.34.004.000420/2013-45 Voto: 3206/2015 Origem: PRM B.Paulista-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/BRAGANÇA PAULISTA - SP. SUSCITADO: PRM/CAMPINAS- SP. REMESSA DA 5ª CCR. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EFICIÊNCIA. 1. Inquérito civil instaurado pela PRM/Campinas - SP, em decorrência de reunião com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se noticiou suposta atuação irregular da Caixa Econômica Federal - CEF, consistente na exigência de apresentação de cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para que desempregados possam efetuar saque de recursos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Expedida recomendação à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP para que suas agências acessem o portal do CNIS, evitando que o serviço público do INSS seja onerado desnecessariamente. 3. Prejudicado o acatamento da recomendação por falta de implementação do sistema de acesso ao CNIS, a PRM/Campinas-SP declinou de suas atribuições à PRM/Bragança Paulista - SP, ao fundamento de que os fatos são relativos ao atendimento prestado nas agências do Município de Atibaia-SP, área não abrangida por sua atribuição territorial. 4. Conflito suscitado pela PRM/Bragança Paulista - SP, alegando que o fato de município de sua circunscrição territorial ter sido escolhido por ato de iniciativa da própria PRM/Campinas-SP, para obter dados acerca do número de pedidos efetuados no INSS relativos à cópia do CNIS, não tem o condão de transfigurar a atribuição ministerial, principalmente quando há recomendação dirigida à Superintendência da CEF em Campinas - SP e ainda pendente de acompanhamento. 5. Na hipótese de a recomendação vir a ser desatendida, de forma motivada, pelo destinatário, o membro responsável por sua expedição deverá realizar nova análise da questão e, se for o

caso, celebrar compromisso de ajustamento de conduta ou promover ação civil pública. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/CAMPINAS-SP, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela declaração da atribuição da PRM/Campinas-SP, para que seja dado prosseguimento ao feito.

083. Processo: 1.34.023.000276/2015-81 Voto: 3058/2015 Origem: PRM S.Carlos-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE COTAS. 1. Aluno da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, inscrito pelo programa de cotas do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), solicita a intervenção ministerial para recuperar sua vaga no curso de Engenharia Física, ao argumento de que foi reprovado por falta de entrega da grade de aulas e negativa de concessão de bolsas alimentação e moradia destinadas a estudantes carentes. 2. Declínio de atribuição à Defensoria Pública da União promovido sob o fundamento de que a pretensão do representante revela interesse individual disponível, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

084. Processo: 1.11.000.000065/2015-19 Voto: 3043/2015 Origem: PR/AL

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Alegação de que a Eletrobras Distribuição de Alagoas estaria condicionando a alteração cadastral de conta de energia elétrica ao pagamento de dívida em nome de outrem. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

085. Processo: 1.15.000.001488/2014-18 Voto: 3220/2015 Origem: PR/CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Decisão: Retirado de pauta.

086. Processo: 1.23.000.003036/2014-07 Voto: 3229/2015 Origem: PR/PA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ENTRE ALUNO E UNIVERSIDADE PARTICULAR. 1. Alegação de que a Universidade da Amazônia - UNAMA (Instituição Particular de Ensino Superior) estaria cobrando matrícula dos alunos beneficiários do Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

087. Processo: 1.27.000.000768/2014-98 Voto: 12/2016 Origem: PR/PI

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Decisão: Retirado de pauta.

088. Processo: 1.14.003.000319/2015-59 Voto: 3/2016 Origem: PRM Barreiras-BA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. 1. Alegada ocorrência de fraude no processo de eleição da diretoria da associação de pescadores do Município de São Francisco - BA. 2. Inexistência de indícios de desvio, apropriação ou malversação na aplicação de recursos federais, tampouco de prática de ato ilícito por agente público federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
089. **Processo:** 1.23.005.000099/2014-53 **Voto:** 47/2016 **Origem:** PRM Redenção-PA
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPM. 1. Alegação de que servidor público militar, lotado no Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, estaria se utilizando de seu cargo para direcionar a realização dos exames médicos dos militares, com o objetivo de obter patrocínios esportivos dos laboratórios favorecidos. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como crime militar, conforme descrito no despacho declinatório (arts. 308 e 319 do Código Penal Militar). 3. Incumbe ao Ministério Público Militar requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas, e exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar (art. 117, I e II, da Lei Complementar n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
090. **Processo:** 1.29.000.003456/2015-42 **Voto:** 5/2016 **Origem:** PR/RS
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pela Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Rio Grande do Sul - FETAPERGS (associação de direito privado), por conceder empréstimo apenas às filiadas presididas por membros de sua diretoria, não realizar prestação de contas e cobrar valores abusivos para confeccionar as carteiras de desconto dos aposentados e pensionistas que utilizam o transporte intermunicipal. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
091. **Processo:** 1.30.002.000267/2015-87 **Voto:** 2980/2015 **Origem:** PRM Campos-RJ
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Representação formulada por empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, insurgindo-se contra cláusula de acordo coletivo de trabalho que trata sobre o pagamento do desconto assistencial pelos empregados filiados e não filiados ao sindicato da categoria. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
092. **Processo:** 1.33.007.000120/2015-35 **Voto:** 3060/2015 **Origem:** PRM Tubarão-SC
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DILIGÊNCIA CUMPRIDA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. Alegada inexecução de obra de pavimentação de estrada que permite o acesso de comunidade pesqueira à Praia do Farol de Santa Marta, no Município de Laguna - SC. 2. Deliberação da 1ª CCR, na 24ª Sessão Extraordinária, pela não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, determinando a adoção de diligência no sentido de apurar a existência ou não de recursos públicos federais na construção e manutenção da obra. 3. Retorno dos autos fundamentado na informação de que, conforme esclarecimentos prestados pelo Departamento de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina, não houve aplicação de verbas federais para a execução da referida via de acesso. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
093. **Processo:** 1.33.012.000861/2015-47 **Voto:** 3145/2015 **Origem:** PRM S.M.Oeste/SC
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. Alegação de que empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Santa Helena - SC, para fornecimento de materiais e mão de obra em construção de unidade escolar, não estaria recebendo o seu pagamento devido à falta de transferência de recursos por parte do Fundo de Apoio aos Municípios - FUNDAM e do

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. 2. Obra de engenharia custeada exclusivamente por recursos estaduais oriundos de convênio firmado entre o Estado de Santa Catarina e o Município de Santa Helena - SC. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

094. Processo: 1.34.016.000540/2015-75 Voto: 3142/2015 Origem: PRM Sorocaba-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Insurgência contra projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Tatuí/SP, que prevê multa para quem usar, mutilar ou matar animais em rituais religiosos. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

095. Processo: 1.34.023.000101/2014-92 Voto: 3226/2015 Origem: PRM S.Carlos-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da oferta do curso de Graduação, Mestrado e Doutorado em Arquitetura e Urbanismo da Escola de Engenharia de São Carlos, vinculada à Universidade Estadual de São Paulo. 2. Informação do Ministério da Educação de que cabe aos Estados autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos ofertados pelas instituições de educação superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

096. Processo: 1.35.000.001584/2015-54 Voto: 3221/2015 Origem: PR/SE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SE. 1. Alegada irregularidade no processo seletivo da Secretaria do Estado de Educação de Sergipe, para provimento do cargo de Merendeira, em razão de distorção do seu resultado em favor de determinado candidato. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

097. Processo: 1.11.000.000041/2013-90 Voto: 3034/2015 Origem: PR/AL
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. 1. Apurar a contratação de pessoal sob o regime celetista por parte do Conselho Regional de Administração do Estado de Alagoas. 2. No julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, caput, da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos

conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.11.000.000216/2011-05 Voto: 3026/2015 Origem: PR/AL

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. 1. Apurar a contratação de pessoal sob o regime celetista por parte do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Alagoas. 2. No julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa

privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.11.000.000362/2013-94 Voto: 3033/2015 Origem: PR/AL

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. 1. Apurar a contratação de pessoal sob o regime celetista por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas. 2. No julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, caput, da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em desconformidade com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.11.000.000485/2014-14 Voto: 3241/2015 Origem: PR/AL

- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. 1. Insurgência contra desclassificação de candidato do concurso público da Polícia Federal, organizado pelo CESPE/UnB, para provimento do cargo de Agente Administrativo, em razão da alteração do gabarito de três questões da prova objetiva. 2. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. 4. A atuação de primeira instância revelou que as alterações no gabarito preliminar ocorreram sem importar quaisquer irregularidades, não havendo motivo para o prosseguimento das investigações. 5. Precedente: PP 1.25.000.002082/2013-25, Rel. Eitel Santiago de Brito Pereira, 26ª Sessão Extraordinária, de 14/9/2015. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
101. Processo: 1.14.000.000555/2014-14 Voto: 64/2016 Origem: PR/BA
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. BOLETO DE PAGAMENTO. 1. Alegada irregularidade no concurso público do Instituto Federal da Bahia - IFBA, organizado pela FUNRIO em 2014, para preenchimento de cargos de níveis médio e superior, em razão de candidata não ter conseguido imprimir boleto bancário no último dia da inscrição. 2. A instrução do feito revelou que não houve atuação irregular por parte da organizadora do certame, uma vez que foi amplamente divulgado o prazo para impressão e pagamento da taxa de inscrição, sendo responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de atos, editais e comunicações referentes ao certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
102. Processo: 1.14.000.000957/2014-19 Voto: 2997/2015 Origem: PR/DF
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar conduta reiterada de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal por parte da empresa Cia São Geraldo de Viação. 2. Declínio de atribuição da PR/BA para a PR/DF em razão da existência de ação civil pública em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal abrange o objeto dos autos. 4. Entendimento em consonância com o Enunciado n. 6 da 1ª CCR, segundo o qual é cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
103. Processo: 1.14.003.000044/2014-72 Voto: 57/2016 Origem: PRM Barreiras-BA
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS. 1. Alegado descompromisso do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA em fiscalizar a produção dos produtos de origem animal para consumo humano, em razão de ter previsto, no concurso público regido pelo Edital n. 1/2014, apenas uma vaga de médico veterinário para o Estado da Bahia. 2. A instrução do feito revelou que não houve irregularidade nos critérios de distribuição de vagas utilizados pelo referido órgão público, mormente porque a categoria profissional que recebeu mais vagas de Fiscal Federal Agropecuário foi a de Médico Veterinário e, em dissonância com o noticiado na representação, o Estado da Bahia foi contemplado com duas vagas. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
104. Processo: 1.15.000.001418/2014-60 Voto: 3230/2015 Origem: PR/CE
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO ENTRE EDITAL E PROVA. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. 1. Alegada irregularidade no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará, regido pelo Edital n. 05/2014, para provimento do cargo de Técnico Administrativo, por não observar o prazo de sessenta dias entre a publicação do edital e a realização da primeira prova e exigir comprovação de experiência profissional pelos candidatos. 2. Prazo mínimo reduzido para trinta dias, em caráter excepcional, por ato motivado do Ministro da Educação, conforme permissivo legal do § 2º do art. 18 do Decreto n. 6.944/2009. 3. Não se mostra irrazoável, tampouco inconstitucional, a exigência legal de experiência para cargos ou

empregos públicos que dispensam formação escolar mais elevada (PGR, P.A. n. 1.00.000.010724/2014-10, Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, arquivado em 22/06/2015). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.15.000.001431/2014-19 Voto: 3233/2015 Origem: PR/CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO ENTRE EDITAL E PROVA. 1. Alegada ilegalidade no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará, regido pelo Edital n. 05/2014, para provimento do cargo de Técnico Administrativo em Educação, em razão do exíguo intervalo entre a data das inscrições e a da realização da prova. 2. Deliberação da 1ª CCR, na 21ª Sessão Extraordinária, pela conversão do julgamento em diligência, com retorno do autos à origem, para que o Ministério da Educação encaminhasse o inteiro teor de nota técnica que motivou a redução do prazo de sessenta dias entre a publicação do edital e a realização da primeira prova. 3. Com o cumprimento da diligência requerida, mediante ofício à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, restou constatado que a redução do prazo ocorreu por ato motivado do Ministro da Educação, conforme permissivo legal do § 2º do art. 18 do Decreto n. 6.944/2009. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.16.000.001542/2014-98 Voto: 10/2016 Origem: PR/DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Decisão: Retirado de pauta.

107. Processo: 1.16.000.001554/2014-12 Voto: 3003/2015 Origem: PR/DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. Insurgência contra ato do Ministério da Saúde que suspendeu a contratação de terceirizados por intermédio de organismo internacional para prestação de serviços de consultoria, em decorrência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, prevendo a substituição dos consultores contratados por servidores efetivos, aprovados em concurso público. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que as providências adotadas pelo Ministério da Saúde, com vistas a atender as disposições do acordo celebrado com o MPT, estão em consonância com a regra que determina o acesso a cargos e empregos públicos deve ser mediante concurso público. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.16.000.003082/2013-51 Voto: 3180/2015 Origem: PR/DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL. EXAME DE CERTIFICAÇÃO. 1. Notícia de que o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal estaria condicionando o registro profissional dos Técnicos em Contabilidade à realização de exame de suficiência, mesmo para aqueles formados antes da edição da Lei n. 12.249/2010, que instituiu o citado exame como requisito para o exercício da profissão contábil. 2. Expedida recomendação ao Conselho Federal de Contabilidade e ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal para que se abstivessem de exigir o exame de suficiência dos Técnicos de Contabilidade que concluíram o curso antes da referida lei. 3. Com a alteração da Resolução n. 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, que passou a exigir a aprovação em exame de suficiência somente dos bacharéis em Ciências Contábeis e dos Técnicos em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior à publicação do mencionado diploma legal, tem-se por atendida a recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.17.000.001734/2014-67 Voto: 3022/2015 Origem: PR/ES
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. 1. Alegação de que os Conselhos Federal e Regional de Química do Estado do Espírito Santo teriam lançado concurso público para a contratação de pessoal sob o regime celetista, e não pelo regime estatutário. 2. No julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação

trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CF; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.18.000.001511/2013-81 Voto: 3196/2015 Origem: PR/GO
 Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONCURSO PÚBLICO REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO CUMPRIDA. 1. Notícia de suposta irregularidade em concurso público do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Goiás, regido pelo Edital nº 1/2013, consistente na exigência de Carteira Nacional de Habilitação, categoria mínima B, como requisito para provimento do cargo de administrador. 2. Expedida recomendação para que referida Autarquia Federal se abstivesse de publicar tal condição em seus futuros certames. 3. Em resposta, o destinatário se comprometeu em deixar de exigir de seus candidatos a apresentação de CNH nos próximos certames. 4. Arquivamento fundamentado no acatamento da recomendação, com ressalva do desarquivamento dos autos se verificada eventual atuação contrária às suas disposições. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.19.001.000062/2015-79 Voto: 3146/2015 PRM Imperatriz-MA
 Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO DA UNIÃO.. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta edificação irregular de imóvel às margens da rodovia federal BR-10, no Município de Imperatriz - MA. 2. Expedida recomendação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para realizar todos os atos necessários à paralisação e ao desfazimento da obra. 3. Deliberação da 1ª CCR, na 261ª Sessão Ordinária, pela conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à origem para que o DNIT prestasse informações sobre a efetiva desocupação da referida rodovia federal ou a propositura de ação de reintegração de posse por sua respectiva Procuradoria Federal. 4. Retorno dos autos com a informação da existência de demanda proposta pelo DNIT em desfavor do indivíduo responsável pela ocupação ilegal em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
112. **Processo:** 1.20.000.000202/2015-06 **Voto:** 3006/2015 **Origem:** PR/MT
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
113. **Processo:** 1.20.002.000156/2012-74 **Voto:** 56/2016 **Origem:** PR/MT
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Pedido de impugnação ou retificação do conteúdo programático do Edital n. 66/2012 do concurso público do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por ter exigido do cargo de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes, com especialidade em Estradas, conhecimentos específicos de natureza técnica, incompatíveis com o nível de formação do cargo e sem disponibilidade de material para estudo. 2. Promovido arquivamento ao fundamento de que essa matéria já foi objeto de apuração pela PR/RN, cuja decisão de arquivamento foi homologada pela 1ª CCR, ao entendimento de que os conhecimentos exigidos para o cargo não extrapolaram suas atribuições, cabendo à Administração Pública, no exercício do poder discricionário, selecionar o conteúdo a ser cobrado dos candidatos participantes do certame (NF n. 1.28.000.001915/2012-48, Rel. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, 239ª Sessão Ordinária, de 28.2.2013). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
114. **Processo:** 1.21.001.000119/2014-09 **Voto:** 71/2016 **Origem:** PRM Dourado-MS
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. 1. Alegada irregularidade na convocação de candidato com deficiência física para fase de perícia médica do concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, regido pelo Edital n. 3/2013, para o preenchimento de vaga de Psicólogo Hospitalar, em razão de ter previsto apenas quatro vagas, nenhuma reservada para pessoa portadora de deficiência. 2. Promovido arquivamento ao fundamento de que a regra que estabelece cinco por cento das vagas para candidatos com deficiência atinge não só as vagas existentes no momento da abertura do concurso, mas também as que vierem a surgir durante seu prazo de validade, razão pela qual foi assegurado a todos portadores de deficiência o direito de inscrição. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
115. **Processo:** 1.22.021.000085/2014-79 **Voto:** 3198/2015 **Origem:** PRM Paracatu-MG
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência determinada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
116. **Processo:** 1.23.002.000460/2013-91 **Voto:** 3199/2015 **Origem:** PRM Santarém-PA

- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. 1. Alegação de que o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará teria contratado servidores temporários em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, recusando-se a prestar informações sobre o quantitativo de vagas em seu quadro de pessoal. 2. Expedida recomendação para que referida autarquia federal convocasse os candidatos aprovados dentro do número de vagas, suprindo eventuais recusas dos primeiros colocados mediante a nomeação dos próximos classificados, com apresentação de justificativas no caso de impossibilidade, e fornecesse informações de caráter público, como quadro de pessoal e número de terceirizados. 3. Resposta do destinatário no sentido de que não existiu negativa de acesso à informação sobre vagas de empregos públicos e de que foi solicitado ao Conselho Federal de Farmácia sua inclusão no Portal da Transparência. 4. Arquivamento fundamentado no acatamento da recomendação, com ressalva de desarquivamento dos autos ou ajuizamento de ação civil pública se verificada futura atuação contrária às suas disposições. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
117. Processo: 1.24.000.000083/2014-53 Voto: 40/2016 Origem: PR/PB
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE VAGA. 1. Candidata aprovada em segundo lugar em concurso público da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, para o cargo de Técnico em Laboratório/Área de Bioquímica, solicita intervenção ministerial em razão de seu pedido de aproveitamento no quadro de pessoal da Universidade Federal da Paraíba - UFPB ter sido negado, mesmo havendo previsão editalícia para a adoção de tal medida. 2. Promovido arquivamento ao fundamento de que, além de o ato de nomeação e aproveitamento inserir-se no âmbito da discricionariedade administrativa, há edital em aberto para o cargo na instituição de ensino pleiteada, sendo inviável o aproveitamento da concursada, mormente pela existência de conflito de código de vaga, cuja utilização independe da subárea de atuação do cargo. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
118. Processo: 1.24.001.000252/2014-45 Voto: 3167/2015 Origem: PRM C.Grande-PB
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. 1. Notícia de que enfermeiro do Hospital Universitário Alcides Carneiro- HUAC estaria exercendo de forma irregular o cargo de médico. 2. Expedida recomendação pela PRM/Campina Grande-PB, para que a Diretoria do Hospital Universitário se abstivesse de determinar, autorizar ou consentir com o desempenho, por parte de qualquer servidor, de funções diversas às atribuições de seu cargo ou emprego de origem. 3. Arquivamento fundamentado no acatamento da recomendação pelo destinatário, dada a inexistência de dano ao erário, já que a remuneração do cargo de enfermeiro é a mesma do cargo de médico e a ocorrência de exoneração do cargo de enfermeiro por parte do representado. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
119. Processo: 1.25.000.000708/2014-40 Voto: 3238/2015 Origem: PR/PR
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE REAPRECIACÃO. XII EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. 1. Representação versando sobre suposto erro no gabarito de diversas questões da prova objetiva do XII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Deliberação da 1ª CCR, na 258ª Sessão Ordinária, pela conversão do julgamento em diligência, com retorno do autos à origem, para que a OAB prestasse esclarecimentos sobre a suposta existência de questões da prova objetiva com duplicidade de respostas e sem alternativa correta. 3. Retorno dos autos com pedido de reapreciação do arquivamento em razão do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos e da informação de que o representante já se encontra inscrito na OAB, com situação regular. 4. Embora o fato de o candidato ter alcançado sua habilitação profissional não seja suficiente para exaurir a atuação ministerial, as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto conduzem ao encerramento das investigações, mormente pelo transcurso do lapso de mais de dois anos entre a realização do exame e a presente data, impedindo a correção das irregularidades em momento oportuno. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
120. Processo: 1.26.000.000441/2014-53 Voto: 3195/2015 Origem: PR/PE
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO LEGAL DE DESEMPATE. FUNÇÃO DE JURADO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Notícia de irregularidade nos editais dos concursos públicos do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consistente na ausência de previsão, dentre os critérios legais de desempate, da condição de ter sido o candidato jurado no Tribunal do Júri, conforme disposição do art. 440 do CPP. 2. Expedidas recomendações aos referidos Órgãos Públicos e às respectivas bancas examinadoras para que tal critério fosse previsto nos atuais e nos próximos concursos. 3. Recomendação atendida pelo MAPA/CONSULPLAN, em virtude da retificação do edital em curso e do compromisso de aplicação do exercício de função de jurado como critério de desempate nos próximos certames. 4. Acatamento parcial pelo Ministério da Fazenda/ ESAF, que reconheceu a adoção do critério nos próximos concursos, mas não retificou o edital em razão do avançado andamento do certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
121. **Processo:** 1.26.000.001879/2011-14 **Voto:** 3032/2015 **Origem:** PR/PE
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. 1. Apurar a contratação de pessoal sob o regime celetista por parte do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco. 2. No julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressaltando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em desconformidade com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
122. **Processo:** 1.26.000.003609/2014-82 **Voto:** 3164/2015 **Origem:** PR/PE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO. 1. Notícia de que o Conselho Regional de Administração em Pernambuco - CRA/PE nunca teria realizado concurso público para a contratação de pessoal, apesar de sua reconhecida natureza autárquica. 2. Constatado que a contratação dos funcionários, no caso, ocorreu antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a natureza de autarquia de regime especial dos conselhos profissionais (ADI n. 1717-6/DF), não sendo hipótese de desligamento de pessoal já contratado. 3. Expedida recomendação ao CRA/PE, para realizar concurso público nas próximas contratações de pessoal. 4. Arquivamento fundamentado no acatamento da recomendação, com ressalva de promoção de desarquivamento dos autos ou ajuizamento de ação civil pública se verificada futura atuação contrária às suas disposições. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.26.000.003752/2014-74 Voto: 3030/2015 Origem: PR/PE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. 1. Apurar a contratação de pessoal sob o regime celetista por parte do Conselho Regional de Psicologia do Estado de Pernambuco. 2. No julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressaltando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei n. 8.042/90 e do art. 41 da Lei n. 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei n. 5.766/71; b) art. 19 da Lei n. 5.905/73; c) art. 20 da Lei n. 6.316/75; d) art. 22 da Lei n. 6.530/78; e) art. 22 da Lei n. 6.583/78; f) art. 28 da Lei n. 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC n. 36/DF, da ADPF n. 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.26.001.000083/2014-79 Voto: 3200/2015 Origem: PRM Petrolina-CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. 1. Alegação de que candidata ao cargo de Professor de Semiologia e Prática Médica da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, contrariando disposição do Edital n. 4/2014, teria utilizado equipamento audiovisual instalado na própria sala de apresentação da prova de aptidão didática, em prejuízo dos candidatos que levaram material particular. 2. Em virtude da autorização para uso de aparelho pertencente à UNIVASF, a candidata perdeu pontos em sua avaliação, não restando caracterizado o favorecimento por parte de um dos membros da banca examinadora, sobretudo porque não foi identificada relação pessoal ou profissional entre eles. 3. Expedida recomendação para que a referida autarquia federal orientasse todos membros designados para banca examinadora a observarem a resolução que regulamenta a realização de concurso público para a carreira do Magistério Superior, bem como editais dos futuros certames. 4. Arquivamento fundamentado no acatamento da recomendação e na ausência de prejuízo aos outros candidatos e à lisura do certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
125. Processo: 1.27.000.000724/2014-68 Voto: 3165/2015 Origem: PR/PI
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO SUS. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. 1. Procedimento instaurado a partir de orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para acompanhar a gestão do serviço público de saúde no Município de Madeiro/PI, objetivando a transparência no Sistema Único de Saúde- SUS. 2. Expedidas recomendações aos gestores de saúde do Município de Madeiro/PI, para garantir o fornecimento de certidão atestando a recusa de atendimento e providenciar o funcionamento do registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS. 3. Com a adoção de medidas concretas no sentido de permitir o fornecimento de certidão de recusa ao atendimento no serviço público de saúde e a divulgação da escala e da frequência dos profissionais, com a implantação de registro eletrônico de jornada de trabalho, tem-se por atendida a recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
126. Processo: 1.28.000.000733/2014-11 Voto: 42/2016 Origem: PR/RN
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. 1. Alegada irregularidade na fase de avaliação de títulos do concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, realizado em 2014, sob a organização do Instituto Americano de Desenvolvimento IADES, em razão de falhas na análise e pontuação dos títulos relativos à experiência profissional dos candidatos. 2. Promovido arquivamento ao fundamento de que, após intervenção ministerial, houve reanálise de todos os títulos apresentados pelos candidatos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
127. Processo: 1.28.000.000964/2014-25 Voto: 3208/2015 Origem: PR/RN
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Supostas irregularidades no concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares- EBSEH, organizado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento- IADES, para preenchimento de vagas de Técnico em Enfermagem, em razão de atribuição de nota errônea à candidata e de impossibilidade de recorrer. 2. A instrução do feito revelou que não houve erro na atribuição da nota da prova objetiva da candidata e foi oportunizada a interposição de recurso em todas as etapas do certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
128. Processo: 1.28.000.000991/2014-06 Voto: 3211/2015 Origem: PR/RN
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Alegada irregularidade em concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares- EBSEH, organizado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento- IADES, para preenchimento de vagas de Nutricionista, por falta de motivação da pontuação atribuída aos candidatos na prova de títulos, impossibilitando a interposição de recurso. 2. Com a retificação dos equívocos pela banca organizadora e atribuição de nova pontuação a todos os candidatos, tem-se por corrigida a ilicitude apontada nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
129. Processo: 1.29.000.000938/2014-60 Voto: 3031/2015 Origem: PR/RS
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. 1. Apurar a contratação de pessoal sob o regime celetista por parte do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Sul. 2. No julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressaltando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em desconhecimento com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento.
130. Processo: 1.29.007.000052/2013-75 Voto: 3182/2015 Origem: PRM S.C.Sul-RS
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIA FEDERAL. FALTA DE SINALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO CUMPRIDA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar ausência de sinalização das praças de pedágio de rodovias federais que se encontravam desativadas nos municípios de Pântano Grande-RS e Rio Pardo-RS, gerando risco de acidentes aos seus usuários. 2. Expedida recomendação para que a Superintendência Regional do DNIT procedesse à sinalização vertical e horizontal, bem como restabelecesse a iluminação das praças desativadas. 3. Em resposta, o destinatário relatou que

foram removidas as estruturas físicas erguidas sob as praças de pedágios desativadas e instalados dispositivos auxiliares de sinalização rodoviária, não existindo mais insegurança aos usuários. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.31.000.000837/2014-31 Voto: 68/2016 Origem: PR/RO
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. DESVIO DE FUNÇÃO. 1. Alegada irregularidade na nomeação de candidatos pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR, por privilegiar os aprovados no cargo de Contador em desfavor dos aprovados no cargo de Auditor, situação agravada pelo fato de contadores estarem exercendo as atribuições de auditores no âmbito de seu quadro de pessoal. 2. A instrução do feito revelou que a convocação de mais candidatos para o cargo de Contador decorreu de uma demanda maior por parte das unidades administrativas e acadêmicas da UNIR, não havendo, por outro lado, registro de contadores atuando como auditores. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.33.005.000225/2014-23 Voto: 77/2016 Origem: PR/SC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Alegação de que alguns docentes do curso de enfermagem do Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC não estariam recebendo adicional de insalubridade em razão de superveniente alteração de orientação normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que passou a considerar como exposição habitual aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias insalubres por tempo igual ou superior a metade de sua carga horária mensal, desprezando a natureza qualitativa da exposição a agentes biológicos. 2. Promovido arquivamento ao fundamento de que, conforme julgado do TRF da 5ª Região, a orientação normativa impugnada não extrapolou os limites legais, mas apenas especificou o conteúdo dos preceitos normativos que disciplinam a matéria, e de que eventual análise de direito à percepção do adicional deverá ser realizada caso a caso, questão que não alcança as atribuições do MPF por se tratar de direito individual disponível. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.34.001.003762/2013-47 Voto: 3023/2015 Origem: PR/SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. 1. Apurar a contratação de pessoal sob o regime celetista por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. 2. No julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressaltando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência

por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.34.012.000328/2014-67 Voto: 3222/2015 Origem: PRM Santos-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. PROCESSO SELETIVO. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. REQUISITOS PARA INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS. 1. Suposta irregularidade no processo seletivo organizado pela Marinha do Brasil, por meio do Aviso de Convocação nº 3/2013, para prestação de serviço militar voluntário, em razão de ter sido aceita a inscrição de candidato que ainda não possuía registro profissional. 2. Como a instrução do feito revelou que o edital permitiu a participação de candidatos concludentes do último período de graduação, mediante apresentação do diploma e do registro profissional apenas quando do início do Curso de Formação, não existe motivo a justificar a continuidade das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.34.014.000046/2014-40 Voto: 3210/2015 Origem: PRM S.J.Campos-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL. EXAME DE CERTIFICAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar insurgência contra a realização de exame de suficiência pelos universitários matriculados no curso de contabilidade antes do início da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu o citado exame como requisito para obtenção do registro profissional. 2. Arquivamento fundamentado no fato de que o direito adquirido ao exercício da profissão contábil só se aperfeiçoa com a conclusão do curso em momento anterior à vigência do referido diploma legal, e não com a matrícula. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.34.043.000050/2014-61 Voto: 30/2016 Origem: PR/DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE ADMISSÃO. 1. Alegada irregularidade no concurso público da Polícia Rodoviária Federal, organizado pelo CESPE/UnB, sob a regência do Edital n. 1/2013, por falta de pontuação, na avaliação de títulos, do tempo de efetivo exercício nas Forças Armadas e por considerar a existência de anormalidade no aparelho gênito urinário como condição incapacitante para o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. Promovido arquivamento ao fundamento de que a Administração Pública, no exercício do poder discricionário, pode fixar os critérios de admissão de seus servidores, não havendo que se falar em irregularidade na fase de títulos, tampouco na avaliação médica, haja vista que as condições incapacitantes para a execução das atribuições do cargo são semelhantes às consideradas incapacitantes nos demais certames de polícia. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.22.002.000424/2014-45 Voto: 3065/2015 Origem: PRM Uberaba-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento instaurado pela PRM/Uberaba-MG, com base em autuações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal no Município de João Monlevade - MG, para apurar a responsabilidade civil da empresa Fertilizantes Heringer S.A. por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Arquivamento fundamentado no exaurimento do objeto dos autos, em razão de existência prévia de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pela PRM/Uberaba-MG e de Ação Civil Pública proposta pela PR/DF, sendo as infrações referenciadas nas autuações indicadoras de descumprimento do ajuste de conduta quanto à obrigação de não fazer. 3. Informação n. 4/2015 da Assessoria de Coordenação da 1ª CCR comunicando, além dos dados mencionados, o aditamento do referido acordo extrajudicial e o ajuizamento de ação civil pública pela PR/SE. 4. Desnecessária a manutenção de investigação quando a matéria versada nos autos já é objeto de título executivo extrajudicial e, concomitantemente, discutida em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, DANDO CIÊNCIA AOS PROCURADORES QUE ATUARAM NO CASO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, dando ciência aos Procuradores que atuaram no caso.
138. **Processo:** 1.22.020.000125/2014-92 **Voto:** 3087/2015 **Origem:** PRM Ipatinga-MG
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, relativamente às empresas Predalle Indústria e Comércio Ltda., Edinaldo José Araújo de Miranda, Oustpan Brasil Importação e Exportação Ltda., Pedreira Abre Campo Indústria & Comércio Ltda., Transjacare Locadora Ltda., Marex Extração e Comércio de Areia Ltda., Areal Naque Ltda., Guilherme Leite Dias - ME, Abreu & Lima Ltda., Bauminas Mineração Ltda. e Cia Ultragas S.A. 2. Constatada a ausência de recorrência da conduta em relação às sete primeiras empresas investigadas, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilidade civil. 3. Prosseguimento das investigações tão somente quanto às quatro últimas representadas, ante a reiteração das infrações de excesso de peso, determinando-se a instauração de inquérito civil específico para cada uma delas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA PARTE EM QUE PROMOVIDO E PELA CIÊNCIA DA PROVIDÊNCIA QUE DETERMINOU A ABERTURA DE PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento na parte em que promovido e pela ciência da providência que determinou a abertura de procedimentos individuais.
139. **Processo:** 1.30.001.002867/2014-17 **Voto:** 52/2016 **Origem:** PR/RJ
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÃO CIVIL CONTROLADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. PONTUAÇÃO. 1. Representação de candidato reprovado na prova oral do concurso público do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL, regido pelo Edital n. 1/2014, solicita intervenção ministerial para que sua nota seja reavaliada, por entender que o certame padece de graves irregularidades, consistentes em falta de formação acadêmica do primeiro colocado, favorecimento à segunda candidata em razão de ser funcionária terceirizada da CEPTEL e ausência de divulgação dos nomes dos membros da banca examinadora. 2. Promovido arquivamento ao fundamento de que a questão versa sobre direito individual, inexistindo elementos mínimos capazes de indicar a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal. 3. Denúncia à Corregedoria do Ministério Público Federal recebida como recurso do representante, demonstrando inconformismo com a decisão de arquivamento por falta de instrução do feito, mesmo após ter noticiado irregularidades capazes de corrigir ou anular o certame. 4. Arquivamento mantido sob o argumento de que o Ministério Público e o Poder Judiciário, conforme jurisprudência consolidada, não estão autorizados a intervir em qualquer concurso público para sobrepor os entendimentos das respectivas bancas examinadoras. 5. O Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL é uma associação civil sem fins lucrativos controlada pela Eletrobras, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia. 6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso (Súmulas nos. 517 e 556 do STF e 42 do STJ). PELO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo declínio ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
140. **Processo:** 1.30.001.004621/2015-52 **Voto:** 3009/2015 **Origem:** PR/RJ
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NOVO CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DE ANTERIOR. 1. Alegação de que a LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., subsidiária da PETROBRAS S.A., teria lançado novo concurso público para preenchimento de vagas de Oficial de Produção, no Polo de Duque de Caxias, sem prévia nomeação dos candidatos aprovados em certame anterior. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União

no feito, o que não é o caso (Súmulas nos. 517 e 556 do STF e 42 do STJ). PELO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo declínio ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
141. Processo: 1.22.014.000127/2015-41 Voto: 2497/2015 Origem: PRM Piracicaba-SP
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/PIRACICABA-SP. SUSCITADO: PRM/SÃO JOÃO DEL REI-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão expediu o Enunciado 5, publicado em 03/07/2015, nos seguintes termos: "Conflito de atribuição em excesso de peso em rodovia federal. Tem atribuição para atuar em face de notícia de fato relativa a infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, no intuito de apurar se se trata de conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil, o membro que primeiro tomou conhecimento de infração daquela natureza praticada pelo(a) mesmo(a) transportador(a) na sua área de atribuição territorial, sendo irrelevante a localização da sede da empresa (art. 2º, LACP e decisão do CIMPF n. 1.29.005.000224/2013-21). 3. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal posiciona-se no sentido de que quando não é possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 4. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/SÃO JOÃO DEL REI-MG, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela declaração da atribuição da PRM/São João Del Rei-MG, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.
142. Processo: 1.26.000.002031/2015-28 Voto: 2262/2015 Origem: PR/PE
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. EMPRESA SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Alegadas irregularidades no concurso da Liquigás Distribuidora S.A, realizado no ano de 2013, em virtude do quadro funcional da empresa estar sendo ocupado por terceirizados, em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados no concurso. 2. A Liquigás Distribuidora S.A. é uma empresa subsidiária da Petrobrás S.A. 3. O MPF não tem, de regra, atribuição para atuar em irregularidades envolvendo sociedade de economia (art. 37, I, c/c art. 109, I, CF), admitindo-se exceção à regra tão somente quando demonstrado, em concreto, interesse da fiscalização do Tribunal de Contas da União. Interesse inóceno neste caso. 4. Precedente: Procedimento Preparatório n. 1.26.000.003111/2014-10, Relator: Alexandre Amaral Gavronski, 21ª Sessão Extraordinária, de 17/3/2015. 5. Inaplicável o raciocínio desenvolvido pelo Conselho Institucional à luz da competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança envolvendo sociedade de economia mista, visto que amparado em inciso do art. 109 da CF (VIII) inaplicável à atuação do Ministério Público Federal em tutela coletiva, como agente. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
143. Processo: 1.27.000.001398/2015-97 Voto: 2263/2015 Origem: PR/PI
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PI. CONCURSO DA COBRA TECNOLOGIA S.A., ATUALMENTE BB TECNOLOGIA S.A. EMPRESA VINCULADA À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Alegadas irregularidades na publicação do Edital 2015/001 para provimento de diversos cargos na Cobra Tecnologia S.A, atualmente BB Tecnologia S.A, em virtude da existência de cadastro reserva do concurso realizado em 2013, cujo prazo de validade não expirou. 2. A Cobra Tecnologia S.A. é uma sociedade anônima de capital fechado pertencente ao conglomerado do Banco do Brasil S.A. 3. O MPF não tem, de regra, atribuição para atuar em irregularidades envolvendo sociedade de economia mista (art. 37, I, c/c art. 109, I, CF), admitindo-se exceção à regra tão somente quando demonstrado, em concreto, interesse da fiscalização do Tribunal de Contas da União. Interesse inóceno neste caso. 4. Precedente: Procedimento Preparatório n. 1.26.000.003111/2014-10, Relator: Alexandre Amaral Gavronski, 21ª Sessão Extraordinária, de 17/3/2015. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
144. Processo: 1.30.008.000236/2015-76 Voto: 3129/2015 Origem: PRM Resende-RJ

- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para comunicar ausência de transparência e publicidade na aplicação das provas seletivas para o cargo de Engenheiro Florestal da Prefeitura Municipal de Quatis pela Banca Instituto Nacional de Concurso Público (INPC). 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
145. Processo: 1.11.000.000248/2014-45 Voto: 3099/2015 Origem: PR/AL
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na prova de Direito Administrativo da Segunda Etapa do XII Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, organizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. O representante alega que, durante a prova prático-profissional da OAB, foram cometidos diversos equívocos pela banca examinadora, decorrentes de erros constantes no comando da peça processual. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Bahia abrangendo o objeto do procedimento preparatório. 3. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. 4. Aplicação do Enunciado n. 6 da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente." PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
146. Processo: 1.15.000.001309/2014-42 Voto: 3075/2015 Origem: PR/CE
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de indagações sobre concurso público, referente à obrigatoriedade de ter o nome da organizadora do certame divulgado e se uma prova de concurso poderia cobrar conhecimentos sem previsão editalícia. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento, por entender, com base nos elementos constantes nos autos, que o noticiante faz indagações genéricas, mas não aponta qualquer irregularidade em certame específico, pelo que não há o que o MPF apurar. 3. Não há irregularidade específica apontada nos autos. Ao compulsar os autos, observo que a denúncia não se fez acompanhar de elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do Ministério Público Federal, conforme determina o art. 3º da Resolução nº 87/2006. 4. O fato apresentado não seria sequer caso de autuação, dado não se tratar de autêntica representação ou notícia de fato. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
147. Processo: 1.16.000.000108/2014-91 Voto: 3063/2015 Origem: PR/DF
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIEE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à seleção pública para contratação de estagiários. O representante alega que o Edital nº 1, de 28/10/2013, viola princípios constitucionais que regem a administração pública, pois não prevê lista em ordem decrescente de classificação dos candidatos, tampouco tornou públicas as notas por aqueles obtidas. Acrescenta que o edital prevê ainda a análise de currículos, sem que fossem estabelecidos critérios objetivos para tal análise. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que, conforme informado pelo Diretor Geral do STJ, o representante também questionou os fatos relatados perante a Ouvidoria do STJ, que, por sua vez, solicitou à empresa responsável pela seleção (CIEE- Centro de Integração Empresa Escola) a divulgação da classificação por ordem decrescente de notas e a convocação respeitando a ordem adequada. E a partir do dia 22/01/2014, o CIEE passou a divulgar em seu site a lista de aprovados nos termos determinados pelo Tribunal. Em relação a análise curricular, essa visa tão-somente orientar a empresa responsável pela seleção, quando do encaminhamento do candidato para umas das unidades do STJ, que definem o perfil esperado do candidato. 3. Irregularidade sanada, conforme ofício apresentado pelo Diretor-Geral, na fl. 47. Ausência de novas notícias a respeito de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
148. Processo: 1.16.000.000148/2014-32 Voto: 3054/2015 Origem: PR/DF
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONCURSO PÚBLICO. CESPE/UNB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato alegando supostas irregularidades praticadas pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, no tocante à correção das provas discursivas dos candidatos aos cargos de analista e técnico do Ministério Público da União, concurso regido pelo Edital nº 1 - MPU 2/2013. 2. O noticiante alega falhas que dizem respeito ao critério de correção da sua prova discursiva. 3. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. 4. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR (PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
149. **Processo:** 1.16.000.000242/2014-91 **Voto:** 3102/2015 **Origem:** PR/DF
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAME DE ORDEM. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando apurar supostas irregularidades no XII Exame da Ordem, consistente na divulgação de gabarito que contraria os dispositivos legais. 2. O noticiante alega falhas que dizem respeito ao critério de correção da prova objetiva. 3. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. 4. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR (PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
150. **Processo:** 1.16.000.000842/2014-50 **Voto:** 3161/2015 **Origem:** PR/DF
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para verificar supostas irregularidades praticadas no provimento de vagas para o cargo de nível superior de Analista em Ciência e Tecnologia do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, consistentes na morosidade do CENSIPAM em nomear o representante e na presença de servidores não concursados no quadro de pessoal do referido órgão. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento, por entender que, pela análise dos documentos juntados aos autos, não ficaram comprovadas as irregularidades apontadas, pois o CENSIPAM nomeou além das vagas inicialmente previstas no edital, mas não contemplou o representante. 3. Em relação aos temporários, cedidos e terceirizados, o CENSIPAM, em sua resposta de ofício, esclareceu que desde sua criação não contava com quadro próprio de pessoal, porém no ano de 2010 o quadro de vagas do CENSIPAM foi incluído na carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, sendo criadas 284 vagas, sendo que em 2012 foi autorizado por meio de Portaria, o provimento de 40 cargos de Analista em Ciência e Tecnologia, e que foi autorizado a nomeação de mais cinquenta por cento dos aprovados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que foi realizado, observando rigorosamente a ordem de classificação. 4. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
151. **Processo:** 1.16.000.001452/2014-05 **Voto:** 3111/2015 **Origem:** PR/DF
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade no Edital nº 01 - AGU-SEP/PR para provimento de cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo do Quadro de Pessoal da Advocacia Geral da União e da Secretaria de Portos da Presidência da República, consistente no descumprimento do art. 18, inciso I do Decreto nº 6.944/2009, que determina a publicação do edital com antecedência mínima de 60 dias da realização da primeira prova. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que, de acordo com a resposta de ofício da Advocacia Geral da União, o próprio Decreto nº 6.944/2009, possibilita a redução do prazo mínimo de 60 dias entre a publicação do edital e a realização das provas, mediante ato motivado do Ministro de Estado, sob cuja subordinação ou supervisão se encontra o órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público. 3. Não há a irregularidade apontada nos autos, considerando-se que a AGU juntou aos autos a Portaria Interministerial nº 08 do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria dos Portos, que motiva a redução do prazo. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Processo: 1.16.000.003528/2013-48 Voto: 3049/2015 Origem: PR/DF
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CESPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Notícia de Fato relatando suposta irregularidade no concurso público da Polícia Rodoviária Federal, no ano de 2013, consistente na não divulgação do resultado dos recursos interpostos contra a avaliação de saúde, até o dia 02/12/2013. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento, pois verificou que o link de acesso às respostas dos recursos estava disponível desde o dia 02/12/2013. 3. Ausente a irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
153. Processo: 1.18.000.000490/2014-68 Voto: 3132/2015 Origem: PR/GO
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para verificar suposta irregularidade no concurso público do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, regido pelo Edital CAU nº 01/2013, consistente na não publicação da lista dos aprovados em cadastro de reserva no Diário Oficial da União. 2. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que, de acordo com a resposta de ofício do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, de fl. 16, foi publicado a lista de aprovados em cadastro de reserva na edição do dia 08 de março de 2014 no DOU. 3. Irregularidade sanada, conforme jornal do Diário Oficial da União juntado às folhas 17/28. Ausência de novas notícias a respeito de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
154. Processo: 1.18.000.001378/2012-82 Voto: 3157/2015 Origem: PR/GO
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público para professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área Matemática, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás -IFG. O representante alega que um candidato aprovado no concurso público para o cargo de Professor de Matemática, para o campus Aparecida de Goiânia, tomou posse e vem exercendo seu labor no campus Goiânia, contrariando regra do edital, e com isso candidatos aprovados para o mesmo cargo, para o campus Goiânia, teriam sido preteridos. Ainda, aduz que o IFG abriu novo concurso para provimento de cargo de professor na mesma área, antes de expirar a validade do concurso em análise. Por fim, que a quantidade de professores substitutos temporários é exorbitante. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento de forma bastante fundamentada, com amparo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal formada em regime de repercussão geral (RE 598099) e após pesquisa no sítio eletrônico do Instituto, tendo concluído que não há lesão ou ameaça de lesão a interesse público que justifique a atuação do Ministério Público. 3. Foi constatado que todos os aprovados dentro do número de vagas previstos no Edital foram nomeados, e que não há previsão de cadastro de reserva no concurso em tela, assim, o dever de nomeação só alcança os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas pelo edital do concurso. Apesar da abertura de novo certame, não houve preterição dos candidatos aprovados no certame anterior. 4. Em relação aos temporários, o IFG vem deflagrando diversos concursos públicos para professores efetivos, com o fim de solucionar o problema do elevado percentual de professores substitutos. 5. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
155. Processo: 1.20.000.000562/2014-19 Voto: 3057/2015 Origem: PR/MT
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta irregularidade na abertura de novo concurso, com vistas ao preenchimento de cargos vagos, pela Universidade Federal de Mato Grosso. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que a representante não constou da lista de aprovados, e que a lista final de classificados se deu em perfeita consonância com o disposto no item 15.3.1 do edital de abertura, que determina a observância do número máximo de classificados por vaga, nos termos do Decreto nº 6.944, de 21/08/2009. 3. Não foi comprovada a irregularidade apontada nos autos, considerando-se que nos termos dos itens 15.3.2 e 15.3.3 do Decreto 6.944/2009, que determina que os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido a nota mínima para classificação, estarão automaticamente reprovados no concurso público, todos os candidatos aprovados no concurso foram convocados. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
156. Processo: 1.22.001.000066/2014-81 Voto: 3062/2015 Origem: PRM J.Forá-MG
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE BIBLIOGRAFIA. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta irregularidade no concurso público da Universidade Federal de Juiz de Fora para provimento de cargos de servidores Técnico Administrativos em Educação para o campus de Juiz de Fora, uma vez que não haveria referência à bibliografia da matéria definida como conhecimentos específicos. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que, em consulta ao Edital e Adendo II, revelou-se inexistir a lacuna apontada nos autos. 3. Não foi comprovada a irregularidade apontada nos autos, considerando-se que está prevista no Edital a bibliografia para o cargo em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
157. Processo: 1.23.000.000191/2014-63 Voto: 3077/2015 Origem: PR/PA
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. SUPOSTA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para analisar suposta fraude na divulgação do resultado do Concurso Público para o cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal do Pará - UFPA, regido pelo Edital nº 127/2013. O representante afirma que no dia em que foi divulgada a lista de aprovados para o referido certame, o seu nome constava na lista de aprovados na 13ª classificação, porém, ao consultar novamente o site no qual constava o resultado do concurso, verificou que seu nome não mais constava na lista de aprovados. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que, a UFPA em sua manifestação informou que não houve qualquer alteração na divulgação do resultado e que o representante não obteve a pontuação mínima na prova objetiva, razão pela qual foi eliminado. Informou ainda que os documentos apresentados pelo representante não conferem com o formato impresso do resultado disponível da página da UFPA, nem com as informações oficiais publicadas pela Universidade. 3. Não foi comprovada a irregularidade apontada nos autos, considerando-se as informações apresentadas pela UFPA. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
158. Processo: 1.23.000.000285/2014-32 Voto: 3076/2015 Origem: PR/PA
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na prova de Direito Administrativo da Segunda Etapa do XII Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, organizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. O representante alega que, durante a prova prático-profissional da OAB, foram divulgadas erratas após mais de uma hora do início da prova, quando a maioria dos candidatos já havia iniciado a resolução da peça com base nas informações existentes na prova. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Bahia abrangendo o objeto do procedimento preparatório. 3. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
159. Processo: 1.25.000.002217/2013-52 Voto: 3118/2015 Origem: PR/PR
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ. RECOMENDAÇÃO DO MPF ATENDIDA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Trata-se de Procedimento administrativo instaurado para verificar suposta irregularidade no edital do concurso público realizado pela Fundação Osvaldo Cruz - FIOCRUZ em 2010, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, por suposta falta de objetividade e clareza na indicação do conteúdo. 2. Expedida recomendação nº 05/2012 (40/42) do MPF para que a instituição informasse nos editais dos próximos concursos, de forma direta e objetiva, a indicação da legislação ou do tema a ser cobrado nas provas e demais etapas do certame. 3. Recomendação atendida e irregularidade sanada, conforme ofício apresentado pela Fundação Osvaldo Cruz, nas fls. 60/72. Ausência de novas notícias a respeito de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
160. Processo: 1.26.005.000176/2013-82 Voto: 3155/2015 Origem: PRM Garanhuns-CE
Relator: Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na abertura de novo concurso para o cargo de professor de ensino superior da disciplina de fundamentos de fitopatologia da Universidade Federal de Pernambuco, dada a existência de candidato habilitado na seleção do concurso anterior. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento, pois, de acordo com o ofício da Universidade Federal de Pernambuco, as vagas disponibilizadas nos dois concursos são diferentes, não tendo relação uma com a outra, sendo, inclusive, a exigência de formação dos candidatos diferentes. 3. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
161. **Processo:** 1.28.000.000247/2014-01 **Voto:** 3074/2015 **Origem:** PR/RN
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades, consistentes na distribuição do caderno de provas antes do horário previsto no edital, no concurso público realizado pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN para provimento de cargos de professor da carreira do magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, regido pelo edital nº 18/2013 - Reitoria/IFRN e organizado pela Fundação de Apoio à Educação e ao desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte - FUNCERN. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que, de acordo com a resposta de ofício da IFRN, não houve irregularidade no certame, tendo a aplicação da prova iniciado no momento correto, comprovado pelo termo de verificação de inviolabilidade dos envelopes de provas assinado por 3 candidatos. 3. Não foi comprovada a irregularidade apontada nos autos, considerando-se que consta no Edital o horário de início das provas, o qual foi cumprido pela banca organizadora. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
162. **Processo:** 1.28.000.000448/2014-09 **Voto:** 3162/2015 **Origem:** PR/RN
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades em Concurso Público, realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -EBSERH, por meio do Instituto Americano de Desenvolvimento- IADES, destinado ao provimento de diversos cargos, consistentes na entrada de candidato após o início das provas, na falta de fiscalização nos banheiros e na liberação de candidatos antes do tempo estipulado pelo edital. 2. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que, de acordo com a ata de reunião juntada à fl.10, a EBSEH se comprometeu a suspender os concursos realizados no Rio Grande do Norte até que sejam adotadas todas as providências acordadas com o MPF destinadas a evitar a repetição das irregularidades, que evidenciaram desorganização, sem, contudo, indícios de fraude no concurso. 3. Irregularidade sanada. Ausência de novas notícias a respeito de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
163. **Processo:** 1.28.000.000695/2014-05 **Voto:** 3131/2015 **Origem:** PR/RN
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades em Concurso Público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, por meio do Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES, destinado ao provimento de diversos cargos, consistentes em equívocos na análise dos títulos relativos à experiência profissional dos candidatos. 2. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que, foi realizado acordo entre o IADES, a EBSEH e o MPF para que procedesse à reanálise de todos os títulos apresentados pelos candidatos. 3. Irregularidades sanadas, conforme ofícios de fls. 108/111. Ausência de novas notícias a respeito de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
164. **Processo:** 1.28.000.000704/2014-50 **Voto:** 3116/2015 **Origem:** PR/RN
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CESPE/UNB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato alegando supostas irregularidades praticadas pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, no tocante à alteração do gabarito oficial de questões do concurso público para provimento do cargo de Agente Administrativo do Departamento da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 28 - DGP/DPF, de 20 de novembro de 2013. 2. O noticiante alega falhas que dizem respeito ao critério de correção da prova objetiva. 3. Compete à banca examinadora

o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. 4. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR (PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Processo: 1.28.000.001003/2014-38 Voto: 3135/2015 Origem: PR/RN
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade em Concurso Público, realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, por meio do Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES, destinado ao provimento de diversos cargos, consistente na impossibilidade de interposição de recursos da prova objetiva. 2. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento após diligente apuração, tendo em vista que, de acordo com a resposta de ofício do IADES, na fl. 09, o representante não interpôs recurso, dentro dos prazos legais e da forma indicada no Edital Normativo, contra a questão citada. Ausência de irregularidade, visto que foi constatado ter sido oportunizado a interposição de recurso pelo IADES. 3. Em relação a alegação de falhas que dizem respeito ao critério de correção da sua prova objetiva, compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR (PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Processo: 1.28.000.001076/2014-20 Voto: 3134/2015 Origem: PR/RN
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades em Concurso Público, realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -EBSEH, por meio do Instituto Americano de Desenvolvimento- IADES, destinado ao provimento de diversos cargos, consistentes na atribuição de nota equivocada na prova objetiva e não disponibilização de espelho de prova. 2. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que, de acordo com a resposta de ofício do IADES, na fl. 13, ficou comprovado que a nota atribuída ao representante está de acordo com as marcações realizadas no cartão óptico, disponibilizado na fl. 16, juntamente com o gabarito oficial da Banca Examinadora. 3. Irregularidade sanada com a disponibilização do cartão óptico e ausência de irregularidade em relação à nota atribuída ao representante. Ausência de novas notícias a respeito de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Processo: 1.29.001.000014/2012-91 Voto: 3138/2015 Origem: PRM Bage-RS
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Expectativa do interessado por um atuação do Ministério Público, visando sua nomeação no cargo de Professor Assistente de História Antiga e Medieval da UNIPAMPA. 2. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Processo: 1.34.012.001341/2013-52 Voto: 3097/2015 Origem: PRM Santos-SP
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para verificar suposta irregularidade no concurso público para provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal -PRF 2013, consistente na reprovação do representante na etapa de avaliação de saúde. 2. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

II – OUTRAS DELIBERAÇÕES

- I Processo: 1.00.001.000164/2015-66
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: O Conselho Superior do Ministério Público Federal solicitou manifestação da Câmara quanto à indicação de membro do Ministério Público Federal para compor o comitê Estadual de Precatórios do Acre. Foi indicado o Procurador da República MARINO LUCIANELI NETO, em substituição ao Procurador da República ÉRICO GOMES DE SOUZA.
Decisão: O colegiado, à unanimidade, concordou com a indicação
- II Ofício: PGR-00021211/2016
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Deliberar sobre a autorização de Gratificação de Perícia – GAP, conforme solicitado no Memorando nº 016/2016/SEAP.
Decisão: O colegiado, à unanimidade, aprovou as solicitações.
- III Ofício: PRM-UDV-PR00001781/2015
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Comunicação à Câmara da decisão de declínio de atribuição ao MPE/PR, em forma de expediente. Objeto: Supostas irregularidades em processo de escolha de membros do Conselho Tutelar do município de Bituruna/PR para o quadriênio 2016/2019. De fato, não há interesse federal direto e imediato na questão.
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio.
- IV Processo: 1.30.001.001193/2015-14
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Envio de cópia dos autos à Câmara para ciência da decisão de declínio de atribuição ao MPT. Objeto: possíveis irregularidades no contrato emergencial firmado entre a UFRJ e o Instituto de Pesquisa e Elaboração de Projetos Integrados (IPEPPI). Alegação de que no término do contrato as verbas trabalhistas não foram pagas.
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio.
- V Processo: 1.26.000.003609/2015-63
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Envio de cópia dos autos à Câmara para ciência da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco – MP/PE. Objeto: Representação contra a CBTU/METROTEC, a fim de que essa empresa providencie a capinação do matagal que cresce nas imediações da estação Joana Bezerra próximo aos moradores do Coque. Ente envolvido – Sociedade de Economia Mista.
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio.
- VI Ofício: PRM-CAL-RS-00000193/2016
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Ciência à Câmara da decisão de declínio de atribuição à Promotoria de Justiça de Ibirubá/RS. Objeto: Suposta falha no fornecimento de Fator de Coagulação VIII no município de Ibirubá/RS.
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio.
- VII Processo: 1.13.002.000379/2015-19
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Ciência à Câmara da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

Objeto: Suposto uso indevido de uma motocicleta apreendida pela Justiça do Estado do Amazonas, Comarca de Uarini-AM.

Fundamento do Procurador da República oficiante para a remessa direta dos autos - questão fundada em Enunciado da 1ª CCR (nº 2). Aplicação analógica da orientação da 2ª CCR.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio.

VIII Ofício: PR-RJ-00084144/2015

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: Ciência à 1ª CCR da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho.

Objeto: Possível terceirização ilícita na Caixa Econômica Federal. Contratação de empregados terceirizados em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução à origem para que seja autuado como Notícia de Fato, procedendo-se a instrução para esclarecer a situação fática mediante análise jurídica porque há situações que podem ser do MPT e outras que podem ser do MPF.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezoito horas e trinta minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro-Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro-Suplente

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional da República
Membro-Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de março de 2016, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 01/04/2016, recebido por meio eletrônico, em 01/04/2016), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008,

COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO

Coordenador: Sandro Fernandes Machado

Assessor: Virgílio Panagiotis Stavridis

Sede: Av. Marechal Câmara 370 / 4º andar - Centro

Tel: 2550-9057/ Fax: 2532-9660

E-mail: movimentacao@mprj.mp.br

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS

Coordenadora: Gabriela Araújo Teixeira Serra

Sede: Av. Marechal Câmara 370 / 6º andar, Centro - Tel: 2550-7199

CAPITAL

CRAAI RIO DE JANEIRO

Coordenadora: Karina Rachel Tavares Santos

Sede: Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º andar

Tel: 2215-5024 / 2292-6445 / 2262-7011

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

Titular – MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Foro Regional de Campo Grande) (Acumulando a 190ª, de 01 a 06)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

Titular – LUIZ ANTONIO CORREA AYRES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santa Cruz) (Acumulando a 241ª, de 25 a 30)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5652

Titular – MÁRCIO BENISTI (2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Foro Regional de Santa Cruz)

124ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3463-7336

Titular – DANIELA ABRITTA CARNEIRO RIBEIRO DE FREITAS (Titular da 5ª Promotoria de Justiça Junto à Vara de Execução Penal)

236ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3337-9086

Titular – CLÁUDIO VARELA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 238ª, de 11 a 20)

BARRA DA TIJUCA

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521

Titular – ANA LÚCIA DA SILVA MELO (Titular da 25ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal) (Acumulando a 119ª)

13ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600

Titular – LUCIANA ROCHA DE ARAUJO BENISTI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3329-0830

Titular – LENITA MACHADO TEDESCO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao V Juizado Especial Criminal) (Férias)

Desig. – ANA LÚCIA DA SILVA MELO (Titular da 9ª)

BARROS FILHO

220ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4786

Titular – ISABELA JOURDAN DA CRUZ MOURA (Titular da 29ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

BENFICA

193ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613

Titular – CARLA RODRIGUES ARAÚJO DE CASTRO (Titular da Promotoria de Justiça junto às Turmas Recursais Criminais)

BENTO RIBEIRO

217ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7523

Titular – HORÁCIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª e à 2ª Varas Criminais de Bangu)

BOTAFOGO

166ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862

Titular – HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao IV Juizado Especial Criminal) (Férias, de 11 a 20)

Desig. – MARIA DE NAZARÉ PIRES DE SOUSA MARTINS (de 11 a 20) (Titular da 211ª)

BONSUCESSO

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3976-5539

Titular – DANIEL FAVARETTO BARBOSA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude – Matéria não Infracional) (Férias)

Desig. – MARIANA GOULART MARCONDES RIBEIRO (Titular da 162ª)

BRAZ DE PINA

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2564-4435

Titular – MARIANA GOULART MARCONDES RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família do Foro Regional de Bangu) (Acumulando a 161ª)

189ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3352-7986

Titular – JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude) (Férias)
Desig. – ANCO MÁRCIO VALLE (Titular da 176ª)

CAMPO GRANDE

120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-1778

Titular – VALÉRIA DE SOUSA LINCK (Titular da Promotoria de Justiça junto à 17ª Vara Criminal do Foro Central)

122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0367

Titular – CLÁUDIA CANTO CONDACK (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-2877

Titular – CHRISTIANE BARBOSA MONNERAT DE AZEVEDO (Titular da 19ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006

Titular – MARCUS VINICIUS DA COSTA MORAES LEITE (Titular da 20ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

244ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6226

Titular – CLÁUDIO TENÓRIO FIGUEIREDO AGUIAR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVIII Juizado Especial Criminal da Capital)

245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789

Titular – LEONARDO ARREGUY ROMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)

CASCADURA

12ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4782

Titular – RODRIGO CÉZAR MEDINA DA CUNHA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital) (Acumulando a 8ª)

118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4784

Titular – ANDRÉA RODRIGUES AMIN (Titular da 10ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)

207ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-9705

Titular – MÁRCIA TEIXEIRA VELASCO (Titular da 13ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Licença para tratamento de saúde)

Desig. – CRISTIANE BRANQUINHO LUCAS (Titular da 213ª)

CIDADE DE DEUS

179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0360

Titular – LEONARDO ARAUJO MARQUES (Designado para a 5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)

CIDADE NOVA

204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464

Titular – LUÍS OTÁVIO FIGUEIRA LOPES (Titular da 26ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

COPACABANA

5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2287-2273

Titular – MARIA DA GLÓRIA GAMA PEREIRA FIGUEIREDO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)

18ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2525-3838

Titular – NÉLIA NAHID DE CARVALHO DE PAOLA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Registro Civil) (Acumulando a 205ª, de 25 a 30)

205ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2525-3868

Titular – ÂNGELA MARIA CASTRO LEITE DE ANDRADE CORDEIRO DE MATOS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Registro Civil) (Férias, de 25 a 30)

Desig. – NÉLIA NAHID DE CARVALHO DE PAOLA (de 25 a 30) (Titular da 18ª)

206ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2522-5835

Titular – GUSTAVO ADOLFO VIEIRA DUTRA DE ALMEIDA (Titular da 14ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

252ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2525-4278

Titular – ALBERTO FLORES CAMARGO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania)

ENGENHO NOVO

8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2218-6883

Titular – GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de massas falidas) (Férias)

Desig. – RODRIGO CÉZAR MEDINA DA CUNHA (Titular da 12ª)

FLAMENGO

3ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2205-7791

Titular – CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 37ª Vara Criminal)

163ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2245-9551

Titular – FRANCISCO FRANKLIN PASSOS GOUVÊA (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Família da Capital) (Férias, de 01 a 20)

Desig. – ALBERTO HENRIQUE DE PINHO CANELLAS (de 01 a 20) (Titular da 16ª)

GRAJAÚ

173ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3879-8090

Titular – DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal da Capital) (Acumulando a 19ª)

HIGIENÓPOLIS

169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9779

Titular – GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA (6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) (PGJ - Coordenadora do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP)

Desig. – ROSEMARY DUARTE VIANA (Titular da 188ª)

ILHA DO GOVERNADOR

117ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-1116

Titular – ÁTILA PEREIRA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 33ª Vara Criminal da Capital) (Acumulando a 192ª, de 11 a 20)

191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3366-5958

Titular – EDUARDO PAES FERNANDES (Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá)

192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-6786

Titular – DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 12ª Vara de Fazenda Pública) (Férias, de 11 a 20)

Desig. – ÁTILA PEREIRA DE SOUZA (de 11 a 20) (Titular da 117ª)

INHAÚMA

168ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678

Titular – FLÁVIO BOUREAU DA CÂMARA CANTO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Foro Regional do Méier) (Acumulando a 216ª)

INHOÁÍBA

241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0096

Titular – SÉRGIO LIVIO PEREIRA PINTO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santa Cruz) (Férias, de 25 a 30)

Desig. – LUIZ ANTONIO CORREA AYRES (de 25 a 30) (Titular da 170ª)

IPANEMA

165ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2512-4725

Titular – ILANA FISCHBERG SPECTOR (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Fazenda Pública) (Acumulando a 17ª)

IRAJÁ

22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-6990

Titular – MÔNICA SOARES SANTOS CORREA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça Cível do Foro Central)

JABOUR

237ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971

Titular – RENATO MONTEIRO SARDÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª e à 2ª Varas Criminais de Bangu)

JARDIM BOTÂNICO

4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-5048

Titular – SAUVEI LAI (Titular da 30ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996

Titular – RENATO LISBOA TEIXEIRA PINTO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude – Matéria Infracional) (PGJ - Subcoordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude)

Desig. – ILANA FISCHBERG SPECTOR (Titular da 165ª)

212ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3204-6943

Titular – SÔNIA EYLEEN OLIVEIRA MARENCO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao X Juizado Especial Criminal da Capital)

LARANJEIRAS

16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2245-9317

Titular – ALBERTO HENRIQUE DE PINHO CANELLAS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família) (Acumulando a 163ª, de 01 a 20)

LINS DE VASCONCELOS

213ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256

Titular – CRISTIANE BRANQUINHO LUCAS (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência da Capital) (Acumulando a 207ª)

214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2597-7643

Titular – LIANA BARROS CARDOZO DE SANT'ANA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania) (Afastada, de 12 a 14)

Desig. - EDUARDO RODRIGUES CAMPOS (de 12 a 14) (Titular da 14ª)

MADUREIRA

218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-0840

Titular – GIANFILIPPO DE MIRANDA PIANEZZOLA (Titular da 18ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

MAGALHÃES BASTOS

235ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3159-3626

Titular – FLÁVIA FIGUEIREDO ROXO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível do Foro Central)

MARACANÃ

6ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2204-4414

Titular – MARISA EL-MANN SZTERNFELD (Titular da Promotoria de Justiça junto à 16ª Vara Criminal)

19ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2254-1453

Titular – CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital) (Férias)

Desig. – DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI (Titular da 173ª)

228ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2204-4404

Titular – DÉCIO LUIZ ALONSO GOMES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)

MARECHAL HERMES

15ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2489-8519

Titular – SALVADOR BEMERGUY (Titular da 7ª Promotoria de Justiça De Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania)

23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3359-2570

Titular – JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

MÉIER

20ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4493

Titular – TIAGO JOFFILY (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema do Sistema Prisional e Direitos Humanos) (Acumulando a 215ª)

215ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2581-1348

Titular – PATRÍCIA HAUER DUNCAN (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude) (Licença por motivo de doença em pessoa da família)

Desig. – TIAGO JOFFILY (Titular da 20ª)

216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2218-6888

Titular – AGNES MUSSLINER (Titular da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude – Matéria não infracional) (Férias)

Desig. – FLÁVIO BOUREAU DA CÂMARA CANTO (Titular da 168ª)

OLARIA

11ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2564-2085

Titular – BERNARDO VIEIRALVES MARTINS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Foro Regional de Campo Grande) (Acumulando a 160ª)

21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2573-0044

Titular – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação) (Acumulando a 121ª, de 20 a 29)

160ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2564-3776

Titular – GUILHERME SOARES BARBOSA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 39ª Vara Criminal) (Férias)

Desig. – BERNARDO VIEIRALVES MARTINS (Titular da 11ª)

PADRE MIGUEL

231ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3462-5504

Titular – MARCOS LIMA ALVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)

232ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3337-9122

Titular – HOMERO DAS NEVES FREITAS FILHO (Titular da 23ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033

Titular – WAGNER SAMBUGARO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

PARADA DE LUCAS

176ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3013-9029

Titular – ANCO MÁRCIO VALLE (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas) (Acumulando a 189ª)

PAVUNA

167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848

Titular – PAULO TARSO SANTIAGO LEITE (Titular da 5ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Foro Regional do Méier)

175ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2407-6504

Titular – VANESSA PETILLO TOLEDO MARQUES (Titular da Promotoria de Justiça Cível do Foro Regional de Bangu)

PENHA

188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777

Titular – ROSEMARY DUARTE VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Madureira) (Acumulando a 169ª)

PIEDADE

10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4458

Titular – AMÉRICO LUZIO DE OLIVEIRA FILHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família do Foro Central)

PILARES

208ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084

Titular – MAURÍCIO CESAR DO COUTO (Titular da 31ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

PRAÇA SECA

185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7552

Titular – CLÁUDIO SERRA FEIJÓ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao XVI Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Jacarepaguá)

RAMOS

121ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2260-4125

Titular – SILVIA CIVES SEABRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível do Foro Regional de Madureira) (Férias, de 20 a 29)

Desig. – ROGÉRIO PACHECO ALVES (de 20 a 29) (Titular da 21ª)

REALENGO

178ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2457-4646

Titular – MÁRIA LUIZA BEZERRA CORTES BARROSO MIRANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Jacarepaguá)

234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3337-9303

Titular – ADRIANA VITAL DE MATOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família do Foro Regional de Bangu)

RIO COMPRIDO

229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2504-7094

Titular – ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas)

ROCHA MIRANDA

219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524

Titular – BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)

SANTA CRUZ

25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295

Titular – MÁRIO LUIZ PAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)

125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002

Titular – NIZETE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Jacarepaguá)

238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3159-3628

Titular – MARCOS KAC (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Férias, de 11 a 20)

Desig. – CLÁUDIO VARELA (de 11 a 20) (Titular da 236ª)

240ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3427-8390

Titular – MÔNICA BARBOSA TELLES DE MIRANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família do Foro Regional de Bangu)

246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3427-8392

Titular – ERMÍNIA MANSO OLIVEIRA DE SOUSA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá)

SANTA TERESA

164ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2245-9426

Titular – FLÁVIA ÁBIDO ALVES (Titular da 6ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)

SÃO CONRADO

211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3874-0599

Titular – MARIA DE NAZARÉ PIRES DE SOUSA MARTINS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Órfãos, Sucessões e Resíduos da Capital) (Acumulando a 166ª, de 11 a 20)

SAÚDE

1ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2253-5593

Titular – MARCOS ANTONIO MASELLI DE PINHEIRO GOUVÊA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

2ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-1110

Titular – ALEXANDRA PAIVA D'ÁVILA MELO (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

TANQUE

209ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5954

Titular – SANDRA LIMA TANCREDO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 20ª Vara Criminal da Capital)

TAQUARA

180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921

Titular – FLÁVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Jacarepaguá)

182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931

Titular – RODRIGO TERRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte)

TIJUCA

7ª Promotoria Eleitoral - Tel.: 2570-8141

Titular – CLÁUDIA CRISTINA NOGUEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 41ª Vara Criminal do Foro Central)

TODOS OS SANTOS

14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3899-2732

Titular – EDUARDO RODRIGUES CAMPOS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 214ª, de 12 a 14)

USINA

171ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2258-0826

Titular – MÁRCIO JOSÉ NOBRE DE ALMEIDA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

VICENTE DE CARVALHO

190ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2482-8187

Titular – ANA CINTIA LAZARY SEROUR (Titular da Promotoria de Justiça junto à 14ª Vara de Fazenda Pública) (Férias, de 01 a 06)

Desig. – MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES (de 01 a 06) (Titular da 123ª)

VILA KENNEDY

230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3481-0243

Titular – CRISTIANE GONÇALO SOARES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca)

VILA VALQUEIRE

210ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5955

Titular – MARIA DA GLÓRIA GUARINO DE OLIVEIRA LUCAS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível do Foro Central)

VISTA ALEGRE

177ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3013-9072

Titular – DENISE BECKER ATHERINO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família do Foro Regional de Madureira)

COMARCAS DO INTERIOR

CRAAI ANGRA DOS REIS

Coordenador: Henrique Paiva Araújo

Sede: Rua Coronel Carvalho, nº 485 / 4º andar, Centro, Tel: (24) 3365-2717

Comarcas: Angra dos Reis, Mangaratiba e Paraty

ANGRA DOS REIS

116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3367-1026

Titular – CRISTIANA CAVALCANTE BENITES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis)

147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3367-1027

Titular – ALLYNE TAVARES GIANNINI (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Angra dos Reis)

MANGARATIBA

54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079

Titular – ALINE AGRELLI FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)

PARATY

57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048

Titular – VINICIUS RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Paraty)

CRAAI BARRA DO PIRAÍ

Coordenador: Dina Maria Furtado de Mendonça Velloso

Sede: Rua José Alves Pimenta, nº 1045, Matadouro, Tel: (24) 2443-3532 / 2442-7631

Comarcas: Barra do Piraí, Eng. Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira,

Paty do Alferes, Piraí, Rio das Flores, Valença, Vassouras

BARRA DO PIRAÍ

93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660

Titular – PHILIPPE MELLO FIGUEIREDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra do Piraí) (Férias, de 11 a 20)

Desig. – MONIQUE VALPAÇOS FONSECA LIMA ROMAR (de 11 a 20) (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra do Piraí)

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190

Titular – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)

MENDES

56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353

Titular – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)

MIGUEL PEREIRA

48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-1100

Titular - CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira)

PIRAÍ

30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518

Titular - MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)

RIO DAS FLORES

58ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2458-1126

Titular - VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio das Flores)

VALENÇA

111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560

Titular – ADRIANA ARAÚJO PORTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Valença)

VASSOURAS

41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391

Titular – JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras) (Férias)

Desig. – ALINE CARVALHO DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras)

CRAAI CABO FRIO

Coordenador: Lúcio Pereira de Souza

Sede: Rua Jorge Lóssio, nº 212 - Centro - Cabo Frio, Tel: (22) 2647-2253

Comarcas: Araruama, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Saquarema

ARARUAMA

92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132

Titular – DÉBORA MARTINS MOREIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Araruama e de Investigação Penal de Araruama e Saquarema) (Férias, de 26 a 30)

Desig. – CARLA ARAÚJO DE CARVALHO TILLEY (de 26 a 30) (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Araruama)

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154

Titular – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

ARRAIAL DO CABO

146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087

Titular – LUIZ EDUARDO DA SILVA LEVY DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo)

CABO FRIO

96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995

Titular – EDSON GOES DE AGUIAR JUNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio)

256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209

Titular – MÔNICA RODRIGUES CUNEO (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Cabo Frio)

IGUABA GRANDE

181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6584 / 2624-6652

Titular – KARINA CID FINOQUIO POFAHL (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Araruama)

SÃO PEDRO DA ALDEIA

59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789

Titular – FABÍOLA SOUZA TARDIN COSTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia) (Licença para tratamento de saúde, de 01 a 06)

Desig. – TATIANA KAZIRIS DE LIMA AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (de 01 a 06) (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)

SAQUAREMA

62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1731

Titular – THAÍSA TERRA MEIRELES (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Saquarema)

CRAAI CAMPOS

Coordenador: Marcelo Lessa Bastos

Rua Antônio Jorge Young, nº 40 / 2º andar, Tel: (22) 2738-6029 / 2731-7743

Comarcas: Campos dos Goytacazes, São Fidélis,
São Francisco do Itabapoana, São João da Barra

CAMPOS DOS GOYTACAZES

75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-9494

Titular – LUCIANA LONGO ALVES DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Campos)

76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554

Titular – ANIK REBELLO ASSED MACHADO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes) (Acumulando a 98ª, de 25 a 30)

98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884

Titular – JOSÉ LUIZ PIMENTEL BATISTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos) (Férias, de 25 a 30)

Desig. – ANIK REBELLO ASSED MACHADO (de 25 a 30) (Titular da 76ª)

99ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1943

Titular – LUCIANA DE JORGE GOUVÊA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal)

100ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1986

Titular – LEANDRO MANHÃES DE LIMA BARRETO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos)

129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-0601

Titular – RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos)

249ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-8820

Titular – ÉVANES AMARO SOARES JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Campos)

SÃO FIDÉLIS

35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2517

Titular – BRUNO MENEZES SANTAREM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)

SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA

130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193

Titular – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)

SÃO JOÃO DA BARRA

37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645

Titular – DANIELE MEDINA MAIA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São João da Barra) (Afastada, a pedido, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público)

Desig. – ÉRIKA CONCEIÇÃO LOPES PINTO (Designada para a 2ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)

CRAAI DUQUE DE CAXIAS

Coordenador: Cesar Rampazzo da Cruz

Sede: Rua General Dionísio, quadra 115, Jardim 25 de agosto, Tel: 2550-9172 / 9173

Comarcas: Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé e São João de Meriti

BELFORD ROXO

152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535

Titular – BRUNO CORREA GANGONI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Belford Roxo)

153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364

Titular – PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Belford Roxo)

154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580

Titular – MARIA LÚCIA WINTER (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto às Varas Criminais)

155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710

Titular – TACIANA CERQUEIRA CABRAL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)

DUQUE DE CAXIAS

66ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4620

Titular – SIMONE SIBILIO DO NASCIMENTO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal)

77ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9651

Titular – ADRIANA LUCAS MEDEIROS (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)

78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622

Titular – LUCIANA BARBOSA DELGADO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias)

79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9653

Titular – LARISSA ELLWANGER FLEURY RYFF (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível) (Férias)

Desig. – CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATTOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (Titular da 126ª)

103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619

Titular – ANDRÉ LUIS CARDOSO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude) (Acumulando a 194ª, de 04 a 13)

126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9647

Titular – CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATTOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 79ª)

127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648

Titular – ROSANA ROSSES PETRÓ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)

128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649

Titular – ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Duque de Caxias)

194ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9646

Titular – GUILHERME MACABU SEMEGHINI (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Duque de Caxias) (Férias, de 04 a 13)

Desig. – ANDRÉ LUIS CARDOSO (de 04 a 13) (Titular da 103ª)

200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9645

Titular – CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias)

MAGÉ

110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933

Titular – CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí-Magé)

148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167

Titular – ALLANA ALVES COSTA POUBEL (Titular da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Vila Inhomirim)

SÃO JOÃO DE MERITI

46ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2752-5610

Titular – RODRIGO LIMA GOMES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de São João de Meriti)

88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160

Titular – CARLA DA SILVA CARVALHO DE CANELLAS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de São João de Meriti) (Acumulando a 187ª)

89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6161

Titular – EDUARDO MEDEIROS ALTOÉ (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de São João de Meriti) (Férias, de 01 a 07)

Desig. – AUDREY MARJORIE ALVES DE PAULA LEOCÁDIO CASTRO (de 01 a 07) (Titular da 145ª)

145ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6164

Titular – AUDREY MARJORIE ALVES DE PAULA LEOCÁDIO CASTRO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti) (Acumulando a 89ª, de 01 a 07)

186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162

Titular – LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti)

187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8175

Titular – MARIA HELENA RAMOS DE FREITAS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti) (Licença para tratamento de saúde)

Desig. – CARLA DA SILVA CARVALHO DE CANELLAS (Titular da 88ª)

CRAAI ITAPERUNA

Coordenador: Waldemiro José Tróculo Júnior

Rodovia BR 356, Km 30, Bairro Costa e Silva, Tel.: (22) 3824-3695 / (22) 3823-1577

Comarcas: Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Italva / Cardoso Moreira, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula e Santo Antonio de Pádua

BOM JESUS DO ITABAPOANA

95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995

Titular – OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana) (Férias, de 01 a 06)

Desig. – MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE (de 01 a 06) (Designado para a Promotoria de Justiça Criminal de Bom Jesus do Itabapoana)

CAMBUCI

97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673

Titular – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci)

ITALVA

141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323
Titular – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva)

ITAOCARA

106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015
Titular – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)

ITAPERUNA

107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3822-6830
Titular – VAGO
Desig. – GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)

LAJE DO MURIAÉ

73ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3829-2311
Titular – ROCHESTER MACHADO PIREDDA (Titular da Promotoria de Justiça de Laje de Muriaé)

MIRACEMA

112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0455
Titular – ANDRÉ SANTOS NAVEGA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Miracema) (Afastado dia 01, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público)
Desig. – MARIA EDUARDA SPINELLI BITTENCOURT COSTA (dia 01) (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Miracema)

NATIVIDADE

43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408
Titular – FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)

PORCIÚNCULA

45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1044
Titular – VAGO
Desig. – ANDERSON TORRES BASTOS (Designado para a Promotoria de Justiça de Porciúncula)

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996
Titular – HELENA ROHEN LEITE (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo Antônio de Pádua)

CRAAI MACAÉ

Coordenador: Regiane Cristina Dias Pinto
Sede: Rodovia do Petróleo, Km 4, R. Projetada s/nº, Bairro Virgem Santa
Tel: (22) 2765-0939 / 2964 / 2979
Comarcas: Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Macaé,
Carapebus/Quissamã, Rio das Ostras e Silva Jardim

CARAPEBUS / QUISSAMÃ

255ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (22) 2768-6888
Titular – CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus / Quissamã)

CASIMIRO DE ABREU

50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-1444
Titular – PAULA DE CASTRO CORDEIRO CAMPANÁRIO (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)

CONCEIÇÃO DE MACABU

51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480
Titular – RICARDO ZOUEN (Titular da Promotoria de Justiça de Conceição de Macabu) (Férias)
Desig. – CAROLINA MAGALHÃES DO NASCIMENTO (Designada para a Promotoria de Justiça de Conceição de Macabu)

MACAÉ

109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-9214

Titular – BRUNO ROBERTO FIGUEIREDO CALVANO (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Macaé)

254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256

Titular – MÁRCIA DE OLIVEIRA PACHECO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé) (Licença à Gestante)

Desig. – RENATA GOSENDE SIMÃO FERNANDES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé)

RIO DAS OSTRAS

184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583

Titular – JULIANA GOMES VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Rio das Ostras) (Férias, de 01 a 07)

Desig. – ADIEL DA SILVA FRANÇA (de 01 a 07) (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Rio das Ostras)

SILVA JARDIM

63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1517

Titular – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)

CRAAI NITERÓI

Coordenador: Adriana Miranda Palma Schenkel

Sede: Visconde de Sepetiba, nº 935 - 7º andar, Edifício Tower 2000

Tel: 2718-9955 / 2718-9956

Comarcas: Maricá e Niterói

MARICÁ

55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511

Titular – CLARISSE LAGOEIRO DE MAGALHÃES LOURENÇO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Maricá) (Férias)

Desig. – SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Maricá)

NITERÓI

71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2717-8060

Titular – LEANDRO SILVA NAVEGA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Niterói)

72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4309

Titular – MARIA ELISABETE CARDOSO ANTUNES DA COSTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível)

113ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4925

Titular – CHRISTIANE FIGUEIREDO MENESCAL BRAGA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Niterói)

114ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-9969

Titular – JOÃO REGINALDO CARDOSO DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal)

115ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-5762

Titular – FLÁVIA DA MATTA XAVIER REIS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói)

140ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510

Titular – EDILÉA GONÇALVES DOS SANTOS CESÁRIO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Niterói)

142ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-2758

Titular – MARTHA PIRES DA ROCHA HISSE (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal do Núcleo Niterói)

143ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4018

Titular – PAULA CAMPELLO COSTA BORGES FULCHI (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Niterói) (Acumulando a 199ª, de 01 a 03 e de 11 a 20)

144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4835

Titular – ANA CRISTINA LESQUEVES BARRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Niterói)

199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-8495

Titular – ÉRIKA DA ROCHA FIGUEIREDO (Titular da Promotoria de Justiça da Região Oceânica de Niterói) (Licença por motivo de doença em pessoa da família, de 01 a 03 / Férias, de 11 a 20)

Desig. – PAULA CAMPELLO COSTA BORGES FULCHI (de 01 a 03 e de 11 a 20) (Titular da 143ª)

CRAAI NOVA FRIBURGO

Coordenador: Giuliano Seta de Souza Rocha

Sede: Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Tel: (22) 2522-1945 / (22) 2533-1950

Comarcas: Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Cordeiro, Duas Barras, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Trajano de Moraes

BOM JARDIM

42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219

Titular – ÂNGELO JOAQUIM GOUVEA NETO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo)

CACHOEIRAS DE MACACU

49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252

Titular – ANNA GABRIELLA RIBEIRO DE CARVALHO GAMA TAUNAY (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)

CANTAGALO

101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109

Titular – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)

CORDEIRO

52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966

Titular – LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro) (Férias)

Desig. – SILVIA REGINA AQUINO DO AMARAL (Titular da Promotoria de Justiça de Cordeiro)

DUAS BARRAS

53ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2534-1348

Titular – LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RABELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)

NOVA FRIBURGO

26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104

Titular – RÔMULO SANTOS SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo)

81ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22)2523-1603

Titular – MARIA CLÁUDIA DE MEDEIROS CASTRO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Nova Friburgo)

222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944

Titular – LETÍCIA MARTINS GALLIEZ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Friburgo)

SANTA MARIA MADALENA

33ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2561-1101

Titular – HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo)

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175

Titular – SIMONE GOMES DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de São Sebastião do Alto)

TRAJANO DE MORAES

39ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2564-1164

Titular – MARCELO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes)

CRAAI NOVA IGUAÇU

Coordenador: Carlos Bernardo Alves Aarão Reis

Sede: Rua Dr. Mário Guimarães, nº 1050 - Bairro da Luz, Tel: 2668-3967 / 3923

Comarcas: Itaguaí, Japeri, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados e Seropédica

ITAGUAÍ

105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-8833

Titular – JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaguaí)

JAPERI

139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066

Titular – ANNA FROTA DIAS DE CARVALHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Japeri)

NILÓPOLIS

44ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2167

Titular – CARLA CARVALHO LEITE (Titular Da Promotoria De Justiça Da Infância E Da Juventude De Nilópolis) (Acumulando a 201ª)

80ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2178

Titular – BÁRBARA SALOMÃO SPIER (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família de Nilópolis)

201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-1724

Titular – FRANCISCO LOPES DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nilópolis) (Férias)

Desig. – CARLA CARVALHO LEITE (Titular da 44ª)

221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955

Titular – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal)

NOVA IGUAÇU

27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895

Titular – FERNANDA CARUSO DE MATTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu) (Férias, de 11 a 20)

Desig. – GABRIELA BESSA GARCIA DE OLIVEIRA (de 11 a 20) (Titular da 158ª)

67ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-0213

Titular – MÁRCIA LUSTOSA CARREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I) (Férias)

Desig. – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 82ª)

82ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-8913

Titular – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Iguaçu) (Acumulando a 67ª)

83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450

Titular – ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Nova Iguaçu)

84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128

Titular – PATRÍCIA GABAI VENÂNCIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu) (Férias, de 11 a 20)

Desig. – CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO (de 11 a 20) (Titular da 157ª)

150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-0126

Titular – DÁRIO MARCELO MENEZES BRANDÃO (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)

156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7534

Titular – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 159ª, de 22 a 30)

157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040

Titular – CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Iguaçu) (Acumulando a 84ª, de 11 a 20)

158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2799-7347

Titular – GABRIELA BESSA GARCIA DE OLIVEIRA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu) (Acumulando a 27ª, de 11 a 20)

159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200

Titular – ROBERTA DIAS LAPLACE (Titular da 14ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos) (Férias, de 22 a 30)

Desig. – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (de 22 a 30) (Titular da 156ª)

250ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837

Titular – PATRÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família Nova Iguaçu)

PARACAMBI

70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-1604

Titular – MARIANA MARTINS SERÓDIO BOECHAT (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Itaguaí) (Férias, de 11 a 20)

Desig. – BÁRBARA LUIZA COUTINHO DO NASCIMENTO (de 11 a 20) (Designada para a Promotoria de Justiça de Paracambi)

QUEIMADOS

138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597

Titular – ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Queimados)

SEROPÉDICA

225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2205

Titular – VAGO

Desig. – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)

CRAAI PETRÓPOLIS

Coordenador: Paulo Yutaka Matsutani

Sede: Rua Marechal Deodoro, nº 88 / sala 102 – Centro, Tel: (24) 2237-8073

Comarcas: Paraíba do Sul, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto e Três Rios

PARAÍBA DO SUL

28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388

Titular – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul) (Férias)

Desig. – RAMON LEITE DE CARVALHO (Designado para a Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)

PETRÓPOLIS

29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631

Titular – PEDRO DE OLIVEIRA COUTINHO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Petrópolis)

65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855

Titular – MÁRCIO FERREIRA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Petrópolis) (Acumulando a 226ª)

85ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-3899

Titular – MARIA DE LOURDES FÉO POLONIO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Petrópolis)

227ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2237-4591

Titular – TÂNIA FARIA TORRES LANA GUTHIER (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Petrópolis)

ITAIPAVA

226ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2222-1125

Titular – VANESSA QUADROS SOARES KATZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis) (Férias)

Desig. – MÁRCIO FERREIRA FERNANDES (Titular da 65ª)

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

196ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 2224-7312

Titular - ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)

TRÊS RIOS

40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974

Titular – DANIELA DE OLIVEIRA LIMA PEROBA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios) (Acumulando a 174ª, de 05 a 14)

174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1186

Titular – CARLOS EDUARDO DO AMARAL MARQUES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios) (Férias, de 05 a 14)

Desig. – DANIELA DE OLIVEIRA LIMA PEROBA (de 05 a 14) (Titular da 40ª)

CRAAI SÃO GONÇALO

Coordenadora: Danielle Silva de Carvalho

Sede: Rua Coronel Serrado, nº 1000, 7º Andar, Zé Garoto

Tel: 3713-5576 / 2712-5347 / 3707-3593

Comarcas: Itaboraí, Rio Bonito e São Gonçalo

ITABORAÍ

104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315

Titular – TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí) (Acumulando a 151ª)

151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039

Titular – JOSÉ LORETO MOREIRA DE FARIA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Itaboraí) (Férias)

Desig. – TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES (Titular da 104ª)

RIO BONITO

32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-2100

Titular – FERNANDA CÂMARA TORRES SODRÉ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)

SÃO GONÇALO

36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3614-2118

Titular – PAULO CERQUEIRA CHAGAS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família)

68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2712-7435

Titular – REINALDO MORENO LOMBA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de São Gonçalo)

69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385

Titular – LUCIANA BRAGA MARTINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo São Gonçalo)

86ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-9483

Titular – RENATA NEME CAVALCANTI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo) (Acumulando a 197ª)

87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-7769

Titular – MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São Gonçalo)

132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989

Titular – MARCELE MOREIRA TAVARES NAVEGA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo São Gonçalo)

133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224

Titular – SUZANA SALGADO LOPES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Alcântara)

134ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2606-5062

Titular – FERNANDA LOUISE DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude)

135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982

Titular – FLÁVIA MARIA DE MOURA MACHADO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de São Gonçalo)

136ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9993

Titular – GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de São Gonçalo)

137ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5613

Titular – FLÁVIA PEREIRA NUNES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça do Fórum Regional de Alcântara)

197ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957

Titular – GUSTAVO CAMPOS DE OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível) (Férias)

Desig. – RENATA NEME CAVALCANTI (Titular da 86ª)

CRAAI TERESÓPOLIS

Coordenador: Marcos da Motta

Sede: Rua Francisco Sá, nº 343 / sala 403, Várzea - Tel: (21) 2742-2031

Comarcas: Carmo, Guapimirim, Sapucaia, Sumidouro e Teresópolis

CARMO

102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343

Titular – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo)

GUAPIMIRIM / MAGÉ

149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827

Titular – ELKE SCHLESINGER ROYO VISCONTI DE ARAÚJO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim)

SAPUCAIA

61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000

Titular - ARTUR GUSTAVO SANT'ANNA DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)

SUMIDOURO

64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357

Titular – MATEUS PICANÇO DE LEMOS PINAUD (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro)

TERESÓPOLIS

38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299

Titular – CARLA DE AZEVEDO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis) (Acumulando a 195ª, de 11 a 20)

195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565

Titular – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis) (Férias, de 11 a 20)

Desig. – CARLA DE AZEVEDO VIEIRA (de 11 a 20) (Titular da 38ª)

CRAAI VOLTA REDONDA

Coordenador: João Alfredo Gentil Gibson Fernandes

Rua Desembargador Ellis Hermydio Figueira, nº 629, Aterrado

Tel: (24) 3341-2627 / 3341-1225 (fax)

Comarcas: Barra Mansa, Itatiaia, Pinheiral, Porto Real/Quatis, Resende, Rio Claro, e Volta Redonda

BARRA MANSA

91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885

Titular – CAROLINA NACIFF DE ANDRADE ERTHAL (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra Mansa)

94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3323-6099

Titular – CARLOS EUGÊNIO GRECO LAUREANO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra Mansa) (Férias)

Desig. – PATRÍCIA SILVA REGO (Titular da 203ª)

203ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3323-6903

Titular – PATRÍCIA SILVA REGO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Barra Mansa) (Acumulando a 94ª)

PORTO REAL / QUATIS

183ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3353-4995

Titular – VAGO

Desig. – PAULO RABHA DE MATTOS (Designado para a Promotoria de Justiça de Porto Real / Quatis)

RESENDE E ITATIAIA

31ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3354-5780

Titular – DIOGO ERTAL ALVES DA COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Resende) (Afastado, dia 01)

Desig. – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (dia 01) (Titular da 198ª)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421

Titular – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Resende) (Acumulando a 31ª, dia 01)

RIO CLARO

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1204

Titular – FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro) (Afastado, de 11 a 20/04)

Desig. - PAULA CUNHA BASILIO (de 11 a 20) (Designada para a Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Volta Redonda)

VOLTA REDONDA

47ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430

Titular – LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Volta Redonda) (Acumulando a 131ª)

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3346-8833

Titular – ANDRÉ FERREIRA JOÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Volta Redonda) (Acumulando 202ª, de 26 a 30)

131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-3300

Titular – BRUNO GASPAS DE OLIVEIRA CORRÊA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Volta Redonda) (Férias)

Desig. – LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (Titular da 47ª)

202ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3346-8877

Titular – LUCIANA MENEZES WANDERLEY PIRES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Volta Redonda) (Férias, de 26 a 30)

Desig. – ANDRÉ FERREIRA JOÃO (de 26 a 30) (Titular da 90ª)

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000603/2015-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tarefa que também lhe é conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 129 da Carta Magna e da alínea “a”, do inciso V, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe objetiva “apurar a regularidade na doação de terras pertencentes ao INCRA à Associação de Moradores e Produtores da Reserva Extrativista Chico Mendes Assis Brasil (AMOPREAB), promovida pelo Município de Assis Brasil/AV, por meio de lei municipal”.

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fls. 2A/2B, teve seu prazo de conclusão exaurido sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias à conclusão da sua finalidade;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil com o objetivo de dar continuidade às investigações em andamento.

Diante do exposto, DETERMINA-SE:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 1ª CCR a presente conversão;

3. Reiterem-se os ofícios de fls. 62/63.
 4. Findo o prazo, voltem os autos conclusos.
- CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000458/2015-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar possível demora excessiva no diagnóstico de pacientes com suspeita de câncer pelo SUS, no estado do Acre, existindo a necessidade de novas diligências antes da sua finalização;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de "apurar possível demora excessiva no diagnóstico de pacientes com suspeita de câncer pelo SUS, no estado do Acre".

Diante do exposto, DETERMINA-SE:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
 2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
 3. Após, voltem conclusos para agendamento de inspeções in loco;
- CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000206/2016-76.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: investigar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB repassados ao Município de Porto de Pedras/AL, nos exercícios de 2009 a 2012.

REPRESENTANTE: Controladoria Geral da União e outros

REPRESENTADO: Município de Porto de Pedras/AL

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

GINO SÉRVIO MALTA LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 78, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000819/2015-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.12.000.000819/2015-95, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SECCIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO AMAPÁ, NO QUE CONCERNE À ELEIÇÃO REALIZADA PARA A ESCOLHA DA NOVA DIRETORIA DA CREF – 8ª REGIÃO, EM MANAUS.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

No mais, aguarde-se retorno de resposta ao ofício n.º 687/2016-GAB/FPL/AP, no que se solicitou, em 10 dias úteis, ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região o encaminhamento de documentos necessários para comprovar o alegado por meio do Ofício n.º 00237/2015-CREF8/PRES, principalmente quanto ao envio das correspondências dos eleitores amapaenses, em tempo hábil, antes do pleito (f. 22).

FILIFE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou a Procedimento Preparatório nº 1.12.000.0001039/2015-62, cujo objeto consiste em apurar se Rose Benedita Rodrigues Trindade acumula ou acumulou cargos públicos indevidamente.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.0001039/2015-62, para apurar os fatos acima noticiados. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) do CSMFP.

FILIFE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou a Procedimento Preparatório nº 1.12.000.0001037/2015-73, cujo objeto consiste em apurar se Judenilson Teixeira Amador acumula ou acumulou cargos públicos indevidamente.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.0001037/2015-73, para apurar os fatos acima noticiados. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) do CSMFP.

FILIFE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

Determina a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000875/2015-20, objetivando apurar suposto desaparecimento de duas ambulâncias – que faziam o transporte de pessoas doentes para Macapá – no Município de Pracuúba/AP.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

FILIFE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou a Procedimento Preparatório nº 1.12.000.0001062/2015-00, cujo objeto consiste em apurar se Idanilde de Oliveira Rocha de Lima acumula ou acumulou cargos públicos indevidamente.
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
DETERMINA a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.0001063/2015-00, para apurar os fatos acima noticiados. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) do CSMPF.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.443, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000847/2014-21

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por intermédio da Portaria IC 58/2015, de 12 de março de 2015, com o objetivo de apurar a destinação de resíduos de natureza hospitalar/laboratorial/farmacêutica no campus Marco Zero da Universidade Federal do Amapá.

Verifico que restou sem atendimento o item 1 do despacho de f. 06v, de 26/10/2014. Requisite-se a diligência à ASSPA, via sistema.

Considerando a informação constante no Ofício nº 281/2015 – REITORIA/UNIFAP (fl. 11), datado de 09 de abril de 2015, segundo a qual a IFES iniciaria processo de elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, requisite-se informações atualizadas à instituição sobre o andamento deste trabalho, recomendando que instrua a resposta com os documentos comprobatórios.

À vista do decurso do prazo para encerramento do presente feito e considerando a necessidade de realização de novas diligências, prorrogo por mais 1 (um) ano o prazo do presente inquérito com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.475, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000990/2014-13

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por intermédio da Portaria IC 81/2015, de 30 de março de 2015, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades jurídicas e danos ambientais no rompimento parcial de uma enseadeira no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica Santo Antônio do Jari – UHESAJ, o qual ocasionou a morte de um trabalhador e o desaparecimento de outros em 29/03/2014, no município de Laranjal do Jari.

Requisite-se ao IBAMA informações sobre o acidente, solicitando que encaminhe cópia do auto de infração eventualmente lavrado.

À vista do decurso do prazo para encerramento do presente feito e considerando a necessidade de realização de novas diligências, prorrogo por mais 1 (um) ano o prazo do presente inquérito com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.476, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000957/2014-93

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por intermédio da Portaria IC nº 62/2015, de 12 de março de 2015, com o objetivo de apurar possível destinação inadequada de resíduos sólidos nos municípios do Estado do Amapá.

Reiterem-se os ofícios dirigidos às Prefeituras dos municípios amapaenses que ainda estejam pendentes de resposta.

À vista do decurso do prazo para encerramento do presente feito e considerando a necessidade de realização de novas diligências, prorrogo por mais 1 (um) ano o prazo do presente inquérito com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.491, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.12.000.000012/2015-52

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, por meio da Portaria nº 67, de 24 de março de 2015, com base em representação da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo (SETE), a fim de apurar a existência de irregularidades na execução do Contrato nº 029/2010, firmado com o SENAI, com recursos oriundos de convênio celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, cujo objeto seria a qualificação social e profissional de 1.140 jovens.

De acordo com a representação, o valor do contrato era de R\$ 1.392.200,00, os quais seriam liberados em três parcelas sucessivas equivalentes a 20, 30 e 50% do valor total (fl. 95).

Todavia, noticiou-se a existência de diversas irregularidades no cumprimento do contrato (fls. 93/99), as quais ensejaram processos administrativos (nº 28780/0231-2012/SETE e nº 28780/0231-2013/SETE) que constataram descumprimento das obrigações por parte do SENAI.

Com isso, após o trâmite desses processos administrativos (fls. 05/225 e 226/324) e auditoria promovida pela SETE (fls. 281/324), restou conclusivo que somente 278 (duzentos e setenta e oito) alunos tiveram suas informações alimentadas no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, o que culminou na aplicação de sanções administrativas em desfavor do SENAI, (fls. 229/231) previstas no contrato e na Lei nº 8.666/93, quais sejam: o não pagamento das demais parcelas anteriormente previstas pela sua execução (30% e 50% restantes) e sua respectiva devolução ao Ministério do Trabalho e Emprego; multa no valor de 8% (oito por cento) pela inexecução parcial do contrato; suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com administração pública pelo período de 5 (cinco) anos.

Por meio do despacho de fl. 326, determinou-se a expedição de ofício à SETE a fim de que informasse sobre a efetiva aplicação das sanções administrativas ao SENAI em relação às falhas detectadas na execução do Contrato nº 029/2010, bem como se os valores destinados ao contrato (R\$ 1.392.200,00) foram restituídos ao Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhando documentação comprobatória.

Às fls. 328-331, a SETE informou, por meio de parecer técnico, que as sanções foram efetivamente aplicadas ao SENAI, que foi notificado por meio do Ofício nº 0433/2012-GAB/SETE, de 27.07.2012), e que o montante de R\$ 1.614.506,81 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos) foi devolvido ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme faz prova a nota de empenho de fl. 330-331.

É o breve relatório.

Portanto, dando continuidade à instrução do presente apuratório:

a) transcorrido prazo superior a um ano de sua instauração, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do presente expediente, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano, o prazo de conclusão deste Inquérito Civil. Envia-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins; e,

b) determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para que informe sobre a situação atual do Convênio ProJovem Trabalhador - Juventude Cidadã/2010 firmado com o Estado do Amapá, esclareça se houve instauração de tomada de contas especial, remetendo, em caso afirmativo, uma cópia do referido procedimento a esta Procuradoria da República, e informe se houve a devolução integral dos recursos referentes ao mencionado convênio.

Após, conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.503, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000965/2014-30

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a utilização de verba, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), decorrente de emenda parlamentar destinada à aquisição de materiais e equipamentos ao povo indígena Wajãpi da região de Pedra Branca do Amapari.

À vista das informações prestadas pela Coordenação Regional da FUNAI, bem como o tempo decorrido desde então, requisite-se informar o resultado das atividades do grupo de trabalho constituído para atendimento à recomendação ministerial.

À vista do decurso do prazo para encerramento do presente feito e considerando a necessidade de realização de novas diligências, a prorrogação por mais 1 (um) ano o prazo do presente inquérito, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE MARÇO DE 2016

NF 1.13.000.000071/2016-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada em razão de possíveis irregularidades na execução do convênio SIAFI nº 671237 firmado entre o Município de Tapauá/AM e o Ministério da Saúde, destinado à construção de sistema de esgotamento sanitário.;

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº NF 1.13.000.000071/2016-74 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), supostas irregularidades na execução do convênio SIAFI nº 671237 firmado entre o Município de Tapauá/AM e o Ministério da Saúde, destinado à construção de sistema de esgotamento sanitário.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;

2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), por meio do Sistema Único;
3. Publique-se;
4. Cumpram-se as determinações do despacho de fls.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE MARÇO DE 2016

NF 1.13.000.00071/2016-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada em razão de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Gerência de Educação Escolar Indígena – GEEI, pela Coordenadora Geral Alva Rosa Lana Vieira, nos últimos quatro anos, realizando contratações sem observar a formação acadêmica dos formadores (professores), além de praticar nepotismo e desviar verbas oriundas do FNDE.

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº NF 1.13.000.00257/2016-23 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Gerência de Educação Escolar Indígena – GEEI, pela Coordenadora Geral Alva Rosa Lana Vieira, consubstanciadas na prática de nepotismo e desvio de verbas oriundas do FNDE, nos exercícios de 2012 a 2015.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), por meio do Sistema Único;
3. Publique-se;
4. Cumpram-se as determinações do despacho de fls.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE MARÇO DE 2016

NF 1.13.000.02184/2015-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas referentes ao convênio nº 756156/2011 firmado entre o Município de Humaitá/AM e o Ministério da Defesa.

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº NF 1.13.000.02148/2015-23 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na execução das obras objeto do convênio de nº 756156/2011, entre o Ministério da Defesa e o Município de Humaitá/AM.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), por meio do Sistema Único;
3. Publique-se;
4. Cumpram-se as determinações do despacho de fls.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 90, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto n. 166/2016 exarado pela Exmª Senhora Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, 638ª sessão ordinária, de 16 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOÃO PAULO LORDELO GUIMARÃES TAVARES, lotado na PRM/BARREIRAS, para officiar nos autos n. 3492-92.2015.4.01.3300, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso a titular designada esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 3/2015.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE ABRIL DE 2016

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB na aquisição de combustível pela Prefeitura de Nilo Peçanha/BA para veículos inservíveis ou que não mais fazem parte da frota desse ente público e cuja responsabilidade é atribuída ao atual prefeito de Nilo Peçanha/BA, Carlos Antônio Bomfim de Azevedo, e o secretário de Infraestrutura, Transporte, Trânsito, Urbanismo, Estradas e Rodagens, Matheus Azevedo Silva. Exercícios de 2013 a 2015.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cumpra-se o despacho de fls. 209/212;

c) Nomeie a Técnica Administrativa Luísa Bastos Barreto para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil;

d) Após o cumprimento das diligências, retornem conclusos.

CRISTINA NASCIMENTO MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000021/2016-11;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

As demais diligências já foram indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar supostas irregularidades referentes à qualidade da prestação de serviços de assistência à saúde e aplicabilidade dos recursos financeiros repassados fundo a fundo, nos exercícios de 2005 a 2007, no Município de Santaluz/BA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar supostas irregularidades referentes à qualidade da prestação de serviços de assistência à saúde e aplicabilidade dos recursos financeiros repassados fundo a fundo. Auditoria nº 7162 do DENASUS. Município de Santaluz/BA. Exercícios de 2005 a 2007.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Assunto: Transparência na seleção de Beneficiários do Programa Bolsa Família.
Procedimento Preparatório n. 1.14.003.000042/2016-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts 1º, 2º, 5º, I, “a” e “h”, II, “b”, III, “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a principiologia do art. 37 da Constituição da República, impõe a todos que integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade;

CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que, visando a dar efetividade a tal comando constitucional, a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o programa em questão, prevê em seu art. 8º que “A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei 10.836/2004 estabelece que “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.836/2004, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastramento que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, preconiza como competência dos Municípios a constituição de órgão de controle social referente ao Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 20, VI e VIII da Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005, editada pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispõe acerca da competência do gestor municipal do Programa Bolsa Família, conferindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: “contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos

locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização”, bem como “atender aos pleitos de informação ou de esclarecimentos da Rede Pública de Fiscalização”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº1, de 20 de maio de 2005, a qual divulga orientações aos municípios, Estados e Distrito Federal para constituição de instância de controle social do Programa Bolsa Família (PBF) estabelece a necessidade de prover às instâncias de controle social do Programa Bolsa Família acesso às informações e instrumentos sobre a gestão de benefícios, visando à consecução de suas atribuições, ao aumento da transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade (art. 10);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o dispositivo no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos municípios de Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Feira da Mata, Ibotirama, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Angical, Baianópolis, Barreiras Brejolândia, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Muquém do São Francisco, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério, Wanderley que deem publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 1º DE MARÇO DE 2016

ASSUNTO: TRANSPARÊNCIA NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.14.003.000042/2016-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts 1º, 2º, 5º, I, “a” e “h”, II, “b”, III, “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a principiologia do art. 37 da Constituição da República, impõe a todos que integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade;

CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que, visando a dar efetividade a tal comando constitucional, a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o programa em questão, prevê em seu art. 8º que “A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei 10.836/2004 estabelece que “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.836/2004, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastramento que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, preconiza como competência dos Municípios a constituição de órgão de controle social referente ao Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 20, VI e VIII da Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005, editada pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispõe acerca da competência do gestor municipal do Programa Bolsa Família, conferindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: “contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização”, bem como “atender aos pleitos de informação ou de esclarecimentos da Rede Pública de Fiscalização”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº1, de 20 de maio de 2005, a qual divulga orientações aos municípios, Estados e Distrito Federal para constituição de instância de controle social do Programa Bolsa Família (PBF) estabelece a necessidade de prover às instâncias de controle social do Programa Bolsa Família acesso às informações e instrumentos sobre a gestão de benefícios, visando à consecução de suas atribuições, ao aumento da transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade (art. 10);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o dispositivo no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos municípios de Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Feira da Mata, Ibotirama, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Angical, Baianópolis, Barreiras Brejolândia, Buritirama, Catolândia, Cotequipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Muquém do São Francisco, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério, Wanderley que deem publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Assunto: Transparência na seleção de Beneficiários do Programa Bolsa Família.
Procedimento Preparatório n. 1.14.003.000042/2016-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts 1º, 2º, 5º, I, “a” e “h”, II, “b”, III, “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constitui em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a principiologia do art. 37 da Constituição da República, impõe a todos que integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade;

CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que, visando a dar efetividade a tal comando constitucional, a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o programa em questão, prevê em seu art. 8º que “A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei 10.836/2004 estabelece que “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.836/2004, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastramento que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, preconiza como competência dos Municípios a constituição de órgão de controle social referente ao Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 20, VI e VIII da Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005, editada pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispõe acerca da competência do gestor municipal do Programa Bolsa Família, conferindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: “contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização”, bem como “atender aos pleitos de informação ou de esclarecimentos da Rede Pública de Fiscalização”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº1, de 20 de maio de 2005, a qual divulga orientações aos municípios, Estados e Distrito Federal para constituição de instância de controle social do Programa Bolsa Família (PBF) estabelece a necessidade de prover às instâncias de controle social do Programa Bolsa Família acesso às informações e instrumentos sobre a gestão de benefícios, visando à consecução de suas atribuições, ao aumento da transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade (art. 10);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o dispositivo no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos municípios de Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Feira da Mata, Ibotirama, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Angical, Baianópolis, Barreiras Brejolândia, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Muquém do São Francisco, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério, Wanderley que deem publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Assunto: Transparência na seleção de Beneficiários do Programa Bolsa Família.
Procedimento Preparatório n. 1.14.003.000042/2016-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts 1º, 2º, 5º, I, “a” e “h”, II, “b”, III, “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a principiologia do art. 37 da Constituição da República, impõe a todos que integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade;

CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que, visando a dar efetividade a tal comando constitucional, a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o programa em questão, prevê em seu art. 8º que “A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei 10.836/2004 estabelece que “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.836/2004, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastramento que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, preconiza como competência dos Municípios a constituição de órgão de controle social referente ao Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 20, VI e VIII da Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005, editada pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispõe acerca da competência do gestor municipal do Programa Bolsa Família, conferindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: “contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização”, bem como “atender aos pleitos de informação ou de esclarecimentos da Rede Pública de Fiscalização”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 1, de 20 de maio de 2005, a qual divulga orientações aos municípios, Estados e Distrito Federal para constituição de instância de controle social do Programa Bolsa Família (PBF) estabelece a necessidade de prover às instâncias de controle social do Programa Bolsa Família acesso à informações e instrumentos sobre a gestão de benefícios, visando à consecução de suas atribuições, ao aumento da transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade (art. 10);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o dispositivo no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos municípios de Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Feira da Mata, Ibotirama, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Angical, Baianópolis, Barreiras Brejolândia,

Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Muquém do São Francisco, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério, Wanderley que deem publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Assunto: Transparência na seleção de Beneficiários do Programa Bolsa Família.
Procedimento Preparatório n. 1.14.003.000042/2016-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts 1º, 2º, 5º, I, “a” e “h”, II, “b”, III, “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a principiologia do art. 37 da Constituição da República, impõe a todos que integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade;

CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que, visando a dar efetividade a tal comando constitucional, a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o programa em questão, prevê em seu art. 8º que “A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei 10.836/2004 estabelece que “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.836/2004, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastramento que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, preconiza como competência dos Municípios a constituição de órgão de controle social referente ao Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 20, VI e VIII da Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005, editada pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispõe acerca da competência do gestor municipal do Programa Bolsa Família, conferindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: “contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização”, bem como “atender aos pleitos de informação ou de esclarecimentos da Rede Pública de Fiscalização”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 1, de 20 de maio de 2005, a qual divulga orientações aos municípios, Estados e Distrito Federal para constituição de instância de controle social do Programa Bolsa Família (PBF) estabelece a necessidade de prover às instâncias de controle social do Programa Bolsa Família acesso à informações e instrumentos sobre a gestão de benefícios, visando à consecução de suas atribuições, ao aumento da transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade (art. 10);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o dispositivo no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos municípios de Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Feira da Mata, Ibotirama, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Angical, Baianópolis, Barreiras Brejolândia, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Muquém do São Francisco, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério, Wanderley que deem publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza

jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.14.003.000042/2016-45. Assunto: Transparência na seleção de Beneficiários do Programa Bolsa Família.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts 1º, 2º, 5º, I, “a” e “h”, II, “b”, III, “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constitui em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a principiologia do art. 37 da Constituição da República, impõe a todos que integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade;

CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que, visando a dar efetividade a tal comando constitucional, a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o programa em questão, prevê em seu art. 8º que “A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei 10.836/2004 estabelece que “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.836/2004, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastramento que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, preconiza como competência dos Municípios a constituição de órgão de controle social referente ao Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 20, VI e VIII da Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005, editada pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispõe acerca da competência do gestor municipal do Programa Bolsa Família, conferindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: “contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização”, bem como “atender aos pleitos de informação ou de esclarecimentos da Rede Pública de Fiscalização”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº1, de 20 de maio de 2005, a qual divulga orientações aos municípios, Estados e Distrito Federal para constituição de instância de controle social do Programa Bolsa Família (PBF) estabelece a necessidade de prover às instâncias de controle social do Programa Bolsa Família acesso à informações e instrumentos sobre a gestão de benefícios, visando à consecução de suas atribuições, ao aumento da transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade (art. 10);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o dispositivo no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos municípios de Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Feira da Mata, Ibotirama, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Angical, Baianópolis, Barreiras Brejolândia, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Muquém do São Francisco, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério, Wanderley que deem publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.
Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Assunto: Transparência na seleção de Beneficiários do Programa Bolsa Família.
Procedimento Preparatório n. 1.14.003.000042/2016-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts 1º, 2º, 5º, I, “a” e “h”, II, “b”, III, “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a principiologia do art. 37 da Constituição da República, impõe a todos que integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade;

CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que, visando a dar efetividade a tal comando constitucional, a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o programa em questão, prevê em seu art. 8º que “A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei 10.836/2004 estabelece que “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.836/2004, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastramento que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, preconiza como competência dos Municípios a constituição de órgão de controle social referente ao Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 20, VI e VIII da Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005, editada pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispõe acerca da competência do gestor municipal do Programa Bolsa Família, conferindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: “contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização”, bem como “atender aos pleitos de informação ou de esclarecimentos da Rede Pública de Fiscalização”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 1, de 20 de maio de 2005, a qual divulga orientações aos municípios, Estados e Distrito Federal para constituição de instância de controle social do Programa Bolsa Família (PBF) estabelece a necessidade de prover às instâncias de controle social do Programa Bolsa Família acesso à informações e instrumentos sobre a gestão de benefícios, visando à consecução de suas atribuições, ao aumento da transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade (art. 10);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o dispositivo no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos municípios de Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Feira da Mata, Ibotirama, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Angical, Baianópolis, Barreiras Brejolândia, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Muquém do São Francisco, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério, Wanderley que deem publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 1º DE MARÇO DE 2016

ASSUNTO: TRANSPARÊNCIA NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.14.003.000042/2016-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts 1º, 2º, 5º, I, “a” e “h”, II, “b”, III, “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a principiologia do art. 37 da Constituição da República, impõe a todos que integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade;

CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que, visando a dar efetividade a tal comando constitucional, a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o programa em questão, prevê em seu art. 8º que “A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei 10.836/2004 estabelece que “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.836/2004, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastramento que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, preconiza como competência dos Municípios a constituição de órgão de controle social referente ao Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 20, VI e VIII da Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005, editada pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispõe acerca da competência do gestor municipal do Programa Bolsa Família, conferindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: “contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização”, bem como “atender aos pleitos de informação ou de esclarecimentos da Rede Pública de Fiscalização”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 1, de 20 de maio de 2005, a qual divulga orientações aos municípios, Estados e Distrito Federal para constituição de instância de controle social do Programa Bolsa Família (PBF) estabelece a necessidade de prover às instâncias de controle social do Programa Bolsa Família acesso à informações e instrumentos sobre a gestão de benefícios, visando à consecução de suas atribuições, ao aumento da transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade (art. 10);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o dispositivo no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos municípios de Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Feira da Mata, Ibotirama, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Angical, Baianópolis, Barreiras Brejolândia, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Muquém do São Francisco, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério, Wanderley que deem publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

DESPACHO Nº 108, DE 14 DE MARÇO DE 2016

IC 1.14.006.000026/2014 –61

Considerando que se encontra expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a

elaboração de promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87.

Após os registros necessários e com as respostas, retornem-me conclusos para deliberação.

Ademais, determina-se:

1) Oficie-se ao DSEI/BA, requisitando as mesmas informações solicitadas nos itens 'a', 'b' e 'c' do ofício de fl. 152;

2) Ponha-se adesivo na capa e anotação no Sistema único, fazendo constar correlação com o Processo nº 342-65.2013.401.3306.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000149/2015-55 em virtude do recebimento de cópia de documentação da CGU, consistente no Relatório de Demandas Externas nº 00206.001081/2009-03, o qual aponta irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura de São Luís do Curu com o objetivo de locar veículos para o transporte escolar, entre os exercícios de 2007 a 2010, com recursos repassados pelo FUNDEB;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.000704/2015-99 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “tráfego irregular de veículos 4x4, motocicletas e quadriciclos na planície flúvio-marinha do Rio Pacoti e seu entorno, em Área de Preservação Ambiental”;

2. Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;
CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.000139/2015-85, que tem como objeto apurar se há dano ambiental pendente de reparação na área da FAZENDA CAN CAN, localizada no Município de Itapemirim/ES, especialmente nas imediações dos pontos das seguintes coordenadas: UTM Datum SAD 69, 24k 290.332E/7.684.071N; UTM Datum SAD 69, 24k 290.672E/7.684.286N; UTM Datum SAD 69, 24k 290.590E/7.684.411N; UTM Datum SAD 69, 24k 290.551E/7.684.245N; UTM Datum SAD 69, 24k 290.807E/7.684.373N;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a resposta ao ofício PRM/CIT/ES nº 520/2015 e a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para Apurar se há dano ambiental pendente de reparação na área da FAZENDA CAN CAN, localizada no Município de Itapemirim/ES, especialmente nas imediações dos pontos das seguintes coordenadas: UTM Datum SAD 69, 24k 290.332E/7.684.071N; UTM Datum SAD 69, 24k 290.672E/7.684.286N; UTM Datum SAD 69, 24k 290.590E/7.684.411N; UTM Datum SAD 69, 24k 290.551E/7.684.245N; UTM Datum SAD 69, 24k 290.807E/7.684.373N;

DESIGNAR o servidor Gilmar de Paulo Paixão, técnico administrativo, matrícula nº 27103, para funcionar como secretário, a qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em *itálico*; interessados: MAURÍCIO JERONYMO MELLO DE MORAES e FAZENDA CAN CAN;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento da NF nº 1.18.000.002884/2015-31, que retrata possível malversação de verbas oriundas de convênio firmado entre o MTur e o município de Taquaral de Goiás;

Considerando que a comprovação de tal conduta faz incorrer seu autor na tipologia inserida nos arts. 9º e 10 da lei 8429/92;

Considerando fazer-se necessário o aprofundamento da atividade investigatória, de modo a obter provas da materialidade e autoria dos atos de improbidade administrativa;

Considerando a existência do IPL 0736/2015, que trata dos mesmos fatos;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de inquérito civil público, tendo por objeto a apuração da regularidade da execução do convênio SIAFI nº 761401, firmado entre o MTur e o município de Taquaral de Goiás.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. autue-se a presente portaria como ato inaugural do ICP. Deixo de proceder à sua publicação, por sigiloso o tema versado na investigação.

2. acautelem-se os autos até o dia 10 de fevereiro de 2016, data provável do retorno do aludido IPL, com o fito de verificar o andamento do apuratório, bem como aferir os elementos probatórios que já possam ser compartilhados com estes autos.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001350/2015-98, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de São Miguel do Passa Quatro/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001350/2015-98 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de São Miguel do Passa Quatro/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SMS do Município de São Miguel do Passa Quatro/GO:

b.1) acusando o recebimento do ofício nº 210/2015, de 30/11/2015;

b.2) informando-lhe que a resposta não atende à requisição ministerial, haja vista que o item 8.2 da recomendação acima aludida exige que o cumprimento das providências recomendadas (itens 7.2, 7.3 e 7.4) seja atestado por manifestação do Conselho Municipal de Saúde e da Câmara Municipal de Vereadores; e

b.3) reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 25);

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.mp.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) o disposto na Nota Técnica nº 005/2015, do FNDE, de f. 03/07, que, após desmembramento, revela irregularidades na execução do Convênio PAR 9257, que compreende a construção de 3 escolas, celebrado entre o Município de Dom Pedro/MA e o FNDE, e que estaria com baixo índice de execução relativamente aos valores repassados;

Resolve converter o procedimento preparatório em destaque em Inquérito Civil Público para a apuração do fato acima descrito, devendo a presente portaria ser autuada juntamente com as peças de informação indicada.

Providencie-se, no interesse da instrução do feito, seja expedido Ofício ao FNDE solicitando cópia integral da Tomada de Contas Especial instaurada, bem como informações sobre a adoção das providências de reparação ao erário noticiadas no Ofício nº 4798/2015-COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC (cópia anexa).

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Registre-se na capa dos autos os nomes da Representante e do Representado, bem como o resumo do fato apurado.

Comunique-se ainda a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE ABRIL DE 2016

A Procuradoria da República no Município de Balsas, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Balsas - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000150/2015-71 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Procedimento instaurado com objetivo de apurar irregularidades na execução do Convênio n. 700114/2008 (SIAFI n. 626882), celebrado entre o Ministério da Educação, através do FNDE, e o Município de Grajaú/MA, visando conceder apoio financeiro para a implementação das ações educacionais constantes no Plano de Ações Articuladas – PAR, no âmbito de plano de metas e compromisso todos pela educação.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Guilherme B. Ferreira, matrícula 27529.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fls. 65/67.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Balsas-MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.19.002.000108/2015-40, instaurado com o objetivo de apurar a não utilização de imóvel localizado em área valorizada no Município de Parnarama/MA;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar conflito entre a CEMAR e a União envolvendo a propriedade de imóvel não utilizado localizado em área valorizada no Município de Parnarama/MA.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMMPF:

(a) a comunicação eletrônica à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

(b) reitere-se o ofício de fls. 15;

(c) oficie-se à Serventia Extrajudicial de Parnarama – Ofício Único, com cópia das fls. 28/31, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o Exmo. Diretor do Foro da Comarca de Parnarama/MA apresentou resposta à suscitação de dúvida anexa. Caso positivo, juntar cópia respectiva.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Instauração de Inquérito Civil 1.20.000.001544/2015-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República de 1988 e nas alíneas “d” e “e”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 1.884/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tabaporã-

MT (ex-Prefeito Paulo Rogério Riva), e a Empresa Zaed Construções e Serviços Ltda., com verbas da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, vinculado à 5ª CCR.

Proceda-se o registro e autuação do IC, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa:

Improbidade. Apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 1.884/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tabaporã-MT (ex-Prefeito Paulo Rogério Riva), e a Empresa Zaed Construções e Serviços Ltda. a que fora destinado o montante de R\$ 577.500,00, dos quais R\$ 550.000,00 repassados pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, para a implantação de galerias de águas pluviais.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se, observando-se o sigilo, conforme determinação do artigo 7º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 6 da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE MARÇO DE 2016

DOCUMENTO PRM-BDG-MT 1643/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que os elementos constantes da presente notícia estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “Averiguar possível infringência a preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) por parte das Faculdades Unidas do Vale do Araguaia - UNIVAR, ao admitir alunos no ensino superior sem comprovação de conclusão do ensino médio”;”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 do texto constitucional;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000311/2015-15 em INQUÉRITO CIVIL para apurar as regularidades nas obras de pavimentação e prolongamento da Avenida Brasil – no trecho que liga a Vila Alta V, o Jardim Monte Líbano e o Jardim San Diego ao Anel Viário – contratadas pela Prefeitura de Tangará da Serra/MT, com relação ao Contrato de Repasse nº 03177077-22/2009 com o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000002/2011-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos, II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º, 5o, inciso I, caput, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso XX da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o dever imposto pela Constituição da República ao Poder Público de proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que o conjunto arquitetônico e urbanístico de Cáceres foi objeto de tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pelo Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade que as ações a serem desenvolvidas no campo patrimonial sejam realizadas de forma articulada entre o nível municipal, estadual e federal, conforme estratégia prevista no Plano Nacional de Cultura;

CONSIDERANDO a existência da produção de conhecimento técnico sobre o patrimônio cultural de Cáceres no âmbito das universidades públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotarem medidas de difusão do conhecimento sobre o valor do conjunto tombado de Cáceres e de envolvimento da comunidade na sua proteção;

CONSIDERANDO, sobretudo, a inexistência de uma política pública mínima que atenda aos deveres de preservação e proteção do conjunto tombado de Cáceres;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CÁCERES, ao ESTADO DE MATO GROSSO e ao INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL a constituição de um GRUPO DE TRABALHO que reúna representantes das três esferas, com o objetivo de apresentar, em 120 (centro e vinte) dias, um diagnóstico e proposta de atuação em relação ao conjunto arquitetônico e paisagístico de Cáceres, tombado pelo IPHAN e pelo Estado de Mato Grosso, a fim de permitir a elaboração e implementação de uma política pública duradoura, eficiente e técnica no campo patrimonial.

O GRUPO DE TRABALHO em questão deverá atentar para as seguintes premissas e ações a serem discutidas, nos termos da estratégia do Plano Nacional de Cultura, dentre outras já apontadas ao longo do despacho que fundamentou a presente Recomendação:

a) articulação e integração entre as esferas públicas municipal, estadual e federal, buscando uma gestão compartilhada do patrimônio cultural;

b) articulação entre o setor público e iniciativa privada;

c) estímulo à participação da comunidade no processo de valorização do conjunto tombado, por meio de discussões, recebimento de sugestões, ajuda na implementação de ações dos cidadãos;

d) previsão de atuação em todas as áreas correlatas, como: educação, cultura, lazer, turismo, desenvolvimento e planejamento urbano, desenvolvimento socioeconômico;

e) difusão sobre o conhecimento produzido sobre Cáceres no âmbito acadêmico, com a formação de uma bibliografia básica de livros, teses, estudos, documentários, mapas, buscando formas de se conferir ampla publicidade a seu conteúdo;

f) verificação de meios de atingir parte expressiva da população que vive afastada do centro tombado, democratizando a discussão sobre o tombamento, e permitindo um futuro aproveitamento dessa riqueza por toda comunidade;

g) estímulo à participação das Universidades Públicas nos processos de discussão, convidando professores a apresentarem sugestões de atuação;

h) estímulo especial à participação do campus de Cáceres da UNEMAT, principalmente por meio da ampliação e intensificação de projetos de extensão voltados à comunidade local;

i) aproveitamento e integração de todas as áreas do conhecimento, especialmente aquelas disponíveis nas Universidades locais, como os diversos cursos de Licenciatura e os cursos na área de computação;

j) estímulo à participação da rede pública de ensino fundamental e médio no processo de valorização do patrimônio cultural, sobretudo enfatizando um papel de protagonismo dos alunos, permitindo que sejam criados espaços de implementação de projetos de intervenção na comunidade que não fiquem restritos aos muros das escolas;

k) estudo de meios para transmissão de conhecimento das técnicas tradicionais de construção, como o adobe, para que possam ser reintegrados no saber-fazer dos trabalhadores;

l) individualização das medidas que exigem atuação de cada ente, como aquelas voltadas ao planejamento urbano, que são de competência municipal

m) elaboração de cronograma que contemple ações de curto, médio e longo prazo;

n) desestímulo à visão de implantação de medidas abruptas, grandiosas e espetaculares, que desconsiderem a valorização do patrimônio como um processo gradual levado a cabo pela comunidade em conjunto com o Poder Público;

o) promoção de discussões com setores especializados, como engenheiros, arquitetos, contadores (sic), a fim de identificar os principais problemas na aprovação de projetos de reforma/construção pelo IPHAN e Município de Cáceres;

p) meios de atenuar a poluição visual existente no centro tombado, sobretudo com estímulo à adesão de proprietários/locadores a medidas de curto prazo, que não envolvam a espera de discussão de nova normativa;

q) meios de divulgação de informação que atinjam diretamente a população, como disponibilização de informações históricas/arquitetônicas sobre os imóveis nas fachadas ou no interior dos estabelecimentos comerciais;

r) produção de conteúdo sobre patrimônio cultural que se tornasse acessível à população em geral, como folhetos em estabelecimentos comerciais;

s) estímulo à participação dos meios de comunicação locais (rádio, televisão, jornais impressos) na valorização do patrimônio cultural, especialmente na divulgação de informações sobre a história de Cáceres, seu centro tombado e suas manifestações culturais;

t) estímulo à participação de artistas locais no processo de valorização do patrimônio cultural de Cáceres, criando espaços democráticos de acessibilidade à produção cultural, que não ficassem restritos à elite intelectual e econômica;

u) estruturação e capacitação de grupos culturais na elaboração de projetos para obtenção de financiamento de ações relacionadas ao patrimônio cultural;

v) meios de divulgação do patrimônio cultural de Cáceres em nível regional e nacional;

w) sistema de verificação da eficiência das medidas sugeridas e implementadas;

x) sugestões para implementação e estruturação de órgãos locais que possam agir de forma técnica, séria e eficiente na preservação e promoção do patrimônio arquitetônico e urbanístico tombado de Cáceres.

Por óbvio que não se pretende que no período estipulado para os trabalhos sejam executadas todas as ações em cada campo. No entanto, é imprescindível que o GRUPO DE TRABALHO encaminhe propostas objetivas, concretas e passíveis de execução nos mais diversos temas, com clara atribuição de responsabilidades, a fim de que possam realmente ser implementadas ao longo do tempo.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente aos destinatários, que deverão responder, no prazo de 30 (trinta) dias, se irão ou não acatar os seus termos, declinando as razões pertinentes.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora seus destinatários, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo dos agentes, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000002/2011-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos, II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º, 5º, inciso I, caput, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso XX da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o dever imposto pela Constituição da República ao Poder Público de proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que o conjunto arquitetônico e urbanístico de Cáceres foi objeto de tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade que as ações a serem desenvolvidas no campo patrimonial sejam realizadas de forma articulada entre o nível municipal, estadual e federal, conforme estratégia prevista no Plano Nacional de Cultura;

CONSIDERANDO a existência da produção de conhecimento técnico sobre o patrimônio cultural de Cáceres no âmbito do IPHAN;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotarem medidas de difusão do conhecimento sobre o valor do conjunto tombado de Cáceres e de envolvimento da comunidade na sua proteção;

CONSIDERANDO a necessidade de aproximação e intensificação do diálogo entre o IPHAN e a cidade de Cáceres/MT, em razão de tombamento do conjunto arquitetônico e paisagístico que atinge parte expressiva da cidade;

CONSIDERANDO, sobretudo, a inexistência de uma política pública mínima que atenda aos deveres de preservação e proteção do conjunto tombado de Cáceres;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR ao INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL que:

I - passe a realizar, a partir do mês de maio de 2016, ATENDIMENTO AO PÚBLICO durante ao menos três dias no mês diretamente na cidade de Cáceres/MT, devendo previamente ser conferida publicidade ao local e tempo de atendimento.

II - elabore de estudos técnicos para instalação de um ESCRITÓRIO TÉCNICO na cidade de Cáceres/MT a partir de janeiro de 2017, adotando-se todas as medidas pertinentes para que a medida seja concretizada, como a inclusão na Lei Orçamentária.

III - confira, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, amplo acesso aos estudos técnicos que serviram de base ao tombado do conjunto arquitetônico e urbanístico de Cáceres (estudos e votos que resultaram na aprovação do ato), possibilitando seu acesso por meio eletrônico no sítio do IPHAN na internet.

IV - divulgação do patrimônio cultural de Cáceres/MT pelos meios disponíveis, especialmente nas redes sociais das quais a Autarquia participa, dotando de informações outros órgãos, como Ministério da Cultura, Ministério do Turismo, EMBRATUR, para que também o façam.

V - verificação da viabilidade de se promover em Cáceres um congresso/encontro/simpósio nacional para discutir soluções e meios de preservação de cidades com conjunto tombado que ainda não conseguiram articular um sistema protetivo eficiente.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deverá responder, no prazo de 30 (trinta) dias, se irá ou não acatar os seus termos, declinando as razões pertinentes.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 65, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 0001201-07.2015.403.6006.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por meio da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRÉ BORGES ULIANO, lotado na Procuradoria da República no Município de Naviraí/MS, para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 0001201-07.2015.403.6006, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ou outro membro do MPF que venha titularizar o 2º Ofício da PRM de Naviraí.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.21.002.000055/2014-28

1. A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;
2. Considerando o término do prazo de finalização deste inquérito civil;
3. Considerando a necessidade de aguardar as respostas aos ofícios OF/PR/MS/TLS/LECOH Nº 082/2016 (fl. 278), OF/PR/MS/TLS/LECOH Nº 083/2016 (fl. 279), OF/PR/MS/TLS/LECOH Nº 084/2016 (fl. 280) e OF/PR/MS/TLS/LECOH Nº 085/2016 (fl. 281);
4. Considerando que os esclarecimentos aguardados são imprescindíveis para a plena elucidação dos fatos, verifica-se atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006;
5. PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente inquérito civil, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.
6. Comunique-se a 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Por fim, aguarde-se as respostas aos ofícios mencionados.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.21.002.000175/2014-25

1. A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;
2. Considerando o término do prazo de finalização deste inquérito civil;
3. Considerando a necessidade ser analisada a documentação anexa aos autos, conferindo-se prosseguimento ao inquérito civil, verifica-se atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006;
4. PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente inquérito civil, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.
5. Comunique-se a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
6. Por fim, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campo Grande para que se manifesta sobre a fixação do Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) por parte dos Municípios de Brasilândia, de Três Lagoas e de Santa Rita do Pardo, com especial fim de ser verificada eventual irregularidade que importe em diminuição ilícita da base de cálculo do ITR cobrado por estes Municípios. Para tanto, encaminhem-se cópias integrais dos autos.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato, que demonstram suposto prejuízo aos consumidores que adquiriram pacotes da TV por assinatura da empresa OI, pelo repentino sumiço dos canais do grupo FOX.

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 1.22.007.000014/2016-16 em Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis, se for o caso, de modo a solucionar as questões concernentes às irregularidades praticadas pela empresa Oi em prejuízo dos consumidores que adquiriram o pacote de TV e não têm mais acesso aos canais do grupo FOX.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes e publique-se, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aguarde-se o transcurso do prazo de resposta ao Ofício PRM/VGA/GAB n.º 199/2016.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000198/2015-43, em Inquérito Civil, para apurar o controle da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, notadamente médicos e odontólogos, vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de São Gotardo/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSM PF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino ainda que, sejam reiterados os ofícios n. 047/2016 e 048/2016, com cópias das fls. 18/21.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000156/2015-11, em Inquérito Civil, para investigar possíveis irregularidades no Município de Patos de Minas/MG, imputadas à Clínica Dr. Hely e o Hospital São Lucas, ambos localizados neste Município.

Para tanto, DETERMINO que seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSM PF e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda:

- o desentranhamento das f. 30-31, para posterior juntada no volume principal dos autos, devendo lavrar a devida certidão.
- Reitere-se o ofício de fl. 32, desta feita direcionado à Secretaria de Atenção à Saúde, com cópia das f. 07-08.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000197/2015-07, em Inquérito Civil, para apurar o controle de jornada de trabalho dos profissionais de saúde no Município de Presidente Olegário/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSM PF e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda:

- oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Presidente Olegário para que esclareça, objetivamente, em complementação ao Ofício nº 243/PO/SMS/2015, quais medidas já foram implementadas para acatar a Recomendação nr. 17 do Ministério Público Federal.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que, a partir de desmembramento do IC 1.22.000.002784/2013-11, foi instaurado o PP 1.22.000.000139/2015-57, para apurar danos sociais advindos da implantação do mineroduto Viga Ferrous no Município de Viçosa e região, a teor de manifestação do CODEMA de Viçosa, noticiando danos às comunidades locais, notadamente em função de impactos sobre mananciais de abastecimento hídrico da região.

CONSIDERANDO que, consoante justificativa contida no parágrafo 35 do despacho de 08/07/2015, proferido no IC 1.22.000.002784/2013-11 – que apura danos causados pelo empreendimento especificamente às comunidades quilombolas afetadas pelo empreendimento – impõe-se a apuração separada dos danos sociais causados às demais comunidades em decorrência da implantação do mineroduto, sem prejuízo da apuração específica em relação às comunidades quilombolas, que possuem regime jurídico peculiar.

CONVERTE o Procedimento Preparatório 1.22.024.000139/2015-57 em INQUÉRITO CIVIL, com o objeto descrito acima descrito.

DETERMINA o cumprimento do disposto no § 11º do despacho de fls.123/125.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Michel François Drizul Havrenne, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a notícia de transporte com excesso de peso cometido pela empresa Transportes Novak Ltda.;

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções nº 87/2006 CSMPF e nº 23/07 CNMP, acima referidas, e sendo necessárias outras diligências para melhor compreensão dos fatos noticiados sob apreciação.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 1.22.013.000241/2015-81 determinando-se o seguinte:

- Realização dos registros de praxe do presente Inquérito Civil no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

- Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

- Aguarde-se o prazo para remessa do termo de ajustamento de conduta assinado pelo representado. Após, conclusos.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000559/2015-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, COM SUPOSTA CONVÊNIA DO ATUAL SUPERINTENDENTE SR. DANILO DANIEL PRADO DE ARAÚJO, COMO: DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO PELOS SERVIDORES LOTADOS NA SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS, LOTAÇÃO FICTA DE SERVIDOR NA UNIDADE DE UBERLÂNDIA/MG E IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA ÁREA DE TERCEIRIZAÇÃO”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.001129/2015-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE IRAI DE MINAS, REFERENTES AO USO DAS VERBAS DO FUNDEB, AUSÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA PARA OS PROFESSORES, DESCONTO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SEM REPASSE”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 88, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP n.º 1.22.013.000291/2015-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Santa Rita de Caldas/MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto

na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1. quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2. quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;
valor da liquidação;
favorecido;
valor do pagamento;

12.527/2011):
1. disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei

íntegra dos editais de licitação;
resultado dos editais de licitação;
contratos na íntegra;

12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

1. apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1. disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

2. indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

12.527/2011);
1. apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 89, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP n.º 1.22.013.000301/2015-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Senador José Bento/MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
valor do empenho;
valor da liquidação;
favorecido;
valor do pagamento;

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;
contratos na íntegra;

1) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

1) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

2) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

1) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE ABRIL DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000157/2016-31, instaurada para Apurar suposta prática de crime ambiental, referente ao Processo Administrativo do IBAMA nº 02048.001156/2002-67, Auto de Infração nº 007439-D, em face de Francisco Pinheiro Cardoso, por usar fogo, queimando 9 hectares da Floresta Nacional do Tapajós, área considerada de preservação permanente. Município BELTERRA/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 102, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, a notícia, oriunda do IBAMA, de que algumas ATPF'S expedidas em 15/09/1993 destinadas à empresa COPAM MADEIRAS LTDA teriam sido reutilizadas, nos meses de agosto a setembro de 2002 pela empresa QUINTINO MIRANDA FILHO.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF);

2) comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e

3) retornem o apuratório concluso para análise

Após, retornem os autos conclusos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, notícias de irregularidades nos recursos repassados pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente à Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de Portel/PA, quando do Convênio n. 46/2001, Siafi n. 423492. Em análise destes mesmos fatos, o Tribunal de Contas da União, através da Tomada de Contas Especial n. 004.321/2013-8, julgou as contas da Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de Portel/PA irregulares.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar supostos danos ao erário;

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2) comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e

3) expeça-se ofício ao TCU

Após, retornem os autos conclusos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, a notícia de possíveis irregularidades nos recursos repassados pela FUNASA ao Município de Terra Alta, quando do Convênio n. 631/2003, Siafi n. 490360, que teve por objeto a construção de 67 módulos sanitários domiciliares.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar supostos danos ao erário;

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2) comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e

3) cumpra-se o último despacho presente no apuratório.

Após, retornem os autos conclusos.

Belém, 29/03/2016

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, a notícia de omissão no dever de prestar contas, referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Ponta de Pedras/PA, exercício 2012, no valor total de R\$ 326.281,65, para custeio de serviços e programas de Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar supostos danos ao erário;

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2) comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e

3) expeça-se ofício à Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a fim de que preste informações sobre o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001475/2015-58, autuado a partir da Manifestação n.º 20150031800, de BENEDITO CORREA RAMOS (representante) em que relata conflito com EUTÍQUEO MARINHO LOPES (representado), pois este se dizendo dono da área que fica localizada no Rio Pracuúba grande – São Sebastião da Boa Vista, ultrapassou o limite onde o representante reside com sua família e vem fazendo ameaças aos ribeirinhos.

CONSIDERANDO que se trata de questão complexa pois envolve comunidades tradicionais, cujo o local do fato é de difícil acesso, algumas diligências já foram empreendidas, porém ainda não foram atendidas.

CONSIDERANDO que já esgotou o prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF, mas, mesmo assim, ainda persiste a necessidade de continuidade de diligências;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar um dos objetos constantes no despacho que determinou a presente instauração.

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, no presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.24.002.000260/2015-62

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com a finalidade de apurar possível malversação de dinheiro público na contratação de serviço de aterro e pavimentação de ruas, bem como no serviço de reformas e pinturas em prédios públicos, sem o devido processo licitatório por parte da Prefeitura Municipal de São Bento/PB, utilizando de recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento nº 1.24.001.000078/2014-31 em Inquérito Civil – IC, instaurado a partir representação feita por Bado Venâncio em face da Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB, na gestão do Prefeito Agfaildo Lira Dantas, em razão de suposta utilização irregular dos recursos repassados para o Fundo Municipal de Saúde (FMS), no ano de 2013, para pagamento referente a locação de veículo para transporte de pacientes desse município para atendimento médico.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Cumpra-se Despacho nº ____/2016.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento nº 1.24.001.000246/2015-79 em Inquérito Civil – IC, tendo por objetivo apurar possível fraude licitatória no município de Remígio-PB, mais especificamente na licitação sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 00001/2009, decorrente da participação das pessoas jurídicas SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA, empresas suspeitas de pertencerem ao mesmo grupo econômico, administrado por ROBERTO HUGO CAVALCANTI ANDRADE.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Cumpra-se Despacho nº ____/2016.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000071/2015-08 em Inquérito Civil – IC, instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Federal “Pacto pelo Fortalecimento do Ensino Médio” no Estado da Paraíba.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Cumpra-se Despacho nº 647/2016.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, o Procedimento nº 1.24.001.000262/2015-61 em Inquérito Civil – IC, tendo por objetivo apurar suposta irregularidade no excesso de carga horária dos médicos residentes no Hospital Universitário Alcides Carneiro – HUAC, em Campina Grande/PB, os quais, em tese, estariam realizando jornada de trabalho superior ou igual a 60 horas por semana.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

IV. Cumpra-se Despacho nº 682/2016.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, o Procedimento nº 1.24.001.000100/2015-23 em Inquérito Civil – IC, tendo por objetivo fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade, por parte dos Tabelionatos de Notas existentes na área de atribuição da PRM-CG, de enviar às Juntas Comerciais cópias de todas as procurações passadas por empresas, outorgando os poderes ali discriminados.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

IV. Cumpra-se Despacho nº 683/2016.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, o Procedimento nº 1.24.001.000100/2015-23 em Inquérito Civil – IC, tendo por objetivo apurar possível não prestação de contas na forma devida do PNATE, programa vinculado ao FNDE, relativamente às despesas do ano de 2008, pelo ex-gestor Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

IV. Cumpra-se Despacho nº 688/2016.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001113/2015-20, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Carta enviada pelo Sr. Nathan galdino da Silva, Cacique da Aldeia Galego, que relatou que a empresa "Oi" vem utilizando o solo da Terra Indígena Potiguará há mais de 10 anos sem qualquer consulta aos povos indígenas e sem nenhum benefício ou retorno a esse povo, em grave afronta ao disposto na Constituição Federal e na Convenção n. 169 da OIT.

REPRESENTANTE: NATHAN GALDINO DA SILVA

REPRESENTADO: OI MÓVEL

Determina, ainda, que seja comunicada a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 122, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001524/2015-15, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação oferecida pela Sra. Maria Cristina da Silva Braz Pereira, que noticia o descaso da Secretaria de Estado da Educação com a Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental e Médio Dr. José Lopes Ribeiro, localizada na Aldeia Monte Mor.

REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA BRAZ PEREIRA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Determina, ainda, que seja comunicada a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 251, DE 4 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Pato Branco e de competência da Vara Federal de Pato Branco, no período de 25 a 29 de abril de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Francisco Beltrão.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 261, DE 5 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1021/2016, da relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 638 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.00.000.001649/2016-68, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a”, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e as ações no âmbito da proteção do direito de acesso

à educação;

- e) Considerando o contido no Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000598/2015-27, que versa sobre bolsa de estudos do PROUNI; Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Encaminhe-se, via correio virtual, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;
2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à PFDC, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e
3. Reitere-se o Ofício nº 190/2016-PRM/PG.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000568/2015-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de suposto ato de improbidade administrativa praticado por perito do INSS, em perícia médica realizada em Aparecida Leonor Zanon Marques, nada data de 11 de março de 2015.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Celso Willian Hutym

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Conselho Permanente de Direitos Humanos do Paraná – COPED/PR

Determina:

a) que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF;

b) considerando que é de conhecimento público o fim da greve dos peritos do INSS, reitere-se o Ofício GAB/LAXC nº 1483/2015, endereçando-o à Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Notícia de Fato nº 1.25.000.003045/2015-04

O Procurador da República DANIEL HOLZMANN COIMBRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o teor das Peças Informativas objeto da autuação em epígrafe, autuadas nesta Procuradoria da República para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de enviar ofício à Auditoria Interna da FUNASA para melhor instrução dos fatos, objeto da presente Notícia de Fato;

CONSIDERANDO o exíguo prazo legalmente previsto para conclusão destas Peças de Informação, o qual, inclusive, já encontra-se esgotado;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possível prática de improbidade administrativa, determinando-se à Secretaria que proceda às autuações e registros necessários, efetue a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e tome as providências apontadas no despacho retro. Em seguida, após resposta do ofício retro, voltem conclusos.

CUMPRA-SE.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Notícia de Fato nº 1.25.000.001746/2015-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de apurar a notícia de possível ato de improbidade administrativa no que se refere a suposta irregularidade em prorrogação de contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) do Paraná e a Associação Friedrich e Ingrun Seyboth – Filadélfia (AFRIS)

Considerando que o curso das investigações presentes revelou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determina:

I- A conversão da Notícia de Fato nº 1.25.000.001746/2015-09 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo como objeto a elucidação da possível prática de ato de improbidade em relação a irregularidade na prorrogação do contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) do Paraná e a Associação Friedrich e Ingrun Seyboth – Filadélfia (AFRIS)

II. A autuação e registro dessa Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

III. A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

IV. O prosseguimento nos termos do despacho retro.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 79, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais, de minorias e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando a necessidade de providências instrutórias, conforme despacho proferido nos autos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003058/2015-38 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com os autos extrajudiciais em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de irregularidade na cobrança de mensalidade no curso de mestrado em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

b) remessa de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República atuando em substituição ao 2º Ofício da Tutela Coletiva

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando a Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pela senhora Teresinha de Jesus dos Santos Quaresma, informando que alugou, pelo valor de R\$ 150,00, da Srª. Rosilda Gonçalves dos Santos, uma casa na cidade de Parnaíba/PI, e que referido imóvel pertence ao Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO, assim, que os elementos constantes nos presentes autos são insuficientes para a imediata adoção das medidas constantes no art. 4º, incisos I e VI, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter os autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 1.27.003.000100/2015-00 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

Ao Setor Jurídico da PRM/Parnaíba para registro e autuação.

Em atendimento à Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 4º, publicar.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o procedimento 1.27.000.001491/2015-00 acerca de supostas irregularidades convênio SIAFI n.º 666748 celebrado entre o Ministério das Cidades e o município de Campo Maior/PI, através da Caixa Econômica Federal, para implantar sistema de drenagem urbana na Bacia do Rio Surubim;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMFP n.º 87/2010, o Procedimento Preparatório n.º 1.27.000.001491/2015-00 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", e no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", todos da Lei Complementar 75/1993;

c. no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI n.º 1.27.000.001293/2015-38, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: supostos atrasos e retenções dos pagamentos da remuneração de servidor estatutário do Município de Boa Hora/PI e informação incorreta a esse respeito, prestada pela Prefeitura à Receita Federal, registrando com pagamentos integrais, na DIRF do ano-calendário de 2014.

Supostos responsáveis: gestores da Prefeitura Municipal de Boa Hora/PI

Origem das peças de informação: representação de cidadão apresentada nesta Procuradoria da República

2. Para instruir o inquérito civil, e considerando as informações da representação de fl. 02, oficie-se:

a) ao TCE/PI, com cópias das fls. 02/18, solicitando informar se o fato foi realmente comunicado e apurado por aquela Corte de Contas, solicitando, em caso de resposta positiva, cópia do procedimento correspondente;

b) à Receita Federal do Brasil, com cópias das fls. 02/18, requisitando informações sobre procedimentos e ou apurações daquele órgão a respeito dos fatos em tela; e

c) à Prefeitura de Boa Hora/PI, com cópias das fls. 02/18, requisitando informações sobre os fatos no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nos autos do procedimento preparatório nº 1.27.000.000327/2015-77, instaurada em virtude

do encaminhamento do Relatório de Auditoria Especial da CGU nº 00190.020860/2011-31, objetivando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 20160770 (SIAFI 585815), firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI e o Município de União/PI e;

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,
RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos

supracitados.

Para tanto, determino a atuação da presente portaria e dos autos do procedimento preparatório que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República no Estado do Piauí signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “d” e inciso V, “a”, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001495/2015-80 encontra-se vencido;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos para a adoção das providências especificadas nos itens I a VI do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e a necessidade de novas diligências para instrução do feito;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar denúncia de desativação da Casa de Saúde do Índio de Teresina – CASAI pelo gestor do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão – DSEI/MA.

Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001495/2015-80 em Inquérito Civil.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 1º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

- a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;
- b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “F”, todos da Lei Complementar 75/1993;
- c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001397/2015-42, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: suposta ofensa à probidade administrativa na contratação da empresa Figueiredo Comercial de Combustíveis Ltda. - Auto Posto Figueiredo pela Prefeitura de São Gonçalo do Gurguéia/PI nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, utilizando verbas do FUNDEB e do SUS, para a aquisição de combustíveis e lubrificantes para as repartições municipais – a empresa contratada teria como sócia a mãe do Prefeito Anderson Luiz dos Santos Figueiredo, que também ocupa o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social.

Supostos responsáveis: Anderson Luiz dos Santos Figueiredo, Prefeito de São Gonçalo do Gurguéia/PI; empresa Figueiredo Comercial de Combustíveis Ltda. - Auto Posto Figueiredo; Secretária de Assistência Social do Município de São Gonçalo do Gurguéia/PI.

Origem das peças de informação: representação do Vereador de São Gonçalo do Gurguéia/PI Geraldo Branco Souza Neto

2. Para instruir o inquérito civil, solicitar da ASSPA/PR/PI pesquisa acerca da utilização de recursos públicos federais em pagamentos realizados pela Prefeitura de São Gonçalo do Gurguéia/PI, entre 2013 e 2016, à empresa Figueiredo Comercial de Combustíveis Ltda. - Auto Posto Figueiredo.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

- a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;
- b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “f”, todos da Lei Complementar 75/1993;
- c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001071/2015-15, instaura INQUÉRITO

CIVIL:

Objeto: fatos apurados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Processo TC 006.791/2011-5, que resultou na lavratura do Acórdão n. 1.018/2015-TCU-Plenário, referente a auditoria na Secretaria de Saúde do Piauí (Sesapi) acerca da legalidade e da eficiência dos atos de gestão relativos à execução do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS), ação “Apoio para Aquisição de Medicamentos Excepcionais” do Ministério da Saúde – especialmente quanto aos procedimentos do Pregão n. 6/2009 e do Pregão Presencial 64/2009 da Sesapi e compras deles decorrentes.

Supostos responsáveis: gestores e servidores da Sesapi no exercício de 2009.

Origem das peças de informação: envio do acórdão pela Secretaria de Controle Externo do TCU.

2. Para instruir o inquérito civil, que se oficie:

a) à SECEX/PI para solicitar cópia integral do Processo TC 006.791/2011-5, no estado em que se encontra, independentemente de conclusão do julgamento do recurso pendente;

b) à Procuradoria da União no Estado do Piauí (AGU), para solicitar informar se o Acórdão n. 1.018/2015-TCU-Plenário foi encaminhado àquele órgão e se foi ajuizada a execução autorizada pela Corte de Contas.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO

Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

- a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;
- b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “f”, todos da Lei Complementar 75/1993;
- c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.000124/2016-61, instaura INQUÉRITO

CIVIL:

Objeto: suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados à Unidade Escolar Alberto Leal Nunes, em Regeneração/PI

Supostos responsáveis: Presidente do Conselho Escolar da Unidade Escolar Alberto Leal Nunes, no Município de Regeneração/PI

Origem das peças de informação: expediente da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI)

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à SEDUC/PI e à diretora da Unidade Escolar Alberto Leal Nunes, conforme minuta.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO

Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O Ministério Público Federal, com fundamento:

- a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;
- b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “f”, todos da Lei Complementar 75/1993;
- c. no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.000152/2016-89, instaura INQUÉRITO

CIVIL:

Objeto: suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados à Unidade Escolar Arsênio Santos, em Santa Luz/PI

Supostos responsáveis: Presidente do Conselho Escolar da Unidade Escolar Arsênio Santos, no Município de Santa Luz/PI

Origem das peças de informação: expediente da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI)

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à SEDUC/PI e à diretora da Unidade Escolar Arsênio Santos, conforme minuta.
3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.
4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c. considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;
- Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.27.000.001978/2014-01, a partir dos elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001978/2014-01, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.
- Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.
- Determino, ainda, a reiteração do expediente de fls. 87/88.
- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE ABRIL DE 2016

- O Ministério Público Federal, com fundamento:
- a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;
- b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", e no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "F", todos da Lei Complementar 75/1993;
- c. no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.000128/2016-40, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados à Unidade Escolar Amando Moura, em Prata do Piauí/PI

Supostos responsáveis: Presidente do Conselho Escolar da Unidade Escolar Amando Moura, no Município de Prata do Piauí/PI

Origem das peças de informação: expediente da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI)

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à SEDUC/PI e ao diretor(a) da Unidade Escolar Amando Moura, conforme minuta.
3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.
4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE ABRIL DE 2016

- O Ministério Público Federal, com fundamento:
- a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;
- b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", e no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "F", todos da Lei Complementar 75/1993;
- c. no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.000143/2016-98, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados à Unidade Escolar Wladimir de Abreu, em Demerval Lobão/PI

Supostos responsáveis: Presidente do Conselho Escolar da Unidade Escolar Wladimir de Abreu, no Município de Demerval Lobão/PI

Origem das peças de informação: expediente da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI)

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à SEDUC/PI e ao diretor(a) da Unidade Escolar Wladimir de Abreu, conforme minuta.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “f”, todos da Lei Complementar 75/1993;

c. no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.000105/2016-35, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados à Unidade Escolar Fausto Lustosa, em Gilbués/PI

Supostos responsáveis: Presidente do Conselho Escolar da Unidade Escolar Fausto Lustosa, no Município de Gilbués/PI

Origem das peças de informação: expediente da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI)

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à SEDUC/PI e ao diretor(a) da Unidade Escolar Fausto Lustosa, conforme minuta.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “f”, todos da Lei Complementar 75/1993;

c. no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.000114/2016-26, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados à Unidade Escolar Leda Napoleão, em Morro Cabeça no Tempo/PI

Supostos responsáveis: Presidente do Conselho Escolar da Unidade Escolar Leda Napoleão, no Município de Morro Cabeça no Tempo/PI

Origem das peças de informação: expediente da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI)

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à SEDUC/PI e ao diretor(a) da Unidade Escolar Leda Napoleão, conforme minuta.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “f”, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001928/2015-05, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: fatos apurados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) no Processo TC-O 25.403/11, relativo à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi) do exercício de 2010, com falhas na utilização de recursos públicos federais.

Supostos responsáveis: gestores e servidores da Sesapi no exercício de 2010.

Origem das peças de informação: envio do acórdão pelo TCE/PI.

2. Para instruir o inquérito civil, que se diligencie para obter informações atualizadas sobre as apurações correlatas em andamento.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 287, DE 3 DE MARÇO DE 2016.

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no mês de abril de 2016, no Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Presenciais nas Varas Federais e Setores Administrativos, conforme as Portarias nº TRF2-PTC-2015/00562 e TRF2-PTC-2016/00054, de 24 de novembro de 2015 e 19 de fevereiro de 2016, respectivamente, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionadas para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no mês de abril de 2016, no Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	PERÍODO	VARA FEDERAL
CLÁUDIO MÁRCIO DE C. CHEQUER	04 a 08/04/2016	VARA ÚNICA DE ITAPERUNA
		SETORES ADMS DE ITAPERUNA
PAULO GOMES FERREIRA FILHO	18 a 22/04/2016	1ª VF CRIMINAL
RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS		

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 437, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Designa o Procurador da República Titular do 28º Ofício na PR-RJ para atuar no Processo JF-RJ Nº 0035500-70.2014.4.02.5101 – IPL Nº 0061/2014-2.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. ANDRÉ TAVARES COUTINHO e a indicação, pela regra de distribuição automática do Sistema Único, de distribuição ao Titular do 28º Ofício para atuar no Processo JF-RJ Nº 0035500-70.2014.4.02.5101 – IPL Nº 0061/2014-2, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 28º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON, para atuar no Processo JF-RJ Nº 0035500-70.2014.4.02.5101 – IPL Nº 0061/2014-2, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de atuar na proteção do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, integrada normativamente com o próprio compromisso consagrado pela Constituição da República de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório 1.30.019.00034/2015-03, nos termos do § 1º do inciso VI, art. 4º da Res. 87/2010 do CSMFP e art. § 3º, 4º e 5º, inciso III, art. 2º da Res. 23/2007 do CNMP, com o fito de apurar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em não proibir o uso da logo marca da instituição financeira por parte de construtoras interessadas em atrair compradores para as respectivas unidades residenciais, aproveitando-se justamente da credibilidade e confiança do símbolo comercial da empresa pública mesmo antes de ser aprovado em termos finais o contrato de financiamento que habilitaria a empresa responsável pelo empreendimento a ser beneficiada com a concessão de empréstimos em favor dos compradores ou promitentes dos imóveis oferecidos à venda;

Considerando esgotado o prazo de 180 dias para o transcurso do procedimento preparatório, imprescindível que se prossiga com as apurações para fins viabilizar mais amplamente a averiguação da responsabilidade da Caixa Econômica em não proibir o uso comercial da logo marca da empresa pública por parte de construtoras ainda não contempladas com a possibilidade de comercializarem as respectivas unidades comerciais com a cobertura do contrato de financiamento autorizada pela própria instituição financeira;

Determino, com fulcro no art. 129, inciso III da CRFB/88, art. 7º, inciso I, primeira parte da LC 75/93, e art. 4, § 4º da Res. 87/2010 do CSMFP e art. 2º, inciso III, § 7º da Res. 23/2007, a convalidação do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o fito de apurar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em não proibir o uso da logo marca da instituição financeira por parte de construtoras interessadas em atrair compradores para as respectivas unidades residenciais, aproveitando-se justamente da credibilidade e confiança do símbolo comercial da empresa pública mesmo antes de ser aprovado em termos finais o contrato de financiamento que habilitaria a empresa responsável pelo empreendimento a ser beneficiada com a concessão de empréstimos em favor dos compradores ou promitentes dos imóveis oferecidos à venda;

Desta feita, após a atuação e registro do presente, providencie-se o seguinte:

I) Oficie-se à Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Teresópolis, requisitando para que encaminhe, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a listagem de todos os contratos de financiamento firmado entre a instituição financeira e a Arbache Construtora Ltda no município, indicando em cada caso o nome do empreendimento, o número de contemplados com o financiamento, o prazo e o valor do financiamento da avença;

II) Após, providencie-se à intimação do responsável comercial pela Adão Rezende Assessoria Imobiliária para comparecer para prestar esclarecimentos na Procuradoria da República de Teresópolis;

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de atuar na proteção do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, integrada normativamente com o próprio compromisso consagrado pela Constituição da República de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório 1.30.019.00065/2015-56, nos termos do § 1º do inciso VI, art. 4º da Res. 87/2010 do CSMFP e art. § 3º, 4º e 5º, inciso III, art. 2º da Res. 23/2007 do CNMP, com o fito de apurar possível responsabilidade servidores da Agência da Previdência Social em Teresópolis, supostamente derivada da interrupção da rotina de marcação de data e de realização de perícia médica durante o período de greve do INSS no ano de 2015 provocando com isso atrasos injustificáveis na conclusão de processos de concessão de benefício de auxílio-doença;

Considerando que esgotado o prazo de 180 dias para o transcurso do presente procedimento preparatório, imprescindível que se prossiga com as apurações com o fim de desvendar como a Agência da Previdência Social manteve em operação os seus serviços essenciais durante a greve do INSS ocorrida no ano de 2015;

Determino, com fulcro no art. 129, inciso III da CRFB/88, art. 7º, inciso I, primeira parte da LC 75/93, e art. 4, § 4º da Res. 87/2010 do CSMFP e art. 2º, inciso III, § 7º da Res. 23/2007 a convalidação do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a finalidade de viabilizar a apuração em um sentido mais amplo da possível responsabilidade de médicos peritos e da direção da Agência da Previdência Social em Teresópolis, em tese derivada da interrupção da rotina de marcação de data e de realização de perícia médica durante o período de greve do INSS no ano de 2015, provocando com isso atrasos injustificáveis na conclusão de processos de concessão de benefício de auxílio-doença;

Desta feita, após a atuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

I) Oficie-se à Agência da Previdência Social em Teresópolis, requisitando para que seja esclarecido o seguinte, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias:

i) informar a data do início e do fim da greve dos servidores do INSS ocorrida no ano de 2015;

ii) esclarecer se nesse período todos os serviços da Agência da Previdência Social em Teresópolis estiveram paralisados, ou se na verdade as atividades de caráter emergencial e essencial permaneceram em funcionamento ao menos para não prejudicar o direito dos segurados do INSS em obterem benefício previdenciário imprescindível para a garantia da sobrevivência e manutenção da dignidade da pessoa humana;

iii) conforme for a resposta do item anterior, apontar quais seriam os serviços da unidade que permaneceram em operação durante a greve para não prejudicar o direito dos segurados do INSS em obterem benefício previdenciário imprescindível para a garantia da sobrevivência e manutenção da dignidade da pessoa humana;

iv) informar o motivo dos serviços de marcada de data e de realização de perícia médica permaneceram interrompidos durante a greve dos servidores do INSS no ano de 2015, comprometendo sobretudo o direito de segurados ao recebimento de benefício de auxílio-doença;

II) Encaminhar cópia integral do Procedimento preparatório à Corregedoria Regional do INSS para adoção das providências administrativas e disciplinares cabíveis.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004310/2015-93, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na utilização de carro oficial para motivos particulares no âmbito do Arsenal de Guerra do Rio, unidade do Exército Brasileiro;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004310/2015-93 em Inquérito Civil, a ser inaugurado pela presente portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005225/2015-42, visando apurar o procedimento adotado pelos Correios para informar às lojas de comércio online acerca da não entrega de encomendas em endereços situados em Áreas com Restrição de Entrega – ARE.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005225/2015-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se aos Correios e à B2W;
- 4) Após, acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar as respostas.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005019/2015-32, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades no funcionamento do sistema de tráfego aéreo SAGITÁRIO, sob o comando da Força Aérea Brasileira e ocasionando problemas técnicos nos aeroportos Tom Jobim e Santos Dumont, ambos localizados no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005019/2015-32 em Inquérito Civil, a ser inaugurado pela presente portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004615/2015-03, visando apurar possíveis irregularidades na transferência da gestão do plano de saúde dos funcionários da Eletrobrás Furnas ao fundo de pensão Fundação Real Grandeza, incluindo a atuação da ANS acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004615/2015-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à ANS, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 184, DE 5 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Marcelo Augusto Mezacasa, lotado no Ofício Único da Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 16 de março de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000363-08.2015.404.7119, proveniente da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeira do Sul/RS.

2. Cessado o impedimento do procurador natural após ocupação do Ofício Único da PRM/Cachoeira do Sul por novo titular, entre outras hipóteses, nos casos de promoção ou remoção do membro impedido para atuar em outro ofício ou unidade do MPF, a presente designação extinguir-se-á e o feito será restituído à origem.

3. Enquanto permanecer o impedimento do procurador natural, caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do Ofício Único da Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

4. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas o procedimento preparatório n.º 1.29.005.000182/2015-90, que visa apurar a manutenção de empregados da FAU no HE/UFPe posteriormente ao repasse da gestão do nosocômio à EBSERH, e, especialmente, a contratação de funcionários pela FAU em detrimento de aprovados em concursos públicos realizados pela empresa pública federal, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar a manutenção de empregados da FAU no HE/UFPe posteriormente ao repasse da gestão do nosocômio à EBSERH, e, especialmente, a contratação de funcionários pela FAU em detrimento de aprovados em concursos públicos realizados pela empresa pública federal”; e,

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas o procedimento preparatório n.º 1.29.005.000117/2015-64, que visa apurar denúncia de irregularidades cometidas por Professor do IFSUL de Pelotas, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar denúncia de irregularidades cometidas por Professor do IFSUL de Pelotas”; e,
2. comunicar a conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000165/2016-63 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.002.000222/2015-23, instaurado para apurar e fiscalizar a adequação dos municípios na área de abrangência da PRM-Caxias do Sul ao cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009, da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos, fica o presente IC destinado ao aprofundamento das investigações somente do Município de MONTE ALEGRE DOS CAMPOS/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009, da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as leis referidas;

CONSIDERANDO que Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000165/2016-63 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/10, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar e fiscalizar a adequação do município de MONTE ALEGRE DOS CAMPOS/RS ao cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009, da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Município de Monte Alegre dos Campos/RS;

c) Autor(es) da representação: ex officio.

II – Concluída a conversão, retornem os autos ao Gabinete para nova verificação no Portal da Transparência desse Município, que será realizada em 11/04/2016;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000169/2016-41 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.002.000222/2015-23, instaurado para apurar e fiscalizar a adequação dos municípios na área de abrangência da PRM-Caxias do Sul ao cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009, da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos, fica o presente IC destinado ao aprofundamento das investigações somente do Município de VACARIA/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009, da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as leis referidas;

CONSIDERANDO que Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000169/2016-41 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/10, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar e fiscalizar a adequação do município de VACARIA/RS ao cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009, da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Município de Vacaria/RS;

c) Autor(es) da representação: ex officio.

II – Concluída a conversão, retornem os autos ao Gabinete para nova verificação no Portal da Transparência desse Município, que será realizada em 11/04/2016;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000204/2016-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.000204/2016-42, atuada para apurar suposto desvio de recursos públicos, provenientes do Programa Brasil sem Homofobia (BSH), por entidades filiadas à Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestir e Transexuais (ABGLT);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposto desvio de recursos públicos, provenientes do Programa Brasil sem Homofobia (BSH), pelo NUANCES – Grupo pela Livre Orientação Sexual.

Publique-se.

MARK TORRONTGUY WEBER
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000916/2016-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Policial nº. 0139/2015-SR/DPF/RS (processo nº. 5006616-69.2015.4.04.7100/RS) instaurado a partir de notícia-crime encaminhada pelo Ministério Público Federal, para apurar possível cometimento de irregularidades na Agência da Caixa Econômica Federal Menino Deus, em Porto Alegre;

CONSIDERANDO o encaminhamento de relatório final nos autos do Inquérito Policial pela Polícia Federal, com indiciamentos pela prática do crime previsto no art. 312, do Código Penal, perpetrado por Assistente de Vendas de Seguros, junto à Caixa Econômica Federal – Agência Menino Deus, Porto Alegre;

CONSIDERANDO que os documentos carreados nos autos do Inquérito Policial demonstram existência de prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal, na monta aproximada de R\$ 120.918,19;

CONSIDERANDO ser a Caixa Econômica Federal instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto: averiguar ato de improbidade praticado por Assistente de Vendas de Seguros na Agência da Caixa Econômica Federal Menino Deus, em Porto Alegre. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) autuação da presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) a juntada dos documentos que seguem;

c) a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e à Caixa Econômica Federal – Agência Shopping João Pessoa – Porto Alegre nos termos que seguem.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 97, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP n.º 1.29.000.002671/2015-26, instaurado em 17 de setembro de 2015 para verificar a regularidade da prestação de contas referente à aplicação de recursos do “Programa Mais Educação” pelo Município de Glorinha, ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no § 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no § 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar a regularidade da prestação de contas referente à aplicação de recursos federais do ‘Programa Mais Educação’ pelo Município de Glorinha”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 211, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 3º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos da Ação Penal nº 5010721-80.2015.404.7200, mantendo-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Roger Fabre.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 1.33.012.000076/2014-11 foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil n. 1.33.012.000336/2012-89, cujo objeto é o de apurar eventuais irregularidades na transição do governo municipal de Campo Erê/SC, com relação às prestações de contas e à correta aplicação de recursos públicos federais, bem como à transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração específica dos fatos relacionados ao Convênio n. 732381, firmado pelo Município de Campo Erê/SC com o Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Campo Erê/SC.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades configuradoras de improbidade administrativa referentes ao Convênio n. 732381, firmado pelo Município de Campo Erê/SC com o Ministério do Turismo.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva.

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil, junte-se cópia das fls. 01-15, 69-74, 80, 96, 99-106, 135-137, 140, 158-159, 169-170, 174, 255-259, 261, 269 frente e verso, 270-271, 280, 287-289, 290, 303, 307 verso do Inquérito Civil n. 1.33.012.000076/2014-11; junte-se também as fls. 43-68, 77-78, 173, 181-205, 260, 262-266, 281-286, 291-293 e apenso II, 296-302, 305, 309-310, 314-317 desentranhadas do referido procedimento, e do apenso IV e documentos correlatos constantes do apenso I daqueles autos, voltando conclusos, em seguida, para análise das providências a serem tomadas.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 1.33.012.000076/2014-11 foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil n. 1.33.012.000336/2012-89, cujo objeto é o de apurar eventuais irregularidades na transição do governo municipal de Campo Erê/SC, com relação às prestações de contas e à correta aplicação de recursos federais, bem como à transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração específica dos fatos relacionados ao Convênio n. 722020, firmado pelo Município de Campo Erê/SC com o Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Campo Erê/SC.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades configuradoras de improbidade administrativa referentes ao Convênio n. 722020, firmado pelo Município de Campo Erê/SC com o Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome;

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva Dall'Agnol.

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil, junte-se cópia das fls. 01-13, 69-74, 84, 91, 94, 99, 110-111, 135-136, 139-157, 169-170, 173, 207-259, 280 frente e verso do Inquérito Civil n. 1.33.012.000076/2014-11; junte-se também as fls. 75-76, 86-87, 95, 108, 112-121, 171, 206, 267, 294-295 desentranhadas de referido procedimento e dos documentos correlatos constantes do apenso I daqueles autos, voltando conclusos, em seguida, para análise das providências a serem tomadas.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 1.33.012.000076/2014-11 foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil n. 1.33.012.000336/2012-89, cujo objeto é o de apurar eventuais irregularidades na transição do governo municipal de Campo Erê/SC, com relação às prestações de contas e à correta aplicação de recursos federais, bem como à transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração específica dos fatos relacionados ao Convênio n. 658748/09, firmado pelo Município de Campo Erê/SC com o Ministério da Educação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Campo Erê/SC.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades configuradoras de improbidade administrativa referentes ao Convênio n. 658748/09, firmado pelo Município de Campo Erê/SC com o Ministério da Educação.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva Dall'Agnol.

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil, junte-se cópia das fls. 01-13, 69-74, 85, 93-94, 99 verso, 107, 110-111, 135-136, 140 verso, 167 verso, 169-170, 255-159, 280 frente e verso, 303 e 307 verso do Inquérito Civil n. 1.33.012.00076/2014-11; junte-se também as fls. 83, 97, 109, 131-133, 138, 162-163, 168, 268, 306, 318 desentranhadas de referido procedimento, voltando conclusos, em seguida, para análise das providências a serem tomadas.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 1.33.012.000076/2014-11 foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil n. 1.33.012.000336/2012-89, cujo objeto é o de apurar eventuais irregularidades na transição do governo municipal de Campo Erê/SC, com relação às prestações de contas e à correta aplicação de recursos federais, bem como à transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração específica dos fatos relacionados às verbas recebidas pelo Município de Campo Erê/SC do Fundo Nacional de Assistência Social no ano de 2012;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Campo Erê/SC.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades configuradoras de improbidade administrativa referente às verbas recebidas pelo Município de Campo Erê/SC do Fundo Nacional de Assistência Social no ano de 2012;

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva Dall'Agnol.

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil, junte-se cópia das fls. 01-13, 69-74, 84, 91, 135-136, 139, 141-157, 169-170, 206-259, 303, 307 verso, 317 do Inquérito Civil n. 1.33.012.000076/2014-11; e também as fls. 81, 92, 304, 319-341 e apenso V, 311-313, desentranhadas de referido procedimento, bem como do apenso III e documentos correlatos constantes do apenso I daqueles autos, voltando conclusos, em seguida, para análise das providências a serem tomadas.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 1.33.012.000076/2014-11 foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil n. 1.33.012.000336/2012-89, cujo objeto é o de apurar eventuais irregularidades na transição do governo municipal de Campo Erê/SC, com relação às prestações de contas e à correta aplicação de recursos federais, bem como à transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração específica dos fatos relacionados ao Convênio n. 704176, firmado pelo Município de Campo Erê/SC com o Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Campo Erê/SC.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades configuradoras de improbidade administrativa referentes ao Convênio n. 704176, firmado pelo Município de Campo Erê/SC com o Ministério do Turismo.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva Dall'Agnol.

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil, junte-se cópia das fls. 01-15, 69-74, 84 verso, 93-94, 96, 99-106, 135-137, 158-159, 169-170, 174, 255-259, 261, 269 frente e verso, 270-272, 287-289, 290, e das fls. 16-42, 79, 80, 160-161, 172, 175-180, 273-277, 279, desentranhadas dos autos do IC n. 1.33.012.000076/2014-11, voltando conclusos, em seguida, para análise das providências a serem tomadas.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002497/2015-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)”;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002497/2015-99 versando sobre a venda da "Ilha Pousadouro", localizada na Ponta do Papagaio, Palhoça/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. VENDA DA ILHA POUSADOURO OU ILHA DA PONTA DO PAPAGAIO, LOCALIZADA EM PALHOÇA/SC;
- b) a publicação desta Portaria;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002302/2015-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002302/2015-19 versando sobre a venda da "Ilha de Magalhães", localizada nos arredores de Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. VENDA DE ILHA DO MAGALHÃES. BAÍA DOS GOLFINHOS. GOVERNADOR CELSO RAMOS;
- b) a publicação desta Portaria;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001873/2015-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis,

difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)”;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001873/2015-28 versando sobre possíveis irregularidades de ações do prefeito de Florianópolis em decretos de desafetação e liberação de obras em áreas verdes de Mata Atlântica e de Loteamento em Jurerê e Campeche, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DECRETOS DE DESAFETAÇÃO E LIBERAÇÃO DE OBRAS EM ÁREAS VERDES EM CAMPECHE E JURERÊ. PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS;

b) a publicação desta Portaria;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

Procurador da República

DESPACHO DE 31 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000966/2015-35

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial a expedição de ofício ao representante, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 29.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 203, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar a Excelentíssima Senhora Procuradora da República abaixo indicada para oficiar perante a Subseção Judiciária a seguir elencada, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 19ª (Varas Federais de Guarulhos)

Período: 29 de março de 2016

Procurador: MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

II – Determinar seja dado conhecimento à Procuradora da República designada.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000365/2015-66

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos tratam especificamente de suspeitas de irregularidades no lançamento de tributos pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, inserindo supostamente, valores de impostos na base de cálculo de demais tributos;

CONSIDERANDO que a atuação acima descrita pode configurar em mais de uma tributação sobre o mesmo fato jurídico, caracterizando evidente bis in idem, majorando, assim, os valores do fornecimento de energia elétrica;

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na forma de cálculo dos tributos incidentes sobre a prestação e fornecimento de energia elétrica;

2 - Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se o procedimento preparatório nº 1.34.011.000365/2015-66 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO o Sr. NILTON MENDES e a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000170/2015-85

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e: CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000170/2015-85 tem por objeto apurar eventual omissão na prestação de serviço público delegado pela União, face à ausência de entrega domiciliar de correspondência pela Empresa de Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT no Bairro Jardim Florença, em Marília/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido o prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual omissão na prestação de serviço público delegado pela União, face à ausência de entrega domiciliar de correspondência pela Empresa de Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT no Bairro Jardim Florença, em Marília/SP;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000170/2015-85, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e c) a designação das servidoras Jessica Romy Tsuda, Camila Lopes Giovanini (Técnicas do MPU) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista do MPU), como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000130/2015-33

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e: CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000130/2015-33 tem por objeto apurar irregularidade na cobrança de honorários advocatícios referentes aos Autos 0001813-96.2007.403.6111.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido o prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar irregularidade na cobrança de honorários advocatícios referentes aos Autos 0001813-96.2007.403.6111;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000130/2015-33, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Camila Lopes Giovanini (Técnicas do MPU) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista do MPU), como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000198/2015-12

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000198/2015-12 tem por objeto apurar eventual irregularidade referente ao reconhecimento étnico de descendente indígena residente em Marília/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido o prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual irregularidade referente ao reconhecimento étnico de descendente indígena residente em Marília/SP;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000198/2016-12, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Camila Lopes Giovanini (Técnicas do MPU) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista do MPU), como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000130/2016-54

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar n.º 75/93, artigo 5º, V, “a”);

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar n.º 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua os artigos 4º e 12 da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto apurar denúncia de ocupação ilegal de área pública possivelmente pertencente à União.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.003.000130/2016-54 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designado a servidor Eduardo da Rocha do Ó, Técnico do Ministério Público da União, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que sejam os autos acautelados em secretaria por 30 (trinta) dias. Após, reitere-se o ofício da fl. 10;

f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.
Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000228/2015-82 Assunto: Convocação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção dos direitos sociais;

CONSIDERANDO que foi aberta via irregular, em prolongamento da Rua Júlio Mori, viabilizando acesso aos Jardins Júlia e Santa Felicidade II, ambos neste município;

CONSIDERANDO que referida via se encontra em área muito próxima à linha férrea, compreendida, inclusive, na faixa de domínio, uma vez que dela dista cerca de 4 (quatro) metros;

CONSIDERANDO o iminente risco à segurança daqueles que se utilizam da via para acesso aos referidos bairros, bem como das composições que transitam naquele trecho da linha férrea;

CONSIDERANDO que o município de Ourinhos vem realizando, em observância a requisição ministerial, obras no sentido de abrir uma rua regular, fora da faixa de domínio;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2006, incluído pela Res. CSMFP Nº 106/2010)

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, INQUÉRITO CIVIL, com o fim de Apurar eventuais irregularidades na abertura de via em área localizada na faixa de domínio da América Latina Logística - ALL, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000228/2015-82;
2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10.

4. Após, volte-me o feito em conclusão.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a notícia de supostas irregularidades cometidas pela SABESP relacionadas à criação da Unidade de Conservação - Reserva Florestal do Morro Grande, em Cotia/SP e a utilização de recursos públicos federais vinculados à Parceria Público Privada do Sistema Produtor de São Lourenço – SPSL;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a análise dos documentos apresentados pelo noticiante.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000184/2015-62.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, de acordo com a representação trazida aos autos, o manifestante noticiou a existência de atividades irregulares por parte da APROCAMSP – Associação de Proteção aos Caminhoneiros que estaria, em tese, passando-se por seguradora privada em desatendimento ao quanto disposto no Decreto-Lei n.º 73/1966, conforme apurado no bojo do processo administrativo n.º 15414.100659/2009-17, oriundo da SUSEP;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a obtenção de informações acerca das irregularidades apresentadas no bojo da apuração existente na SUSEP, bem como se fora aplicação alguma sanção administrativa à aludida associação.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o n.º 1.34.043.000154/2015-56.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 3ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, mormente a mídia digital constante em fl. 10 para apuração de atividade ilegal de seguradora por parte da APROCAMSP (antiga AACAR), bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que os autos versam sobre abandono de cargo do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil João Francisco Nogueira Eisenmann, demitido anteriormente por decisão proferida no bojo do PAD n.º 16302.000232/2011-64, instaurado com base nos fatos apurados pela Operação Paraíso Fiscal, que deram ensejo à instauração do IC n.º 1.34.001.005558/2012-80, distribuído a esta Procuradoria da República no Município de Osasco;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a análise dos documentos que compõem o PAD retromencionado, a fim de delimitar os contornos e a extensão dos atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-AFRFB João Francisco Nogueira Eisenmann e embasar, juntamente com outros procedimentos relacionados ao ex-servidor e a outros envolvidos na Operação Paraíso Fiscal, o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o n.º 1.34.001.005713/2015-19.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.34.004.000946/2015-97; com

fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei 12.401/2011; com o objeto: Apurar a falta de registro pela ANVISA em relação ao medicamento Translarna (Ataluren) e para que, se o caso, o medicamento seja devidamente registrado o mais brevemente possível, a fim de evitar transtornos desnecessários para aquisição do produto aos portadores de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD); com os seguintes objetivos possíveis: Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) análise da documentação juntada às fls. 125/131, 134/135 e 136/137.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Notícia de Fato n.º 1.34.029.000143/2015-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nas Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é dever do Estado, erigida em garantia constitucional nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal;

Considerando o dever constitucional e legal do Ministério Público Federal em promover a defesa do consumidor conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 6º, incisos XIII e XVII, da Lei Complementar 75/93;

Considerando, por fim, o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das informações trazidas a este órgão ministerial por meio de representação, que relata eventuais irregularidades na condução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Lavrinhas/SP.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- c) remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido

nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 1º DE ABRIL DE 2016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.015.000417/2015-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o presente procedimento apura fraudes no Programa Farmácia Popular, na região de São José do Rio Preto/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007 e Rotina de Serviços n.º 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF n.º 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP n.º 23/2007, a Notícia de Fato n.º 1.34.015.000417/2015-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato n.º 1.34.015.000417/2015-64;
 - 2) Afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;
 - 3) Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.
- Cumpra-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000351/2015-11, com a seguinte ementa:

“INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0341.0004779/2014-9, ORIGINADO DO MP ESTADUAL, REFERENTE A DENÚNCIA DE AULAS DE VOO LIVRE, EM TESE, IRREGULARES, NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES – 1ª CCR”

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000351/2015-11 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000354/2015-55, com a seguinte ementa:

“DENÚNCIA ANÔNIMA PARA APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES, EM TESE, DE DESVIO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM HOSPITAL MATERNIDADE MUNICIPAL - 5ª CCR”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000354/2015-55, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000359/2015-88, com a seguinte ementa:

“PFDC. DOCUMENTO CADASTRADO POR MEIO DA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DENÚNCIA, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE AGENDAMENTO DE PROVAS ONLINE EM PORTAL DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000359/2015-88, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000368/2015-79, com a seguinte ementa:

“APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO ELETRONICO FORNECIDO PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIAS SOCIAL, ATRAVÉS DO SISTEMA "ERECURSO". IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR CONSULTAS SIMPLES. – 1º CCR”

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000368/2015-79 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000379/2015-59, com a seguinte ementa:

“APURAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR HOSPITAL DR. ARNALDO DE MOGI DAS CRUZES, REFERENTES AO ATENDIMENTO, MARCAÇÃO DE CONSULTAS E EVENTUAL FECHAMENTO DE AMBULATÓRIO AO ATENDIMENTO PÚBLICO. – 1ª CCR”

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000379/2015-59 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000380/2015-83, com a seguinte ementa:

“AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE MODERNIZAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO PELA GRU AIRPORT - 5ª CCR”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000380/2015-83, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000458/2015-60, com a seguinte ementa:

"IRREGULARIDADES NO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC) - SUPOSTO LANÇAMENTO INCORRETO DA FREQUÊNCIA DOS ALUNOS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, A FIM DE SE BENEFICIAREM COM REPASSE IRREGULAR DE VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO FNDE - 5ª CCR"

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000458/2015-60, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000381/2015-28, com a seguinte ementa:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS. APURAR IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO PREFEITO. 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000381/2015-28 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000382/2015-72, com a seguinte ementa:

“APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. LOCAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. - 1ª CCR. ”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000382/2015-72, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000383/2015-17, com a seguinte ementa:

“MANIFESTAÇÃO DE CIDADÃO (20150038279) SOLICITANDO AUDITORIA NAS TABELAS DE RADIOTERAPIA DO HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS E NO HOSPITAL BRIGADEIRO DA HEMATOLOGIA INFANTIL, QUE FECHARAM DIVERSOS SETORES, PORÉM OS PROFISSIONAIS MÉDICOS PERCEBEM REMUNERAÇÃO SEM SUPOSTAMENTE EXERCEREM SUAS ATRIBUIÇÕES. – 1ª CCR ”

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000383/2015-17 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 145, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005977/2015-64, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. IFSP. ELEIÇÃO PARA MEMBROS DO CONSELHO. Notícia de possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Luís Cláudio de Matos Lima Junior.”

- dada a relevância do tema e a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005977/2015-64 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Primeira Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Reitere-se os termos do Ofício nº 1057 e 1060/2016 ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e ao Presidente da Comissão de Ética do MEC, respectivamente.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006225/2015-11, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. Prefeitura de São Paulo. Atraso da campanha de vacinação contra a raiva. Possível prejuízo à população.”

- dada a relevância do tema e a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006225/2015-11 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005973/2015-86, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. FIES. Notícia de dificuldade de inscrição no site do FIES, segundo semestre de 2015.”

- dada a relevância do tema e a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005973/2015-86 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foi autuada e distribuída para o 37º Ofício – Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.008293/2014-33, para apurar descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em especial em seus artigos 6º, 7º, 8º e 31.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.001.008293/2014-33 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o Analista Processual/Assessor Jurídico e o Técnico Administrativo vinculado ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA

Procurador da República

DESPACHO Nº 465, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000569/2014-16

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de escritórios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 513, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000643/2014-02

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 514, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000656/2014-73

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 515, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000658/2014-62

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 516, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000662/2014-21

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 518, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000687/2014-24

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da

Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 522, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000761/2014-11

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 523, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000886/2014-32

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 525, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000874/2014-16

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 526, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000474/2014-01

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 528, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000231/2014-64

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 529, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000977/2014-78

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 137, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO a deliberação do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - NAOP5, com desmembramento do feito originário (anexo);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, a fim de garantir a adequada prestação de serviços educacionais na Universidade Federal de Sergipe - UFS. - caso concreto: carga horária incompatível a médicos residentes – HU/UFS;

1. Autue-se a presente portaria e a documentação específica (decisão do NAOP5 e reclame 29 dos autos originários), no âmbito desta PRDC/SE;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Proceda-se à análise em busca da finalização do caso concreto e conclusos.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO a deliberação do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - NAOP5, com desmembramento do feito originário (anexo);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, a fim de garantir a adequada prestação de serviços educacionais. - caso concreto: apurar eventuais irregularidades na correção de prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

1. Autue-se a presente portaria e a documentação específica (decisão do NAOP5 e reclame 30 dos autos originários), no âmbito desta PRDC/SE;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Proceda-se à análise em busca da finalização do caso concreto e conclusos.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 63/2016
Divulgação: quarta-feira, 6 de abril de 2016 - Publicação: quinta-feira, 7 de abril de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**